

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UN

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 227

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 4 DE OUTUBRO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 2.231, que prorroga a actual sessão do Congresso Nacional.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 8.216, que concede autorização á Companhia União dos Refinadores para funcionar na Republica.

Decreto n. 8.259, que approva o Código de Processo Criminal do Districto Federal.

Mensagem.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Recebedoria do Districto Federal — Caixa de Amortização e Casa da Moeda.

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio e de Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete do London and River Plate Bank, Limited.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.231 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1910

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º, do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro decorrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.216 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Concede autorização á Companhia União dos Refinadores para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia União dos Refinadores, devidamente representada, decretou:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia União dos Refinadores, com sede em S. Paulo, para funcionar na Republica com os estatutos que este acompanham, ficando, porém, obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rololpho Nogueira da Rocha Miranda.

Relação nominativa dos subscriptores de acções da Companhia União dos Refinadores

Numero	Profissão	Domicilio	Numero de acções
1.	Julio Micheli, engenheiro,	S. Paulo.....	750
2.	Pedro Morganti, industrial,	S. Paulo.....	500
3.	Companhia Puglizi, negociante,	S. Paulo.....	1.500
4.	Francisco Cuoco, negociante,	S. Paulo.....	100
5.	Ettore Sandreschi, industrial,	S. Paulo.....	50
6.	Baptista Sandreschi, industrial,	S. Paulo.....	50
7.	Fratelli Gragnani, industrial,	S. Paulo.....	50
8.	Domingos da Silva Gomes, guarda-livros,	S. Paulo..	5
9.	Ernesto José Nogueira, guarda-livros,	S. Paulo....	5
10.	Alberto S. Cerquinho, empregado no commercio,	S. Paulo	5
11.	Vicenzo Isandurra, empregado no commercio,	São Paulo.....	5
12.	Dr. Alfeo Martilletti, medico,	S. Paulo.....	250
13.	Nicola Puglizi Carbone, negociante,	S. Paulo	330
Total.....			4.000

Estava collada uma estampilha federal do valor de 300 réis, devidamente inutilizada, da seguinte maneira: S. Paulo, 13 de setembro de 1910. — Pedro Morganti, incorporador.

Seguia-se o reconhecimento seguinte: Reconheço as 14 firmas supra, inclusive a de Pedro Morganti. S. Paulo, 15 de setembro de 1910. Em testemunho da verdade (signal publico). — O 2º tabelião interino, João Corrêa da Silva e Sá.

Estatutos da Companhia União dos Refinadores

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida sob a denominação de Companhia União dos Refinadores, entre os subscriptores dos presentes estatutos e para os fins nelle declarados, uma sociedade anonyma por acções, a qual terá sua séde e foro juridico nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome.

Art. 2.º A companhia tem os seguintes fins:

1º, compra e venda de assucar, café e outros artigos que convenha, por atacado e a varejo, dentro e fora do paiz;

2º, beneficiar os mesmos peaos processos de clarificação, refinação, torrefação e moagem, tendo para taes fins os machinismos proprios e aperfeiçoados;

3º, adquirir, por compra ou arrendamento, usinas, refinações de assucar, moagem de café e outras industrias similres, bem como fazer contractos e participar das mesmas pela forma que julgar conveniente.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de 30 annos, contado da data da sua instalação, prorogavel pela assemblea geral de accionistas, salvo casos de dissolução, previstos pela legislação em vigor.

Art. 4.º A companhia poderá ter filiaes e correspondentes em qualquer cidade do paiz e do estrangeiro.

CAPITULO II

DO CAPITAL, DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 5.º O capital inicial será de 400:000\$, dividido em 4.000 acções do valor nominal de 100\$ cada uma, realizado no acto da subscrição das mesmas, podendo ser elevado até 800:000\$ em uma ou mais omissões, a juizo da directoria, que ficará para esse fim autorizada com approvação dos presentes estatutos.

Art. 6.º As acções serão nominativas ou ao portador, á vontade dos accionistas, que receberão cautelas provisórias, substitueis opportunamente por titulos definitivos, sempre com a assignatura de dous directores.

Art. 7.º Os accionistas possuidores de menos de cinco acções poderão comparecer ás reuniões da assembleia e tomar parte nas discussões, mas não em suas deliberações. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, desde que estejam legalmente inscritas em seu nome, 30 dias pelo menos antes das reuniões.

Art. 8.º Podem votar os pais por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres, os tutores por seus pupillos, os curadores por seus curatellados, um dos socios pela firma social, pelas corporações e outras pessoas juridicas, seus representantes ou prepostos e, finalmente, os inventariantes pelos espolios que representarem.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A companhia será administrada por tres directores, sendo um presidente, um secretario e um gerente, eleitos pela assembleia geral e cujo mandato durará quatro annos, com direito a reeleição.

Art. 10. O exercicio do cargo de director depende essencialmente da efectivação de 50 acções da companhia, as quaes ficam inalicnaveis até serem definitivamente liquidadas as contas de sua gestão.

Art. 11. Em caso de ausencia ou impedimento temporario de qualquer dos directores, o mesmo poderá indicar, sob sua responsabilidade, quem o substitua, porém, no caso de vaga, proceder-se-ha na forma da lei.

Art. 12. Fica a directoria com plenos e geraes poderes para tratar, dirigir e resolver todos os negocios e interesses da companhia; fazer aquisições, ajustar e dissolver contractos que a mesma tenha de celebrar, bem como deliberar sob quaesquer assumptos, que por lei ou por estes estatutos não sejam da competencia privativa da assembleia geral, competindo-lhe mais:

1.º, distribuir entre seus membros as funcções da administração interna e externamente, como melhor convenha aos interesses da companhia;

2.º, representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, por si ou por mandatarios que constituir;

3.º, convocar as assembleias geraes ordinaria e extraordinariamente;

4.º, apresentar á assembleia geral ordinaria e assignar o relatório annual e respectivo balanço com o parecer do conselho fiscal, propondo o dividendo que deverá ser distribuido aos accionistas.

Art. 13. A directoria perceberá annualmente, para dividir igualmente entre seus membros, 5 % sobre os lucros liquidos verificados depois de deduzidas as quotas destinadas ao fundo de reserva e depreciação de machinismos.

Art. 14. O director gerente, além da parte dos lucros referida no artigo anterior, terá mais uma percentagem annual sobre os mesmos e um ordenado mensal fixado pela directoria, sendo este levado á conta de despezas geraes.

Art. 15. A directoria realizará suas reuniões tantas vezes quantas julgar necessarias, podendo seus membros fazer-se representar um pelos outros, por meio de procuração, carta ou telegramma.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. Haverá tres fiscaes effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembleia geral ordinaria.

Art. 17. Compete aos fiscaes tudo o que lhes é attribuido pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 18. De todas as reuniões dos fiscaes se lavrará acta.

Art. 19. Aos fiscaes supplentes compete a substituição dos effectivos por ordem de collocação.

Art. 20. Cada membro do conselho fiscal receberá 50\$ de cada reunião em que tomar parte no exercicio de suas attribuições.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 21. A assembleia geral é a reunião dos accionistas da companhia com o poder supremo de deliberar, resolver e decidir todos os negocios e interesses da mesma, conforme lhe attribuem estes estatutos e a legislação em vigor.

Art. 22. A assembleia geral ordinaria reunir-se-ha até o fim do mez de março de cada anno, e delibera sobre as contas da administração e parecer do conselho fiscal, bem como qualquer outro assumpto que por estes estatutos lhe esteja affecto.

Paraphrasis unico. As assembleias geraes extraordinarias sempre que sejam convocadas, mas só podendo deliberar sobre o objecto que as tiver motivado.

Art. 23. As assembleias geraes ordinarias ou extraordinarias serão presididas pelo accionista que para tal fim for aclamado, o qual chamará um outro para servir como secretario.

Art. 24. As condições para as assembleias geraes se constituirão validamente, conforme a materia de que se trata, a forma de

sua convocação e funcionamento, o modo pelo qual serão tomadas as deliberações e finalmente os actos que devem proceder, acham-se todos determinados na lei.

CAPITULO VI

LUCROS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 25. No fim de cada anno social, que termina em 31 de dezembro, proceder-se-ha ao balanço e dos seus lucros liquidos verificados far-se-ha a distribuição pela seguinte forma:

a) 10 % que será levado á conta de fundo de reserva;

b) 5 % que será levado á conta de depreciação dos machinismos;

c) 5 % para a directoria;

d) percentagem ao director gerente fixada pela directoria, o restante distribuir-se-ha o dividendo propostopela mesma assembleia geral ordinaria.

Art. 26. O fundo de reserva será constituido:

1.º, com a percentagem deduzida dos lucros liquidos (artigo anterior);

2.º, com os seus proprios rendimentos;

3.º, com os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco annos, que prescreverão em seu favor, salvo reclamação justificada do accionista.

Art. 27. O fundo de reserva, uma vez attingida a metade do capital da companhia, cessará, passando a percentagem a elle destinada a ser distribuida pelos accionistas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que consolida as disposições de direito applicaveis.

Art. 29. A primeira administração da companhia será a seguinte:

Presidente, engenheiro Julio Micheli.

Secretario, Nicola Puttizi Carbone.

Gerente, Pedro Morganti.

Paraphrasis unico. O primeiro conselho fiscal se comporá de:

Membros effectivos

Ettore Sandreschi.

F. Cuoco.

Ernesto José Nogueira.

Supplentes

Alberto Cerquinho.

V. Scandurra.

Domingos da Silva Gomes.

S. Paulo, 15 de setembro de 1910.

Estavam devidamente inutilizados 24400 de estampilhas federaes.

Via-se a assinatura de Pedro Morganti, incorporador, reconhecida pelo 2º tabellião interino de S. Paulo, João Corrêa da Silva e Sá.

DECRETO N. 8.259 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910(1)

Approva oCodigo do Processo Criminal do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 59, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, decreta:

Art. 1.º Fica approvado oCodigo do Processo Criminal do Districto Federal, mandado elaborar pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores e por este assignado.

Art. 2.º O referidoCodigo entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no *Diário Official*.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PECANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Codigo do Processo Criminal do Districto Federal

LIVRO I

DO PROCESSO CRIMINAL EM GERAL

TITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1.º A competencia é determinada:

§ 1.º Pelo logar do crime ou da contravenção;

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residência do réo;

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

§ 3.º Pela natureza do facto;

§ 4.º Pela conexão.

Art. 2.º Entre os juizes e tribunales do Districto Federal a competência se distribue conforme prescrevem as leis de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar num logar e consummar-se noutro, é competente o fóro do logar onde se consummou.

Art. 4.º Nos crimes, ou nas contravenções, habituaes, continuados ou permanentes, é competente o fóro do logar onde ocorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdições por ter sido commettido o crime, ou a contravenção, em logar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdição prevenida.

Art. 6.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave; se forem eguaes as penas, o do logar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado; quando não occorrer nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdição prevenida.

Art. 7.º No concurso de jurisdição civil com jurisdição militar, quer em razão da materia quer em razão das pessoas, sejam estas co-autores ou cúmplices, cada uma das jurisdições procederá distinctamente com relação aos factos ou ás pessoas, que incidirem sob sua competencia.

§ 1.º Em tempo de paz, quando uma pessoa extranha á milicia commetter um crime militar ou concorrer para commetter o committido ou quando o crime não estiver previsto no Codigo Penal commum, essa pessoa será processada e julgada pela jurisdição civil, que lhe applicará a pena prevista na lei militar, diminuida, conforme as circumstancias, de uma terça parte em cada um dos grãos.

§ 2.º Em tempo de guerra, a pessoa extranha á milicia que commetter ou concorrer para commetter-se um crime da competencia militar será punida com a pena integral em processo e julgamento dos tribunales militares.

Art. 8.º Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiaes da Justiça civil, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão tambem os co-autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

Paragrapho unico. Haverá conexão de infracções quando o nexu entre varias infracções commettidas por uma ou mais pessoas fór tal que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de decisões contradictorias.

TITULO II

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 9.º A policia judiciaria é exercida pelas autoridades da policia do Districto Federal e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções.

Compete-lhe:

§ 1.º Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria;

§ 2.º Ministrará autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que fór posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a coincidência;

§ 3.º Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste Codigo;

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto;

§ 5.º Prender em flagrante delicto e lavrar o competente auto;

§ 6.º Proceder a exames, buscas e apprehensões;

§ 7.º Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados;

§ 8.º Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes.

Art. 10. No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 11. Das informações ou noticia que tiver de crimes a autoridade policial, se julgar conveniente, dará conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 12. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras:

§ 1.º Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciara de modo que, até á formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.

§ 2.º Dirigir-se á ao logar do facto, e, ali, além do exame feito, da investigação de todas as suas circumstancias, e descripção do local no que interessar á prova, tratará de colligir os indícios e apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem

como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A descripção do local juntará a photographia, sempre que fór conveniente.

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescriptas neste Codigo para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º No caso de flagrante delicto — concluidas as diligencias previstas nos §§ 1.º a 4.º e autuadas todas as peças — narrará o facto em breve relatorio, indicando as provas collhidas e offerecendo o rol de testemunhas, e no prazo improrogavel de 48 horas remetterá a investigação policial ao juiz competente, a cuja disposição ficará o preso.

§ 6.º Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo as, raluzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe parecem uteis. Desse termo, assignado pela autoridade e pelos declarantes, fará tambem constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquirida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

§ 7.º No caso do paragrapho anterior, dentro do prazo maximo de 10 dias, contados daquelle em que iniciou a investigação policial, deverá remetter a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1.º a 6.º, enviando conjunctamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 13. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos do § 7.º do artigo antecedente, servirão apenas de esclarecimento ao ministerio publico. Não se juntarão ao processo, quer em original quer por certidão, sendo pelo juiz devolvidos á autoridade policial, uma vez recebida a denuncia, ou archivados, se não couber acção criminal.

Art. 14. Quando o crime fór dos que deixam vestigios e a verificação destes depender do juizo de profissionais, a autoridade nomeará um ou dois peritos, e, tomando lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem. Nas necropsias servirão sempre dois peritos.

Art. 15. Todo aquelle que fór nomeado perito é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 16. Se os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 17. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 18. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accôrdo com as instrucções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

Paragrapho unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 19. Os exames de peritos que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida são privativos do Serviço Medico Legal, guardadas em geral as formalidades previstas neste Codigo e as instrucções tecnico-regulamentares do mesmo Serviço, o qual abrange:

§ 1.º Exame nas pessoas;

§ 2.º Necropsias;

§ 3.º Exhumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;

§ 4.º Analyses toxicologicas;

§ 5.º Exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestigios;

§ 6.º Exames de microscopio e laboratorio.

Art. 20. Aos autos de necropsia e de exumação deverá juntar-se, sempre que fór possivel, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 21. Nos casos de morte violenta ou suspeita de pessoa desconhecida, tomar-se-á a respectiva individual dactyloscopica e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

Paragrapho unico. Não sendo possivel reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 22. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 23. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o logar em que começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á proprie-

dade, se podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 24. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que foi objecto do crime ou da contravenção.

Art. 25. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 26. Se das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Código e de que se faz necessária, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o juiz, independentemente de audiência do ministerio publico, ou denegará logo o pedido, se o julgar infundado, ou, se lhe parecerem relevantes as provas e razões offerecidas, mandará que venham á sua presença, no mesmo dia, sendo possível, as testemunhas indicadas pela autoridade policial e, após a inquirição, lavrados os autos de resposta, deliberará immediatamente, concedendo ou negando a prisão.

§ 2.º Se a representação se fundar sómente em prova documental, a vista desta resolverá immediatamente o juiz.

§ 3.º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou o crime ou quando ao juiz parecer que há perigo de se frustrar a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o interrogará, decretando a prisão e remettendo-o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

Art. 27. Se as investigações ainda não estiverem findas e o juiz denegar a prisão preventiva, devolverá os autos á autoridade policial. Se a decretar, mandará logo dar vista ao promotor para a denuncia.

Art. 28. Durante a investigação, poderá o ministerio publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 29. Só é licito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Art. 30. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remettidos, mediante termo, ao juiz da instrucção, que, por sua vez, os encaminhará ao juiz do julgamento.

Art. 31. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido na policia, os instrumentos do crime.

Art. 32. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 33. Para notificação e comparecimento das testemunhas mais diligencias da investigação policial observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrucção preparatoria perante o juiz.

Art. 34. Uma vez instaurada a instrucção criminal, só mediante requisição do juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 35. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permitido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 36. Nos crimes em que não cabe a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e reduzidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender.

TITULO III

DA PRISÃO

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 37. Qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou emquanto fôr perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.º Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto, por todos assignado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhe-lo á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admitir a fiança e elle a der, procedendo-se nos actos subsequentes da investigação policial ou da instrucção criminal.

Art. 38. Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funções, do respectivo auto deverão constar a narração d'esse facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remettido incontinenti ao processo ao juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu a prisão.

Art. 39. Não havendo autoridade no logar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 40. Nos casos em que o réo se livra solto, a autoridade fará lavrar o respectivo auto e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revelia.

Art. 41. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota de culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 42. A prisão preventiva tem logar, em qualquer fase de instrucção criminal, por mandado escripto do juiz da instrucção, a requerimento do ministerio publico ou do queixoso ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

§ 1.º Prova plena do facto criminoso;

§ 2.º Indícios vehementes do culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou confissão.

Art. 43. A prisão preventiva é autorizada:

§ 1.º Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem;

§ 2.º Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado ou é vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo, ou já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença.

Art. 44. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia, constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presuma que este não procure a fuga, e não se encontre indício algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Paraphrasis unico. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 45. Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

§ 1.º Ser expedido pelo juiz competente;

§ 2.º Ser lavrado por escripto e assignado pelo juiz;

§ 3.º Designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome ou signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor;

§ 4.º Declarar o crime que motiva a prisão;

§ 5.º Ser dirigido ao executor.

Art. 46. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, da hora e do logar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo mandado, o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 47. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes do Districto Federal são exequiveis em todo este Districto.

Art. 48. Quando o delinquente se achar fóra do Districto Federal, a prisão será pedida por extradição.

Art. 49. Se o executor do mandado fôr em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá entrar nello e ahí effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do logar, communicando a prisão que executou, se antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer arma que consigo traga, para apresentar-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fôr obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fôr obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presença do juiz para se proceder contra elle como fôr de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

Paragrapho unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inhibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença do juiz.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA SOB FIANÇA

Art. 58. Nos crimes afiançaveis e nas contravenções o mandado de prisão só é exequivel quando delle conste o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 59. Em crime afiançavel, ou contravenção, ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado, se prestar fiança, salvo sentença condemnatoria passada em julgado.

Art. 60. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão cellualar com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e, dentro dos dous extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoais do réo.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 61. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, e pelo réo, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 62. A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro logar.

Art. 63. Quando não fôr possivel recolher logo ao Thesouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para o Thesouro ou Deposito, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 64. Salvo o disposto no art. 43, § 2.º, pôde o réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes punidos sómente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de tres mezes.

Art. 65. No caso de prisão em flagrante será competente para conceder a fiança a autoridade perante a qual fôr conduzido o preso; nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expediu ou, na falta deste, o seu substituto legal; e no caso do art. 38 a autoridade que fez lavrar o flagrante.

Art. 66. Preso o réo, e querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do juiz, e não sendo este encontrado, nem o seu substituto, ou não sendo hora de expediente no fóro, o chefe de policia ou qualquer dos delegados processará a fiança, remettendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 67. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, emquanto não fôr preso.

Art. 68. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réo, depois de legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiencia ou sessão de julgamento por si ou por procurador.

Art. 69. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido ao Thesouro Nacional, depois do deduzidas as custas.

Art. 70. Se, pela pronuncia passada em julgado, o crime fôr desclassificado de modo que se torne inafiançavel, ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expedido mandado de prisão.

Art. 71. O dinheiro ou os objectos da los em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fôr condemnado por sentença passada em julgado.

CAPITULO IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 72. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

Paragrapho unico. Nos casos do art. 43, se tal confissão fôr feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 44; se o fôr perante a autoridade policial, serão logo remettidos os autos ao juiz competente, a cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 73. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, poderá conceder ao réo liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo applica-se tambem ao caso de prisão em flagrante.

TITULO IV

DA BUSCA

Art. 74. Proceder-se-á á busca :

§ 1.º Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas;

§ 2.º Para prender criminosos;

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação ou contra-facção e objectos falsificados ou contrafeitos;

§ 4.º Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime;

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 75. Não se procederá á busca sem vehementes indicios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 76. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expôr o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que têm do que a pessoa, ou cousa, está no logar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime committido ou projectado, ou necessarios á defesa do réo.

Art. 77. O mandado de busca deve :

§ 1.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della;

§ 2.º Descrever a pessoa ou cousa procurada;

§ 3.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 78. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 79. As autoridades judiciarias e policiaes competo executar e fazer executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 80. De noite, em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

§ 1.º No caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas;

§ 2.º No de inundação;

§ 3.º No de ser de dentro pedido soccorro;

§ 4.º No de se estar alli commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 81. Só do dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os, logo, a abrirem as portas.

Paragrapho unico. Quando fôr a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 82. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer cousa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 83. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, o qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos executores devem

chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo cópias ás partes, se o pedirem.

Art. 84. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão comunicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 85. Aos casos de busca applicar-se á o disposto no art. 49, quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crime.

Art. 86. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objecto da busca será conduzido á presença do juiz que a ordenou, para ser interrogado e processado na forma da lei, se fôr achado em culpa.

Art. 87. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorizem.

Art. 88. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de autoridade.

Art. 89. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 90. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no logar que para isso o juiz designar.

Art. 91. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não este o réo, inutilizando-se os que fôrem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 92. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor da Nação serão devolvidos ao Thesouro Nacional.

Art. 93. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.º Se á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remettil-o-á ao juiz competente.

§ 2.º Se dentro de 30 dias não fôr reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envia-as-á ao juiz competente para proceder na forma da lei quanto aos bens vagos.

TITULO V

DA PROVA

Art. 94. Constituem prova no processo criminal:

§ 1.º A confissão;

§ 2.º O testemunho;

§ 3.º O exame por peritos;

§ 4.º Os documentos, inclusive os de identificação

§ 5.º Os indícios.

CAPITULO I

DA CONFISSÃO

Art. 95. Para que tenha valor de prova a confissão deve ser:

§ 1.º Feita perante o juiz competente;

§ 2.º Livre e espontanea;

§ 3.º Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente;

§ 4.º Expressa;

§ 5.º Coincidente com as circumstancias do facto provadas nos autos.

Art. 96. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte, com a prova dos autos e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO II

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 97. Não podem ser testemunhas:

§ 1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhadio, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatelados, mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem;

§ 2.º Os menores de 9 annos;

§ 3.º Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento;

§ 4.º Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Art. 98. Todas as outras pessoas são idoneas para depôr, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o grão de sua verosimilhança, coincidência com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o grão de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade, e segundo o interesse que tenha na decisão.

Paragrapho unico. Os maiores de 9 annos e menores de 14 podem ser informantes.

CAPITULO III

DO EXAME POR PERITOS

Art. 99. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 100. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 101. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo acceptal-o ou rejeital-o no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Na apreciação do laudo serão attendidas as circumstancias referidas no art. 98 para a apreciação do depoimento das testemunhas.

Art. 102. Quando o laudo fôr nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

CAPITULO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 103. São documentos:

§ 1.º Os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

§ 2.º Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 104. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admittirá a prova de falsidade.

Paragrapho unico: Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 105. Os escriptos particulares, para valorem como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabellião, ou pelo exame de peritos.

CAPITULO V

DOS INDÍCIOS

Art. 106. São indícios os factos, ou as circumstancias, conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 107. Para que os indícios constituam prova é necessario:

§ 1.º Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado;

§ 2.º Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios ou com as provas directas olhidas no processo.

TITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 108. São termos substanciaes do processo commum (Livro II):

§ 1.º A queixa ou a denuncia;

§ 2.º A nomeação de curador ao denunciado que fôr menor de 21 annos;

§ 3.º A intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou por denuncia de qualquer do povo;

§ 4.º A citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa;

§ 5.º A sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo n limine;

§ 6.º O libello e a entrega da copia deste e do rol de testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury;

§ 7.º A intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado;

§ 8.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes;

§ 9.º O sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e as respostas, nos crimes da competência do Jury;
§ 10.º A accusação e a defesa na sessão do julgamento;
§ 11.º A sentença.

Art. 109. São termos substanciaes do processo estabelecido para as contravenções (Livro II):

§ 1.º O auto de flagrante, ou a portaria da autoridade policial, quando o Código prescreve esta forma para intentar-se o processo;
§ 2.º O interrogatorio do réo, se estiver preso ou se comparecer, no processo estabelecido no Título I do Livro III;
§ 3.º A defesa perante a autoridade policial, quando requerida;
§ 4.º A citação do contraventor para sciencia do processo, quando não houver prisão em flagrante;
§ 5.º A nomeação de curador ao contraventor menor de 21 annos;
§ 6.º A audiencia do ministerio publico e a remessa do auto de contravenção ao respectivo procurador dos Feitos, quando este for o accusador;
§ 7.º A intimação do contraventor para requerer as diligencias de defesa, no processo estabelecido no Título I do Livro III, e a concessão do prazo para a defesa;
§ 8.º A accusação e a defesa na audiencia do julgamento no processo estabelecido no Título II do Livro III;
§ 9.º A sentença.

Art. 110. São termos substanciaes do processo em 2ª instancia:

§ 1.º Os prazos concedidos á accusação e á defesa;
§ 2.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes;
§ 3.º O debate oral perante o tribunal.
Art. 111. Além dos casos previstos nos artigos antecedentes, é nullo o processo criminal:
§ 1.º No caso de illegitimidade do queixoso, ou denunciante;
§ 2.º Quando for promovido com offensa de cousa julgada;
§ 3.º Quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo.

Art. 112. São nulos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peituda ou subornada.

Art. 113. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grão de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1ª instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as.

Art. 114. A nullidade nunca pôde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

LIVRO II

DO PROCESSO COMMUM

Art. 115. Todos os crimes serão processados pela fôrma estabelecida neste Livro.

TITULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DA QUEIXA

Art. 116. A acção penal é iniciada:

§ 1.º Mediante queixa:

I, do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, se o offendido for pessoa juridica, do seu legitimo representante;

II, do ministerio publico em nome do Offendido, a seu requerimento ou das pessoas acima indicadas, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção penal, que privativamente lhes pertence, salvo em crime de adulterio.

§ 2.º Mediante denuncia:

I, do ministerio publico em todos os crimes, exceptuados os de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia, injuria e damno á propriedade particular, não havendo prisão em flagrante;

II, do ministerio publico nos crimes de violencia carnal, se o offendido de um ou outro sexo for asylo de estabelecimento de caridade; se da violencia carnal resultar a morte, perigo de vida ou alteração grave da saude do offendido; ou se o crime for perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor;

III, de qualquer pessoa do povo para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcçionaes.

§ 3.º Quando a acção for intentada por queixa da parte, será a mesma queixa additada pelo ministerio publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos que não caso couberem.

§ 4.º A parte offendida poderá tambem additar a denuncia, interpor os recursos legaes e acompanhar o processo em todas as instancias.

§ 5.º A preferença para o processo firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 117. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido, por elle assignada ou, não sabendo ler e escrever, por alguém a seu rogo.

Art. 118. Não será admittida queixa, ou representação, nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso de lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 119. A queixa da parte ou a denuncia de qualquer do povo será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 120. O juiz fará ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 121. A queixa, ou denuncia, deve conter:

§ 1.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;
§ 2.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido;
§ 3.º As razões de convicção ou presumpção;
§ 4.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas, se a prova testemunhal for necessaria ou conveniente;
§ 5.º O tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 122. A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, se o facto narrado não constituir crime ou se for manifesta a illegitimidade do queixoso, ou denunciante.

Paragrapho unico. Se a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará pre-encher-os.

Art. 123. Se o ministerio publico julgar necessarias para offerecer a queixa, ou denuncia, investigações preliminares, poderá requisital-as da policia por simples officio.

Art. 124. O prazo para a queixa, ou denuncia, do ministerio publico é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido lugar.

Paragrapho unico. Se o representante do ministerio publico não offerecer a queixa, ou denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbem offerecel-a, ficando o mesmo representante sujeito por sua falta á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 125. Com a denuncia poderá o representante do ministerio publico requerer a prisão preventiva, seguindo-se o processo estabelecido no art. 26, §§ 1º, 2º e 3º deste Código.

Art. 126. Nos crimes de acção publica em que, além do offendido, houver algum prejudicado, poderá este acompanhar o processo e interpor os recursos legaes, provando que tambem o attinge o damno ou prejuizo resultante do crime. Não poderá, porém, additar a queixa, ou denuncia.

Art. 127. É admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 128. O processo será um só para todas as infracções, quando entre ellas houver conexão nos termos do paragrapho unico do art. 8º, exceptuado o caso previsto no art. 7º.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO PREPARATORIA

Art. 129. Recobida a queixa, ou denuncia, o juiz mandará actual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual sera conduzido o denunciado, ou querelado, se estiver preso, sendo citado se estiver solto ou afiançado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrução á revelia, quando, ordenada nos termos do art. 26, § 3º, a condução do réo, não for este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o prazo de 20 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafiançaveis, se o réo não for encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar, até á pronuncia, inclusive.

Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora e inquiridas as testemunhas.

da accusação, sendo licito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinquiridas na sua presença, sempre que fôr possível. Em todo o caso, os autos serão conclusos ao juiz somente depois de passadas 48 horas, findo o prazo dos editaes.

Art. 130. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver no Districto Federal, e por precatoria quando estiver em outra jurisdição.

Art. 131. O mandado para a citação deve conter :

§ 1.º Ordem aos officiaes da diligencia da jurisdição do juiz para que o executem ;

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecida ;

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo ;

§ 4.º O juizo, o lugar e o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 132. As precatorias serão tão simples quanto os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 133. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Art. 134. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas logações estrangeiras.

Art. 135. Para a citação dos ministros diplomaticos durante o tempo da sua missão, ou a realisação de quaesquer diligencias nas logações estrangeiras, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 136. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 137. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podem os denunciados, ou querelados, comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 138. O réo será interrogado, qualquer que seja o processo, na primeira vez que pessoalmente comparecer na audiencia do juizo.

Art. 139. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte :

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no lugar designado ?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão ?

§ 3.º Se sabe ler e escrever ?

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime ?

§ 5.º Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma cousa a allegar contra ellas ?

§ 6.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou denuncia ?

§ 7.º Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa ?

§ 8.º Se responder que não, o juiz perguntar-lhe-á: Se é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia, ou queixa ? Ou se é falso porque os factos se passaram de outro modo ?

§ 9.º Se o denunciado, ou querelado, declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidar-o-á a narrar o facto tal como se passou, devendo, depois de ouvir a sua narração, fazer-lhe as perguntas necessarias para que esclareça e melhor explique o que houver narrado, sem que o juiz, em taes perguntas, se refira a cousa alguma que não tenha sido relatada.

§ 10. Quando o denunciado, ou querelado, se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder acerca de cousas que elle deve saber póde mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

§ 11. Se o denunciado, ou querelado, requerer para dictar as suas respostas ou para dar resposta escripta aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º deste artigo, ser-lhe-á concedido.

§ 12. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 13. Com a sua resposta poderá o denunciado, ou querelado, juntar, desde logo, a defesa, ou allegações, e documentos que quizer offerecer, bem como indicar as testemunhas que devam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que lhe deem o prazo de 48 horas para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas.

§ 14. O juiz, em todo caso, no acto de responder o denunciado, ou querelado, aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º do interrogatorio, quer o faça verbalmente quer por escripto, deverá indagar delle se quer juntar defesa escripta e se precisa para isso do prazo legal.

Se não quizer juntar defesa, perguntar-lhe-á, comtudo, quaes as testemunhas que indica, fazendo-as arrolar.

§ 15. Tambem indagará o juiz do denunciado, ou querelado, se tem defensor, que, nomeado, funcionará independentemente de procuração, e, se fôr pobre, providenciará para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 140. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar se quizer, e pelo mesmo juiz.

Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 141. Ao denunciado, ou querelado, que fôr menor, o juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 142. É dispensavel a citação das testemunhas de defesa, que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 143. Nos crimes de acção publica, se o facto fôr da natureza dos que deixam vestigios, o juiz, no acto de receber a denuncia, verificará se se procedeu a corpo de delicto, e ordenará que a ello se proceda, se o representante do ministerio publico, na denuncia, não o houver requerido, ou se aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 144. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o juiz nomear-os-á, dentre pessoas idoneas, para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos lugares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

Paraphrasis unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O juiz, porém, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 145. A todo tempo poderá o juiz, a requerimento das partes, inquirir os peritos acerca do parecer que omittiram o pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 146. Na audiencia marcada para inquirição das testemunhas o juiz, depois de interrogar o denunciado, ou querelado, caso este compareça, nos termos do art. 139, passará a inquirir as testemunhas arroladas pela accusação e, em seguida, as da defesa, marcando para isso as successivas audiencias que se fizerem necessarias.

Art. 147. Antes de lhe tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula: «Prometto solememente, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me fôr perguntado».

Art. 148. Em seguida, o juiz procederá á leitura da denuncia, ou queixa, e do interrogatorio e da defesa, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, pronomes, e ladas, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que grão, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes fôr perguntado sobre o objecto.

Art. 149. As partes será permittido contradictar as testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quaesquer das causas que, segundo o art. 97, as inhabilitam de depór, ou contestal-as, sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 150. O depoimento das testemunhas deve ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e pela testemunha que o tiver prestado. Perante o Jury, guardar-se-á o disposto nos arts. 253 e 255.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne a seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambas.

Art. 151. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 152. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 153. Na redacção do depoimento o juiz deve cingir-se, o mais possivel, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os dictos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 154. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-ão mostrados, indagando-se della se os reconhece.

Art. 155. Não tendo havido corpo de delicto nos crimes que deixam vestigios e não sendo possivel essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituam o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos contestes supprem o corpo de delicto.

Art. 156. Sempre que se tomarem declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizer a verdade, collocando-se acima da sua natural parcialidade ou suspeição, e fazer-lhes sentir que, apezar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impunidade de um culpado.

Art. 157. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessárias para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 158. Quando o denunciado, ou querelado, for julgado em um lugar e achar-se em outro alguma testemunha da defesa, que não possa comparecer, poderá elle pedir que seja inquirida nesse lugar, citando-se a parte contraria ou o ministerio publico para assistir á inquirição.

Art. 159. Se alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou houver recio de que, por sua avançada idade ou por seu estado valletudinario, ao tempo da prova já não exista, poderá, com citação das partes, nos termos do artigo antecedente, ser inquirida a requerimento do interessado, a quem será entregue o depoimento, independentemente de traslado, se a parte contraria ou o ministerio publico não o tiver requerido.

Art. 160. As testemunhas que deixarem de comparecer sem causa, tendo sido citadas, serão conduzidas para depôr e pagarão as custas da condução.

Art. 161. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, serão acareadas pelo juiz, o qual mandará que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe for requerido, lavrando-se termo da acareação.

Art. 162. Nos crimes inafiançaveis proceder-se-á em segredo de justiça, sempre que o réo não estiver presente em juizo.

Art. 163. Se o denunciado, ou querelado, ou alguma testemunha ou informante não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 164. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Paragrapho unico. Se, porém, o surdo-mudo souber lêr e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá elle.

Art. 165. Aos interpretes são applicaveis as disposições dos arts. 100 e 101, paragrapho unico, relativas aos peritos.

Art. 166. Em todos os termos da instrucção preparatoria podem as partes e o ministerio publico offerecer documentos ou novas testemunhas, guardados os prazos do artigo seguinte.

Art. 167. O processo da instrucção preparatoria será encerrado dentro de quinze dias, quando o réo estiver preso, e dentro de trinta dias, quando estiver solto.

§ 1.º Sempre que o juiz concluir a instrucção preparatoria fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 2.º Se, por accumulção de serviço, o juiz não puder realizar alguma das diligencias requeridas ou julgadas necessarias ou não puder presidir á inquirição das testemunhas, poderá, nos termos do art. 34, requisitar das autoridades policiaes que procedam ás mesmas diligencias ou delegar aos seus substitutos a inquirição das testemunhas.

Art. 168. Findo o prazo do art. 167 ou terminadas que sejam as diligencias, o juiz mandará immediatamente dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo commun de tres dias, para offerecerem allegações e documentos, querendo.

Art. 169. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer das audiencias da instrucção criminal, a causa será julgada perempta, se fór exclusivamente de acção privada.

CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANOS

Art. 170. Nos processos em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de 14 annos, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Quando presos antes da condemnação, serão recolhidos a um estabelecimento official de assistencia.

§ 2.º A denuncia, embora figurem no processo denunciados de maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial e contendo os seguintes itens:

- I, nome e sobrenome do menor;
- II, data e lugar do nascimento;
- III, de quem é filho, se é legitimo ou natural;
- IV, com quem habitava;
- V, se é orphão de pae e mãe, sómente de pae ou sómente de mãe;
- VI, qual o seu gráo de instrucção;
- VII, se frequentava alguma escola primaria ou profissional;
- VIII, qual o seu proceder ne-esses institutos;
- IX, se aprendeu algum officio;
- X, se tem alguma occupação;
- XI, qual o seu estado de saude;
- XII, se tem alguma molestia grave;
- XIII, se teve alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento.

XIV, quaes são o character, a moralidade, os habitos e as tendências do denunciado;

XV, quaes os logares que habitualmente frequentava;

XVI, se foi anteriormente preso, por que factos.

§ 3.º Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, prenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia vive o menor.

§ 4.º Nos processos em que forem indiciados apenas menores de 14 annos a investigação policial, a instrucção e o julgamento serão effectuados em audiencias a que só poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do ministerio publico, o curador geral de orphãos e os advogados.

§ 5.º Os menores de 14 annos, co-autores ou cúmplices no mesmo processo de indiciados de maior idade, comparecerão isoladamente em juizo e só para ser interrogados, seguindo-se os demais termos da instrucção preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador.

§ 6.º O menor indiciado em crime ou contração e recolhido a estabelecimento official de assistencia ficará em observação, devendo a autoridade judiciaria requisitar da policia um exame medico-legal sobre o seu estado physico e psychico.

§ 7.º O exame, assim procedido no prazo máximo de oito dias e reduzido a auto, constituirá conjunctamente com o boletim de informações prova essencial á decisão do juiz.

§ 8.º O juiz nomeará um advogado da Assistencia Judiciaria para exercer as funções de curador do menor, cumprindo ao curador encarregar-se da defesa e fiscalisar a situação do seu curatelado, enquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

§ 9.º O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos, para ser internado em um estabelecimento de assistencia, salvo quando reclamado por aquelle que exerce o patrio poder.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 171. Se, no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 172. Quando o juiz fór inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, affirm ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhadio, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou fór particularmente interessado na decisão da causa, poderá ar averbado de suspeito. E' o juiz obrigado a dar-se do suspeito, nestes casos, ainda quando não seja recusado.

Art. 173. O juiz, quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao juiz a quem competir, com citação das partes.

Art. 174. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazel-o em petição, assignada por ella propria ou por seu procurador, sendo abi deduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 175. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remetido ao juiz que o deve substituir.

Paragrapho unico. Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo, como se lhe não fóra posta suspeição, e fazendo atuar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados immediatamente ao juiz a quem competir.

Art. 176. O juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo dia e hora para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo juiz recusado, se a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 177. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escriptaes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas incontinenti.

Paragrapho unico. A suspeição dos peritos e interpretes póde ser allegada até o acto da diligencia; a do escriptão, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 178. A incompetencia do juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juizo por si ou por procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1.º Se o juiz aceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nello proseguir, sendo validos, entretanto, todos os actos probatorios praticados perante o juiz incompetente.

§ 2.º Se não aceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como se excepção lhe não fóra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 179. Occorrendo alguma das causas de extinção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litis-pendencia ou existencia de cousa julgada, o juiz mandará *ex officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico que lhe sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extincta no primeiro caso e nulla nos demais.

Art. 180. E' licito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa, offerecer-se, antes de encerrada a instrucção, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e neste caso o juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 181. Toda vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calúnia, ou no de injúria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e, bem assim, quando allegar a compensação no de injúria, o queixoso poderá efferecer contestação á defesa, sendo-lhe, para isso, concedido o prazo de 48 horas, se o requerer.

Art. 182. Tanto os juizes criminaes, por meio de representação, como o ministerio publico, as partes, ou as autoridades administrativas que não forem federaes, por meio de requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção ou de attribuição, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 183. No conflicto de jurisdicção ou de attribuição serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente que as autoridades em conflicto positivo sobretejam no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Expedida a ordem, ou sem ella, se o conflicto fór negativo, o relator mandará dar vista por tres dias ao ministerio publico, e, com o parecer deste, resolverá sobre a necessidade de serem ouvidas, dentro do prazo maximo de cinco dias, as autoridades em conflicto, se estas não houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo assignado para as respostas das autoridades ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 184. Considera-se renunciada a acção privada:

§ 1.º Quando no prazo improrogavel de 30 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrucção;

§ 2.º Quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro dos 60 dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E DA ABSOLVIÇÃO IN LIMINE

Art. 185. Encerrada a instrucção preparatoria, conclusos os autos, o juiz ordenará as diligencias necessarias para sanar quaesquer nullidades, feito o que proferirá dentro de cinco dias sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*.

Art. 186. Se, pelas provas da instrucção preparatoria, o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronunciará-o, declarando o artigo da lei em cuas penas julga o réo incurso e, bem assim, que o réo fica sujeito á accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor da fiança.

Art. 187. Não havendo certeza do facto que constitue o crime ou indícios vehementes de que seja o denunciado ou querelado, o seu autor, o juiz julgará não provada a queixa, ou denuncia.

Art. 188. O juiz da instrucção absolverá o denunciado, ou querelado, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando estiver provado que o réo não foi autor ou cumplice do facto criminoso;

§ 2.º Quando se verificar em favor do réo alguma das causas dirimentes da imputabilidade ou justificativas do facto;

§ 3.º Quando nos crimes de calúnia o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injúria quando esta prova fór permittida;

§ 4.º No caso de compensação de injurias.

Art. 189. A sentença que julgar não provada a queixa, ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado, ou querelado, novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, emquanto o crime não prescrever.

Art. 190. A sentença de absolvição nos casos do art. 188 e as que julgarem a acção extincta ou nulla nos termos do art. 179 produzirão os effeitos de cousa julgada.

Art. 191. Nos crimes funcioneaes, a pronuncia, além dos effeitos indicados nos arts. 186 e 192, importará para o réo a suspensão do exercicio das funções publicas e a perda de metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.º A suspensão do exercicio das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em grão de recurso, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por effeito da pronuncia.

Art. 192. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do réo será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz, e passar-se-ão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 193. As sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo, ou o absolverem *in limine*, serão motivadas, sob pena de ser multado o juiz em 50\$ para os cofres da União.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS NA PHASE DA INSTRUÇÃO

Art. 194. Dar-se-á recurso:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz não recebe a queixa, ou denuncia, ou manda preencher os requisitos legais;

§ 2.º Da concessão ou denegação da fiança e do despacho que a arbitrar;

§ 3.º Da decisão sobre a prescrição;

§ 4.º Da sentença que julgar a acção penal extincta ou nulla nos termos do art. 179;

§ 5.º Do despacho pelo qual o juiz conceder ou negar a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 6.º Da decisão que julgar quebrada a fiança;

§ 7.º Da decisão que commutar a multa em prisão ou impuzer multa comminada nesteCodigo;

§ 8.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 195. Todos esses recursos são voluntarios.

Art. 196. São suspensivos dos effeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz concede a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 2.º Da decisão que impuzer multa comminada nesteCodigo.

Art. 197. O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo nem suspende os effeitos da pronuncia enumerados no art. 191 com referencia aos crimes funcioneaes. Suspenso, porém em todos os casos, a accusação e o julgamento.

Art. 198. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 199. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme o crime fór ou não afiançavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 200. Os demais recursos terão effeito meramente devolutivo.

Art. 201. Sómente subirão nos proprios autos os recursos:

§ 1.º Da decisão que julgar extincta ou nulla a acção penal nos termos do art. 179;

§ 2.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 202. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 203. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permittido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 204. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 205. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contraria, ou o ministerio publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Paragrapho unico. O juiz, porém, não poderá reformar a nova decisão recorrida.

Art. 206. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrazoados poderão, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 207. O recurso será logo remetido á superior instancia, onde terá entrada no dia seguinte, o mais tardar.

Art. 208. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas ou quando, por causa da falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juizo *ad quem*.

Art. 209. Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos dentro de 24 horas ao juiz *quo*.

TITULO II

DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 210. Passada em julgado a pronuncia, nos crimes da competência do Jury, o juiz da instrucção mandará remetter os autos ao respectivo escrivão.

Art. 211. O escrivão, immediatamente, dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio e, sendo o accusador particular, notificá-lo á para offerecel-o dentro de 24 horas improrogáveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 212. O libello deve conter:

§ 1.º O nome do réo;

§ 2.º A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circumstancias aggravantes, se occorrerem;

§ 3.º O pedido de condemnação, indicando-se o gráo da pena e a lei que a impõe;

§ 4.º A assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação.

§ 5.º O rol das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 213. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar cópia dello, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se este ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 214. O réo poderá, dentro de tres dias, a contar da data em que recebeu cópia do libello, offerecer contrariiedade escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, que devem depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Art. 215. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador porsí ou por procurador, devidamente autorizado. Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz presidente do tribunal do Jury, independentemente de reclamação da parte.

Art. 216. Quando o queixoso nos crimes de acção publica ou o denunciante nos crimes funcioneaes tiver sido revel, o ministerio publico proseguirá no processo.

Se o promotor deixar de apresentar a denuncia no prazo legal ou não comparecer á sessão do julgamento, o juiz convocará o seu substituto legal para promover a accusação.

Paragrapho unico. O promotor que fôr omisso em apresentar o libello ou promover a accusação ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do seu substituto e será criminalmente processado.

Art. 217. Quando a accusação fôr abandonada por qualquer do povo que a tiver intentado e o promotor houver de proseguir na acção, será o denunciante condemnado nas custas vencidas, não podendo em caso algum ser contadas custas a seu favor.

Art. 218. Offerecido o libello, e findo o prazo para a contrariiedade, o escrivão fará os autos conclusos ao presidente do tribunal do Jury.

Art. 219. Se o juiz, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse tribunal, devolvê-los-á, por seu despacho, ao juizo donde tiverem vindo, com as explicitas razões de incompetencia e indicação dos termos que se devam seguir.

Art. 220. Se o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omitidas.

Art. 221. Nos processos, que julgar devidamente preparados, marcará o juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariiedade.

Art. 222. A ordem do julgamento será determinada:

§ 1.º Pela preferencia dos réos presos aos afiançados;

§ 2.º Pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

§ 3.º Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;

§ 4.º Pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

Art. 223. A porta do Tribunal será affixada a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada, pela ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 224. Quando se houver de convocar o Jury, o sorteio deverá ser feito pelo proprio juiz a portas abertas, lavrando-se de tudo que occorrer termo escripto pelo escrivão e especificando-se os nomes dos 36 jurados. As 36 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 225. O juiz annunciará logo por editaes a convocação do Jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 36 jurados que as 36 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia, assignado, sob as penas marcadas na lei, se faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem intimados pessoalmente os jurados, os réos e as testemunhas, que constarem do rol apresentado com o libello.

Paragrapho unico. A intimação ás testemunhas e aos réos será feita para o dia em que o respectivo processo deva ser julgado de accordo com a lista organizada.

Art. 226. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer á sessão ou por molestia ou por qualquer outro motivo que possa ser allegado como justa causa, será dispensado, se o requerer, com attestado medico, se o caso fôr de molestia, ou com prova de outra especie, se outra fôr a excusa allegada.

Art. 227. O jurado que, tendo sido intimado, deixar de comparecer á sessão será multado em 20\$ no primeiro dia, e dahi por diante na quantia de 30\$ em cada sessão a que faltar até á ultima do encerramento do Jury.

Art. 228. Os jurados que tiverem sido sorteados para supprir a falta de outros, em sessões anteriores, serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem seus nomes, quando sahiem do sorteio, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 229. Se a urna geral se exaurir, recolher-se-ão nella cedulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 230. Quando no principio do mez de janeiro não se ache exaurida a urna do anno antecedente, sómente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, ainda não hajam servido.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 231. No dia designado para a reunião do Jury, achando-se presentes o presidente do tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do ministerio publico, as partes accusadoras, havendo, principiárá a sessão ao toque de campainha. Em seguida, o juiz abrirá a urna das 36 cedulas e, verificando publicamente que ahí se acham todas, as recolherá outra vez, e mandará logo fazer pelo escrivão a chamada dos jurados, para verificar se estão presentes em numero legal de 27 pelo menos.

Art. 232. Feita a chamada, o juiz multará, de accordo com o art. 227, os jurados que faltarem sem causa justificada e, verificando achar-se presente numero legal, declarará aberta a sessão.

Art. 233. Finda a chamada, se se verificar que não ha numero legal, o juiz passará a fazer novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que houverem faltado e levantará a sessão, marcando-a para o dia seguinte, se não fôr domingo.

Art. 234. Se, a despeito do sorteio de supplentes, o Jury no segundo dia ainda não puder funcionar, por não se haver reunido numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de supplentes, adiando-se a sessão por tres dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 235. Se finalmente no terceiro dia não houver numero legal, dissolver-se-á a sessão, convocando o juiz nova para o dia que designar.

Paragrapho unico. Para a nova sessão proceder-se-á a outro sorteio, do qual serão excluidos os jurados e supplentes anteriormente sorteados, que tiverem comparecido ou pago as multas que lhes foram impostas na sessão dissolvida.

Art. 236. Os jurados, que tiverem comparecido ou pago a multa por falta de comparecimento, não servirão em outra sessão, emquanto não tiverem servido todos os outros alistados.

Art. 237. O supplente poderá ser dispensado quando com o comparecimento dos primeiros sorteados houver numero legal.

Art. 238. Aberta a sessão, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e em seguida o juiz communicará qual o processo que deve ser submetido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas.

no libello ou na contrariedade, notando as faltas das que não comparecerem.

Art. 239. Se o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, se não puder ter logar na mesma sessão.

Art. 240. A respeito dos autores, denunciadores e promotores publicos que faltarem, observar-se-á o disposto nos arts. 215, 216 e 217.

§ 1.º Nos crimes afiançáveis, a falta de comparecimento do réo por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeita-o á ao julgamento á revelia e á pena de quebramento da fiança.

§ 2.º As testemunhas que faltarem incorrerão na pena de prisão de cinco a 15 dias, imposta pelo juiz.

Art. 241. O porteiro do tribunal certificará haver feito, por pregação, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que compareceram e das que faltaram.

Art. 242. A falta de comparecimento de testemunhas citadas que já houverem deposto na instrução preparatoria não determina o adiamento do processo, salvo se a maioria do Conselho julgar necessaria a sua reinquirição.

Parapho unico. Proseguir-se-á do mesmo modo no julgamento, apesar da falta de comparecimento de novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, se a maioria do Conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 243. O réo póde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 244. As testemunhas serão recolhidas em logar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 245. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de nove jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna pelo juiz. A medida que o nome de cada jurado for sendo lido, o accusado e, depois delle, o accusador farão suas recusas, sem as motivar.

O accusado poderá recusar nove, e o accusador outros tantos.

Art. 246. Se os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusas, mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo, e, nesse caso, cada um poderá recusar até nove.

Art. 247. São impedidos de servir no mesmo Conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar.

Art. 248. Preenchido o numero legal de jurados, o juiz tomar-lhes-á a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros — « assim o prometto. »

Art. 249. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos jurados; as de direito sel-o-ão pelo juiz.

Art. 250. Formado o Conselho, o juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no art. 139 §§ 1 a 12, e 15, e no art. 140.

Art. 251. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

§ 1.º Queixa, ou denuncia;

§ 2.º Corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, se houver;

§ 3.º O interrogatorio do réo na instrução preparatoria;

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas na instrução preparatoria;

§ 5.º Os documentos que as partes ou o ministerio publico houverem juntado aos autos;

§ 6.º A sentença de pronuncia, ou improcedencia, e a que, proferida em grão de recurso, houver confirmado ou reformado a sentença do juiz da instrução;

§ 7.º Qualquer outra peça cuja leitura for requerida pelas partes.

Art. 252. Terminada a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos de lei nelle citados em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o assistente, admittido no processo nos termos do art. 126.

Art. 253. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 254. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 255. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réo e, depois, pelo do accusador ou autor.

Art. 256. O accusador e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e triplicarão, querendo, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repregunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 257. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver falando, póde qualquer jurado produzir as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha,

requerendo-o ao juiz, ou pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 258. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, indagando « as partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia delles ou algum outro quesito a acrescentar. »

Art. 259. No formular os quesitos o juiz observará as seguintes regras:

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello e proposta nos seguintes termos: « O réo praticou o facto tal referido no libello com tal e tal circumstancia? »

§ 2.º Se o juiz entender que alguma questão não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, do seguinte modo:

I. O réo praticou o facto tal?

II. O réo praticou o facto com a circumstancia tal?

§ 3.º Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o juiz proporá a seguinte questão: « O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante? ». Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

§ 4.º Se o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei classifica como justificativa ou dirimente, o juiz proporá a seguinte questão: « O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? »

§ 5.º Se os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

§ 6.º Em todo caso, o juiz proporá sempre a seguinte questão: « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? Quaes são? »

Art. 260. Depois de lidos os quesitos pelo juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o juiz indagará dos jurados se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Parapho unico. Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o juiz mandará que o escrivão ou as partes lh'os forneçam ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou de direito.

Art. 261. Se os jurados se declararem habilitados para julgar a causa, o juiz passará a submeter á votação, um por um, os quesitos já formulados, mandando escrever as perguntas, á proporção que forem sendo feitas, e as respostas, á medida que forem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrivão e assignado pelo juiz e pelos jurados.

Art. 262. A votação a que se refere o artigo antecedente far-se-á sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, sendo ali sómente permittida a presença do escrivão, do promotor, do accusador, e do defensor do réo, querendo.

Parapho unico. Na conferencia do julgamento não consentirá o juiz que as partes ou o promotor publico produzam allegações, offereçam requerimentos ou torem parte na deliberação do Jury.

Art. 263. Aos jurados, cada vez que o juiz submeter á votação um quesito, serão distribuidas duas cedulas, escriptas pelo escrivão, contendo uma a palavra — *Sim* — e outra a palavra — *Não* — com as quaes votarão, collocando uma dellas, dobrada, e n urna que para isso lhes será apresentada pelo porteiro do tribunal e, depois, entregue ao juiz.

Art. 264. O juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as cedulas nella existentes, contando-as em voz alta e, verificando que são nove, as abrirá, uma por uma, proclamando os votos nellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão, findo o que annunciará o juiz o resultado pelo seguinte modo: « Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por tantos votos e — *não* — por tantos votos ou vice-versa; ou: « Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por unanimidade de votos; ou — *não* — por unanimidade de votos. »

Art. 265. Se a resposta do Jury a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o juiz, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 266. Se pela resposta dada a qualquer dos quesitos o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 267. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 268. Se o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, se a decisão for unanime ou o crime afiançavel.

Art. 269. Se o Jury affirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réo, o juiz condemnar-o-á na pena correspondente ao grão, segundo as regras de direito.

Art. 270. Se, pelas respostas do Jury, se verificar a illegitimidade do accusador, o juiz julgará perempta a causa, absolvendo o réo da accusação.

Art. 271. Franqueada a entrada na sala e conduzido o réo perante o tribunal, o juiz publicará a sentença que houver lavrado.

Art. 272. Uma vez passada em julgado a sentença de absolvição, não mais poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 273. Da sessão do julgamento o escrivão lavrará uma acta, assignada pelo presidente.

Art. 274. A' proporção que forem occorrendo, o escrivão irá fazendo constar da acta, em relatorio, os seguintes factos :

§ 1.º A installação do tribunal ao toque de campainha, presentes os jurados ;

§ 2.º A verificação das cedulas ;

§ 3.º A chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem ;

§ 4.º As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas aos que provarem excusa legitima, com referencia aos officios ou requerimentos archivados ;

§ 5.º O numero de jurados presentes ;

§ 6.º O nome dos jurados que forem dispensados de servir na sessão

§ 7.º O sorteio dos supplentes ;

§ 8.º O adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo ;

§ 9.º A abertura da sessão, presente numero legal, e a declaração do processo que vai ser julgado ;

§ 10. A chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão ;

§ 11. As penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltarem ;

§ 12. A sentença de perempção da acção, se fôr proferida ;

§ 13. O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras ;

§ 14. A formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados, das recusações feitas pela accusação ou pela defesa ;

§ 15. O compromisso tomado aos membros do Conselho ;

§ 16. O interrogatorio do réo por meio de simples referencia ao termo de que trata o art. 250 e que será junto aos autos ;

§ 17. A leitura das peças do processo onumeradas no art. 251 ;

§ 18. Os debates e a menção das testemunhas que depuzerem depois da accusação e depois da defesa ;

§ 19. A consulta do juiz ao Conselho sobre a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a esto respeito occorrer ;

§ 20. A leitura dos quesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fôr requerido ;

§ 21. A deliberação do Conselho sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou não, do ministerio publico, do accusador e do defensor do réo ;

§ 22. As respostas dos jurados aos quesitos mediante simples referencia ao termo de que trata o art. 251 e que será junto aos autos ;

§ 23. A publicação da sentença do juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão ;

§ 24. A appellação da parte ou do ministerio publico, se houver ;

§ 25. Os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e o despacho do juiz.

CAPITULO III.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 275. Ao presidente do tribunal do Jury, além das outras attribuições conferidas neste Titulo e nos arts. 405 a 409, compete :

§ 1.º Regular a policia das sessões e prender os desobedientes ;

§ 2.º Requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva autoridade ;

§ 3.º Regular os debates ;

§ 4.º Conhecer das excusas dos jurados, dispensal-os do comparecimento das sessões, multal-os e relevar-lhes as multas ;

§ 5.º Resolver as questões incidentes que não dependam de decisão do Jury ;

§ 6.º Nomear defensor ao réo que o não tiver ou quando o considerar indofeso ;

§ 7.º Fazer retirar da sala o réo, que, com injurias ou ameaças, obstar ao livre curso do julgamento, proseguindo-se neste caso independentemente de sua presença ;

§ 8.º Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incommunicabilidade dos jurados ;

§ 9.º Interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incommunicabilidade destes.

CAPITULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 276. O protesto por novo julgamento é privativo do accusado e terá lugar por uma só vez quando a sentença condemnatoria fôr de prisão por 24 annos ou mais e não houver unanimidade de votos sobre as questões referentes á prova do crime e á responsabilidade do réo.

Parapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto e deverá ser feito ou verbalmente pelo proprio réo ou seu defensor em seguida á leitura da sentença, ou por petição, dentro de oito dias, contados da publicação da sentença em presença do réo.

Em qualquer dos casos será tomado por termo nos autos.

Art. 277. O novo julgamento terá lugar em novo Jury, sendo a sessão em que se julgar o processo presidida por outro juiz e o Conselho formado de maneira que nelle não entre nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão.

CAPITULO V

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 278. Nos crimes que forem da competencia do Tribunal Penal, o juiz da instrucção, logo que houver passado em julgado a sentença de pronuncia, mandará que os autos sejam remettidos para julgamento ao respectivo presidente.

Art. 279. O presidente designará, por despacho, para servir de relator, um outro juiz que não o da instrucção e ao qual serão os autos conclusos.

§ 1.º O relator mandará logo dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjunctamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos, de novo, conclusos por igual prazo.

§ 2.º Vistos os autos, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 280. Designado dia pelo presidente, o relator ordenará a citação das partes e mais diligencias que forem necessarias. As partes poderão requerer que, para a audiencia do julgamento, sejam citadas as testemunhas que arrolarem ou as que já houverem deposto, afim de ser reinquiridas.

Art. 281. Terminadas as diligencias, e conclusos os autos, o relator apresental-os-á em mesa para julgamento.

Art. 282. Na sessão designada, será o processo submettido a julgamento, independentemente de revisão dos demais juizes.

CAPITULO VI

DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 283. Na sessão do julgamento, presentes os juizes do tribunal, o representante do ministerio publico, o queixoso, havendo, o réo nos crimes inafiançaveis, seus advogados e procuradores, o presidente annunciará o julgamento da causa e mandará apregoar as partes e as testemunhas.

Art. 284. applica-se ao processo do julgamento perante o Tribunal Penal o que está disposto nos arts. 239, 240, 241, 242, 243 e 244.

Art. 285. Scindir-se-á unicamente o julgamento nos termos do art. 170 § 4º, se no processo figurarem, como autores ou cumplices, menores de 14 annos.

Art. 286. Presente o réo, será interrogado pelo juiz na forma do art. 139 §§ 1.º a 12 e 15 e do art. 140.

Art. 287. E' licito ao réo requerer a leitura do processo ou das peças que indicar.

Art. 288. Após o interrogatorio, o relator fará a exposição do facto com todas as suas circumstancias e dos termos do processo.

§ 1.º Em seguida, o presidente concederá a palavra ao queixoso, denunciante, assistente ou aos seus representantes e ao ministerio publico para produzir a accusação, e depois ao réo, por si ou por seu advogado, para a defesa.

§ 2.º Cada uma das partes não poderá falar por mais de 30 minutos, podendo esse prazo ser prorogado, uma vez, por igual tempo.

Art. 289. Sobre o depoimento das testemunhas perante o Tribunal Penal observar-se-á o que está disposto nos arts. 253 e 255.

Parapho unico. Qualquer dos juizes do tribunal pode fazer ás testemunhas as perguntas que entender necessarias.

Art. 290. Terminada a defesa, o presidente do tribunal convidará o relator a dar o seu voto, abrindo-se a discussão entre os juizes, finda a qual serão apurados os votos, inclusive o do mesmo presidente, que votará em ultimo lugar.

Parapho unico. Se os votos forem divergentes, prevalecerá a decisão da maioria, quer quanto á absolvição quer quanto á condemnación, e, entre os votos que condemnarem, o que fôr mais favoravel ao réo.

Art. 291. O accordam será escripto nos autos pelo relator, no prazo maximo de cinco dias, e delle deverão constar as conclusões das partes, as requisições finais do ministerio publico, os fundamentos

de facto e de direito e a decisão. Será assignado pelo presidente e pelos demais juizes, devendo o que for vencido fundamentar o voto divergente.

Paragrapho unico. Se o relator for vencido, o presidente designará outro juiz para redigir o accordam.

Art. 292. A sentença de absolvição proferida pelo Tribunal Penal applica-se a disposição do art. 272.

Art. 293. Os accordãos serão registrados em livro especial.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO EM PRIMEIRA E ÚNICA INSTANCIA

Art. 294. A queixa, ou denuncia, por crime funcional, cujo conhecimento competir á Côrte de Appellação em primeira e unica instancia, será apresentada ao presidente, o qual nomeará um juiz preparador, que ordenará o processo, seguindo-se, quanto á instrucção criminal, os termos do Livro II, Titulo I, Capitulos I e II, deste Codigo.

Art. 295. Encerrada a instrucção, conclusos os autos, o juiz preparador proferirá, dentro de cinco dias, sentença pronunciando ou não o réo, ou o absolvendo *in limine*, de accordo com as disposições do Capitulo V do Titulo I do Livro II deste Codigo.

Art. 296. Sómente da sentença que não pronunciar o réo ou o absolver *in limine* haverá recurso, interposto pelo Procurador Geral ou pelo queixoso.

Art. 297. O recurso não terá effeito suspensivo; será interposto por petição ou termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ás partes, seus procuradores ou advogados.

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, contado da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar aos autos as allegações e documentos que tiver, podendo o réo requerer vista em cartorio para impugnal-as por outros cinco dias.

Art. 298. Pronunciado o réo, ficará, desde a data da intimação da sentença, sujeito a todos os seus effeitos nos termos dos arts. 191 e 192.

Art. 299. Proferida a sentença de pronuncia, o juiz preparador mandará que os autos sejam remettidos para julgamento ao presidente do tribunal, seguindo-se, então, o processo estabelecido nos arts. 279 a 293.

Art. 300. A decisão final, condemnando ou absolvendo o réo, podem ser oppostos os seguintes embargos:

§ 1.º De declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deveria ter havido condemnação;

§ 2.º De nullidade da sentença e do processo;

§ 3.º Infringentes do julgado.

Art. 301. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias contados da publicação do accordam em presença das partes, ou de sua intimação, a qual será feita sob pregação em audiencia, se a parte não for encontrada.

Art. 302. A vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator.

Art. 303. No caso do art. 300 § 1º a parte requererá por simples petição que se declare o accordam ou se expresse o ponto omittido da condemnação.

Paragrapho unico. Junta a petição aos autos, deverá o relator apresental-a na primeira sessão ao tribunal, que decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 304. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e infringentes do julgado serão articulados e podem ser acompanhados de quaesquer documentos.

§ 1.º As partes terão vista em cartorio por cinco dias cada uma para impugnação e sustentação dos embargos, e, findo este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

§ 2.º No dia designado, feito o relatorio e discutida a causa, serão julgados os embargos.

Art. 305. Depois do relatorio e antes da votação, é permitido o debate oral entre as partes, não podendo cada uma dellas falar por mais de 30 minutos.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 306. Cabe appellação das sentenças definitivas, proferidas pelo Jury, pelo presidente do tribunal do Jury, pelo Tribunal Penal ou por seu presidente. A appellação deverá ser interposta por petição, ou termo nos autos, dentro do prazo de tres dias, contados da data do julgamento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve lugar á revelia.

Paragrapho unico. A appellação poderá também ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença.

Art. 307. Da sentença do Jury podem as partes appellar:

I, quando tiver sido proferida contra a prova dos autos;

II, por nullidade manifesta do processo;

III, quando a pena applicada pelo presidente não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

§ 1.º Dado provimento á appellação nos casos dos ns. I e II, a Côrte de Appellação mandará submeter o réo a novo Jury, do qual não poderão fazer parte o presidente do tribunal e os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento.

§ 2.º No caso do n. III, a Côrte de Appellação reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 308. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a Côrte de Appellação tomará conhecimento da sentença do Tribunal Penal, para confirmal-a ou reformal-a.

Art. 309. Interposta a appellação, os autos serão immediatamente remettidos á Côrte de Appellação.

Se a remessa for embarçada na instancia inferior, o appellante requererá ao juiz *ad quem* expedição de ordem ao juiz ou tribunal inferior para fazer-lhe a remessa dos autos, sob as penas da lei.

Art. 310. Findo o prazo sem ser interposta a appellação, o escrivão certificará haver a sentença passado em julgado e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para a execução.

Art. 311. A appellação seguirá nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará traslado, que o juiz mandará tirar, remetendo os originaes á Côrte de Appellação dentro do prazo maximo de 30 dias.

Art. 312. Terá effeito suspensivo a appellação:

§ 1.º Da sentença condemnatoria;

§ 2.º Da sentença absolutoria, quando se tratar de crime inafiançavel e a absolvição não tiver sido por unanimidade de votos.

Art. 313. Apresentados os autos á Côrte de Appellação, o presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellante e ao appellado, dizendo por ultimo o ministerio publico, se não for o appellante.

Paragrapho unico. Quando forem varios os appellantes ou appellados, o prazo será distribuido entre os mesmos. Findo o prazo, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator, que, examinando-os dentro de 10 dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 314. Na sessão designada para o julgamento, apregoadas as partes e relatada verbalmente a causa, abrir-se-á a discussão, dando o presidente a palavra a cada uma das partes por meia hora, primeiro ao appellante e depois ao appellado, para sustentar as suas allegações com as provas dos autos e novos documentos que poderão apresentar, seguindo-se a discussão entre os juizes e a decisão do tribunal.

§ 1.º Antes da votação, pode qualquer dos juizes pedir seja adiado o julgamento do processo, de uma para outra sessão, se, pela importancia do feito, quizer também ter vista dos autos para, com melhor conhecimento de causa, dar o seu voto.

§ 2.º Adiado o julgamento, sómente poderão tomar nella parte os juizes que assistiram ao debate.

Art. 315. A sentença será religida e publicada ou na mesma sessão do julgamento ou até á seguinte.

Art. 316. A's sentenças proferidas em segunda instancia sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo tribunal na primeira conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omisso ou contradictorio do accordam embargado.

LIVRO III

DOS PROCESSOS ESPECIAES

TITULO I

DO PROCESSO DAS CONTRAVENÇÕES PREVISTAS NA LEI PENAL

Art. 317. Será iniciado mediante auto de flagrante ou portaria da autoridade policial competente o processo das seguintes contrações previstas na lei penal:

I, inhumação de cadaver em contração ás leis o regulamentos;

II, loterias e rifas;

III, jogo e aposta;

IV, casas de emprestimo sobre penhores;

V, uso de armas;

VI, contrações de perigo commum;

VII, disfarce do sexo;

VIII, sociedades secretas;

IX, affixação de cartazes, estampas, desenhos, manuscriptos, distiços ou letreiros em logares publicos;

X, plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar

animas aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação ou impedir o transito dos guardas pelas linhas;

XI, mendicidade;

XII, embriaguez;

XIII, vadiagem;

XIV, capoeiragem, salvo quando o contraventor perpetrar simultaneamente algum crime ou contravenção que deva ser processada e julgada na forma do Livro II deste Código.

Paragrapho unico. As demais contravenções, previstas na lei penal, serão processadas e julgadas na conformidade do Livro II deste Código.

Art. 318. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escripta ou verbal.

§ 1.º No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo e, interrogado o contraventor, juntos ao processo os documentos e as allegações que apresentar.

§ 2.º Não tendo havido prisão em flagrante, será o contraventor citado para comparecer vinte e quatro horas depois da citação, e, inquiridas duas ou tres testemunhas, seguir-se-ão os demais termos do paragrapho anterior, salvo o caso de revelia, em que será immediatamente encerrado o processo.

§ 3.º Nos casos em que o réo se livra solto, lavrado o auto de flagrante, será o contraventor immediatamente posto em liberdade, seguindo-se os termos do processo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 4.º Se o contraventor for menor de 21 annos, ser-lhe-á nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 319. O prazo estabelecido para conclusão do processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais 48 horas, para a realização de buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contraventor punido como vadio.

Art. 320. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Código, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da lei penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional por força da sentença condemnatoria.

Art. 321. Nas contravenções que deixem vestígios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá de accordo com o art. 12, § 1.º deste Código, e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos de convicção ou atestem os antecedentes do contraventor.

Art. 322. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contravenção, de accordo com a lei penal.

Art. 323. Terminados os prazos estabelecidos e interrogado o contraventor, se houver comparecido ou estiver preso, a autoridade mandará que, feitas as devidas communicações ao Gabinete de Identificação e do Estatístico, seja o processo remetido ao juiz competente para o julgamento.

Art. 324. Apresentados os autos ao juiz, mandará este ouvir o representante do ministerio publico no prazo improrogavel de 24 horas e intimar o contraventor para, dentro do mesmo prazo, contado da intimação, requerer as diligencias legais convenientes á sua defesa. Taes diligencias deverão ter logar dentro das 48 horas seguintes.

Paragrapho unico. Poderá o juiz, *ex-officio*, interrogar o contraventor e, *ex-officio* ou a requerimento deste, reinquirir as testemunhas que depozeram perante a autoridade policial.

Art. 325. Se o contraventor nada requerer ou for considerado revel, seguir-se-á o julgamento.

§ 1.º Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo, se a sentença for condemnatoria, e meramente devolutivo se for de absolvição. Appellação que será interposta e processada nos termos dos arts. 303, 309, 310, 311, 313, 314, 315 e 316, sendo, porém, as razões offerecidas na instancia inferior dentro do prazo de tres dias.

§ 2.º Poderá o contraventor prestar fiança nos termos deste Código, salvo se for vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo.

Art. 326. Nenhum contraventor, pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser de novo processado pela mesma contravenção dentro do prazo assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um salvo-conducto, que o detido receberá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO II

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES ÀS LEIS, AOS REGULAMENTOS E ÀS POSTURAS MUNICIPAES E ÀS LEIS E AOS REGULAMENTOS SANITARIOS.

Art. 327. O processo das contravenções ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes e ás leis e aos regulamentos sanitarios será iniciado e concluido na mesma audiencia, ou, no

maximo, na seguinte, representada a accusação pelos respectivos procuradores dos Feitos ou solicitadores.

Art. 328. Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 329. Os autos de contravenção serão lavrados em duplicata, sendo remetido um exemplar ao respectivo procurador dos Feitos e o outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o contraventor ou o responsavel pela contravenção ou entregue a pessoa da casa em que morar, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa dentro do prazo legal ou se ver processar, findo tal prazo, sob pena de revolia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserido na folha official da Prefeitura, ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica, um aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicações necessarias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da municipalidade ou da Saude Publica ou pelas autoridades policiaes, farão fé sobre os factos a que se referirem até prova em contrario, independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios ou autoridades.

§ 3.º Quando lavrados por autoridades policiaes, qualquer que seja a contravenção ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes, serão remetidos á Prefeitura, para envia-los ao respectivo procurador dos Feitos.

Art. 330. Os autos de contravenção e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario respectivo.

Art. 331. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, somente no caso de accumulção de serviço ou quando o contraventor mandar excusa legitima.

Art. 332. Na audiencia aprazada, será apregoado o contraventor e, comparecendo este pessoalmente ou por seu procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas de defesa ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos Feitos para produzir a accusação, se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto occorrer na audiencia do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença, da qual caberá appellação com effeito suspensivo, se for condemnatoria.

Art. 333. Quando se houver de proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo que for necessario a audiencia do julgamento.

Art. 334. Quando se tratar de contravenção ás leis, aos regulamentos ou ás posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 335. Estando presente o contraventor, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na mesma audiencia em que for proferida a sentença. No caso de revelia poderá ser o dentro de tres dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica.

Art. 336. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiencia do julgamento.

Art. 337. A appellação será processada e julgada na forma do art. 325 § 1.º.

Art. 338. As razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido com citação do representante da accusação.

TITULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 339. As penas disciplinares previstas neste Código ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, em que incorrerem os juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e procedendo audiencia do infractor.

§ 1.º Ouvido o infractor, responderá no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2.º Se em sua resposta allegar factos que exijam prova, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou improcedente a infracção será intimada ao infractor e della não caberá recurso.

Art. 340. Quando a pena imposta for a de multa e o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importância dentro do prazo

de 48 horas, será contra elle intentada a acção executiva na forma do Titulo seguinte.

TITULO IV

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NO CORRER DO PROCESSO E NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 341. As multas previstas neste Código ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos jurados, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio* pelas mesmas autoridades que as impuzerem.

§ 1.º Imposta a multa, será publicado edital de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Se o multado não apresentar excusa dentro do prazo do edital, ou se esta não fôr procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime pela forma estabelecida no Código do Processo Civil para as acções executivas.

§ 3.º Se a multa fôr imposta por autoridade policial ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1.º e 2.º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, a copia do edital e a excusa do multado, se fôr apresentada, afim de ser processada a acção executiva nos termos do paragrapho anterior.

Art. 342. A importancia da multa será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia, passada pelo escrivão que funcionar no feito.

TITULO V

DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS E EXTRAVIADOS

Art. 343. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes do processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1.º Se existir e fôr exhibida cópia authentica ou certidão do processo ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

§ 3.º No correr da nova instrucção, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e de Estatística todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o ministerio publico, somente para estabelecer a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 344. Terminada a instrucção, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado, com recuo voluntario para a Corte de Appellação.

Art. 345. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos juridicos. Aparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 346. Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 347. Além da responsabilidade criminal, responderão igualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

LIVRO IV

TITULO UNICO

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 348. A execução das sentenças criminaes compete :

§ 1.º Nos processos da competencia do Jury e do Tribunal Penal, ao juiz da instrucção ;

§ 2.º Nos processos de contravenção, ao juiz respectivo ;

§ 3.º Nos processos da competencia da Corte de Appellação em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 349. O réo condemnado póde voluntariamente apresentar-se em juizo e recolher-se á prisão para cumprir a pena.

Art. 350. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal, com desconto da 6.ª parte.

Art. 351. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a regra estabelecida no artigo antecedente, á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pô-lo immediata-

mente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o ministerio publico houver appellado da sentença, o réo só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a mesma regra, ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 352. O condemnado que se achar em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicómio official.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade não será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 353. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrucção.

Art. 354. Se ao condemnado fôr applicada, além da pena corporal, a de privação ou suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 355. A execução da sentença inicia-se logo que a mesma tenha passado em julgado e a pena será cumprida na prisão que o juiz designar, de accordo com o disposto neste Código, sendo cumprida na Casa de Correção, se fôr de prisão com trabalho ou de prisão celular ; em colonia correccional, se o condemnado fôr vadio, mendigo valido ou capoeira ; em escola de reforma, se o condemnado fôr maior de 14 e menor de 21 annos.

Paragrapho unico. Se o criminoso fôr maior de 9 annos e menor de 14, será recolhido á escola de reforma pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 annos.

Art. 356. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o juiz da execução, logo que receber os autos, fará extrahir uma guia, que, com o preso, remetterá ao director do estabelecimento onde o mesmo tiver de cumprir a pena.

Art. 357. A guia deve conter :

§ 1.º O nome do condemnado ou a alcunha por que fôr conhecido ;

§ 2.º A cópia da individual de identificação ;

§ 3.º O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 358. O director da penitenciaria passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 359. Se a pena fôr disciplinar e imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção, em compartimentos distinctos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 360. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, e o inhibirá de ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 361. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver.

Art. 362. Quando a multa fôr de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importancia.

Paragrapho unico. Quando, porém, o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 363. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando-se por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Paragrapho unico. O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, se entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá ou *ex-officio* ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 364. Aos arbitradores é applicavel o disposto no art. 15 deste Código.

Art. 365. O laudo deve ser offerecido dentro de 48 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará.

Art. 366. Do arbitramento cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Código.

Art. 367. Concluido o prazo de oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes :

§ 1.º Se a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão celllular por esse mesmo tempo.

§ 2.º Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 363. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder de tres mezes de prisão celllular. Dessa commutação cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Codigo.

Art. 369. Concedendo-se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena, o Governo remetterá cópia da lei ou decreto ao juiz competente para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena quando se tratar de simples commutação.

Art. 370. O juiz verificará se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena se referem ao réo e ao processo e, achando-os conformes, mandará que se cumpram.

Art. 371. Compete dar cumprimento ás leis e decretos de concessão de amnistia, indulto ou commutação de pena :

§ 1.º Ao juiz perante o qual se estiver processando o feito ;

§ 2.º Ao juiz da execução.

Art. 372. No caso de indulto ou commutação de pena, verificando o juiz que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que deveria influir para denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respectivamente a mencionada circumstancia.

Parapho unico. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou executará a commutação.

Art. 373. Se o condemnado allegar a prescripção da condemnación, serão os autos conclusos ao juiz competente, de cuja sentença caberá recurso meramente devolutivo, processado nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II. O recurso subirá em autos apartados, quando a decisão fôr contra a prescripção allegada.

§ 1.º Se o condemnado fallecer na prisão, o administrador ou director desta remetterá ao juiz executor certidão de obito e informação do Gabinete de Identificação e de Estatística provando a identidade.

O juiz, mandando juntar esses documentos aos autos, julgará extinta a execução da pena.

§ 2.º Se o condemnado fallecer achando-se foragido e fôr requerido ao juiz, com certidão do obito, que se declare extinta a execução, dar-se-á vista por cinco dias ao ministerio publico para promover as diligencias que julgar convenientes e, findas estas, decidirá o juiz.

Da decisão caberá recurso, que se processará nos proprios autos na forma estabelecida no Capitulo VI do Titulo I do Livro II.

LIVRO V

DO HABEAS-CORPUS

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 374. Dar-se-á o *habeas-corpus* :

§ 1.º Sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder;

§ 2.º Sempre que alguém se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

Art. 375. Podem requerer *habeas-corpus* :

§ 1.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem;

§ 2.º O ministerio publico.

Art. 376. Independentemente de petição, qualquer juiz do Tribunal Penal ou a Corte de Appellação pôde fazer passar, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de toda a excepção, que pessoa particular ou autoridade tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 377. A petição de *habeas-corpus* deve conter:

§ 1.º A assignatura do impetrante;

§ 2.º O nome da pessoa que soffre a violencia ou coacção e o de quem é della causa ou autor;

§ 3.º A declaração da especie de constrangimento que soffre ;

§ 4.º No caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor.

Art. 378. A Corte de Appellação e os juizes do Tribunal Penal farão originariamente, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada nos casos previstos, seja qual fôr a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretenda exercel-as, com excepção da autoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando

o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 379. São competentes para conceder *habeas-corpus* quaesquer juizes ou tribunaes criminaes superiores, na hierarchia, á autoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 380. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacôrdo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 381. Se a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido omitidas.

Art. 382. A prisão ou constrangimento julgar-se-ha illegal em qualquer dos seguintes casos:

§ 1.º Quando não houver justa causa ou o facto não constituir crime;

§ 2.º Quando o paciente o-tiver preso por mais tempo do que determina a lei;

§ 3.º Quando o processo estiver evidentemente nullo ;

§ 4.º Quando a autoridade que deu a ordem não tinha attribuição para o fazer;

§ 5.º Quando tenha cessado o motivo que autorizava o constrangimento.

Art. 383. A Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, ordenando a soltura do paciente em consequencia do *habeas-corpus*, condemnará nas custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso do poder, haja procedido de má fé.

§ 1.º Neste caso será remettida ao representante do ministerio publico copia das peças necessarias para promover a acção penal contra a autoridade responsavel.

§ 2.º E' garantido, igualmente, o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de má fé pela violencia ou coacção.

Art. 384. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$ a 500\$, além das penas em que incorrer na forma da lei penal.

TITULO II

DO PROCESSO DO HABEAS-CORPUS

Art. 385. Apresentada a petição de *habeas-corpus*, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, verificando que o caso delle e que a petição se acha devidamente instruida, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2.º No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois atuado este e processado na forma da lei penal.

§ 3.º Neste caso, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 386. Nenhum motivo excusará a falta de apresentação do paciente, salvo :

§ 1.º Grave enfermidade do paciente, e, neste caso, o juiz irá ao lugar vel-o ;

§ 2.º Fallecimento ou não identidade de pessoa ;

§ 3.º Não ter a pessoa a quem se attribue a detenção o paciente sob sua guarda.

Art. 387. Serão sempre requisitadas da autoridade ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 388. O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 389. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se fôr menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 390. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz ou tribunal a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo juiz ou tribunal, até que se resolva definitivamente.

TITULO III

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 391. No dia marcado para o julgamento o presidente fará o relatorio, interrogará o paciente, se comparecer, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante

para verbalmente deduzir o seu direito. Nos casos de prisão civil o tribunal não julgará o *habeas-corpus* sem citação e audiência da parte que houver requerido a prisão.

Art. 392. O julgamento terá lugar na mesma sessão.

Art. 393. Se a decisão for favorável ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1.º A decisão do tribunal será imediatamente comunicada, para os efeitos legais, à autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 2.º Se o *habeas-corpus* for concedido para evitar ameaça de violência ou coacção ou impedir ilegalidade ou abuso do poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do tribunal e assignado pelo presidente.

§ 3.º Para a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus* far-se-á autuação, da qual conste o teor da decisão que determinar e dos documentos a que se referir, seguindo-se os demais termos regulares do processo.

TITULO IV

• DO JULGAMENTO DO «HABEAS-CORPUS» PELOS JUIZES DO TRIBUNAL PENAL

Art. 394. Apresentada uma petição de *habeas-corpus*, examinará o juiz se foram observadas as formalidades legais; no caso contrario, mandará por seu despacho que o impetrante preencha as que foram omitidas.

§ 1.º Estando em devida forma a petição, mandará autua-la e expedir a ordem de *habeas-corpus*, observadas as disposições dos Titulos I e II deste Livro.

§ 2.º Quando o juiz do Tribunal Penal expedir *ex-officio* uma ordem de *habeas-corpus*, proceder-se-á na forma estabelecida no § 3.º do art. antecedente.

§ 3.º Procedidas as diligencias legais e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz proferirá nos autos a sua decisão fundamentada no prazo maximo de 24 horas do recebimento da petição, concedendo ou não a ordem impetrada.

§ 4.º Se a decisão for favorável ao paciente, o escrivão passará logo o alvará de soltura, que será assignado pelo juiz e sem demora transmittido ao detentor para fazer cessar immediatamente o constrangimento.

§ 5.º Se o *habeas-corpus* for concedido para evitar ameaça de violência ou coacção ou impedir ilegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado um salvo conduto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

TITULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS SOBRE «HABEAS-CORPUS»

Art. 395. Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus* dá-se recurso:

§ 1.º Para a Corte de Appellação, *ex-officio*, da decisão dos juizes do Tribunal Penal concedendo a liberdade do paciente ou ordenando a cessação da ameaça do constrangimento, e voluntario, interposto pelo proprio paciente ou pelo impetrante, se for indeferida a petição ou denegada a soltura;

§ 2.º Para o Supremo Tribunal nos termos da lei federal.

Art. 396. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação, por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Os autos serão apresentados na instancia superior dentro de 48 horas, não prejudicando ao recorrente qualquer demora.

Art. 397. O recurso não suspende os efeitos do *habeas-corpus* concedido.

Art. 398. No julgamento do recurso a Corte de Appellação poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, se em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 399. Em todos os juizos criminaes haverá duas ou mais audiencias por semana conforme a affluencia do serviço.

§ 1.º As audiencias, realizadas exclusivamente no Forum, e as sessões dos tribunaes nas respectivas sédes, serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do tribunal, official de justiça e continuo, em dia e hora certa, annuciado o seu principio pelo simples pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados nesteCodigo.

§ 2. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a porta, cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistir a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 400. Nas audiencias e sessões dos tribunaes os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todós, porém, se levantarão quando falarem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1.º Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2.º As audiencias deverão estar presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 3.º Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiro permanecerão de pé junto á séde do juiz para cumprir suas ordens.

Art. 401. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocolos.

Art. 402. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 403. Os advogados requererão sentados, pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, procuradores das partes.

Art. 404. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 405. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que for conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 406. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosa e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na forma da lei penal e desteCodigo.

§ 2.º Se na audiencia o accusado injuriar o juiz, as autoridades, testemunhas ou a pessoa estranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala o autuado, reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia sómente com assistencia do advogado.

Art. 407. É expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quaesquer outras pessoas, o bem assim discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Paragrapho unico. Aos infractores que não attenderem á advertencia do juiz será retirada a palavra e no caso em que se mostrem recalcitrantes, ser-lhes-á applicavel o disposto no § 1.º do art. 406, nomeando o juiz outro defensor ao réo ou um accusador *ad hoc*.

Art. 408. As audiencias e sessões dos tribunaes ninguém poderá assistir com armas de fogo, excepto:

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço;

§ 2.º Os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizos ou tribunaes.

Art. 409. Os juizes usarão sempre suas vestes talaras nas audiencias e sessões dos tribunaes.

TITULO II

DAS CUSTAS

Art. 410. Todas as custas e emolumentos devidos aos juizes, escrivães e demais funcionarios do juizo, do ministerio publico e da policia, em processos e actos de seu officio serão arrecadados em sello federal como renda da União, pela forma estabelecida no respectivo regimento, incorrendo em suspensão e responsabilidade o funcionario de justiça ou de policia que perceber remuneração sob qualquer pretexto.

Art. 411. A sentença que julgar a acção criminal, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido, as custas serão pagas *pro rata*.

Art. 412. Exceptuam-se desse preceito:

§ 1.º O ministerio publico;

§ 2.º Os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados de autoridades judiciarias ou policiaes.

Art. 413. Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistir da acção privada, renunciar-a ou della decahir.

Art. 414. Quem requer um acto que ninguém impugna deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 415. Será condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados o juiz ou o funcionario judicial ou policial que houver dado causa á nullidade.

Art. 416. Não se retardará a expedição e julgamento dos processos em qualquer instancia por falta de pagamento de sellos e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 417. Julgada a causa em ultima instancia, proceder-se-á á conta das custas a que se refere o art. 411 e dos sellos devidos.

§ 1.º Rubricada pelo juiz a conta, della e da sentença condemnatoria remetter-se-á a cortidão ao Thesouro Nacional para proceder á cobrança executiva.

§ 2.º As custas devidas ás partes, advogados e procuradores, serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

TITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 418. São feriados no fóro criminal os domingos e dias de festa nacional como taes declarados em lei.

Art. 419. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuadas, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util não se interrompem pela superveniencia do feriado.

TITULO IV

DAS RELAÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS CRIMINAES COM O GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 420. A identificação procedida mediante o processo dactyloscopico ou outro que fór posteriormente adoptado terá logar na instrução criminal.

§ 1.º No caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva;

§ 2.º No de pronuncia;

§ 3.º No de condemnação.

Art. 421. No caso de absolvição passada em julgado será cancellada a individual dactyloscopica.

Art. 422. A todo o processo será junta a individual dactyloscopica do accusado, tomada perante a autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou no proprio Gabinete de identificação e de Estatistica nos demais casos.

Art. 423. Todos os accusados presos nos casos do artigo antecedente estão sujeitos á identificação, excepto os que o forem pelos motivos seguintes:

§ 1.º Prisão administrativa;

§ 2.º Detenção pessoal;

§ 3.º Crimes politicos não connexos com os crimes communs.

§ 4.º Adulterio;

§ 5.º Contravenções, salvo quando se referirem á exploração do jogo, loterias e rifas, mendicidade, embriaguez, vadiagem e capoeiragem.

Art. 424. Os antecedentes do accusado serão comprovados pelas certidões do Gabinete, de accordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 425. A requisição aos juizes criminaes, fornecerá immediatamente o Gabinete as necessarias informações ou cópias de anteriores sentenças, referentes ao accusado, sujeito a processo ou julgamento.

Art. 426. Para o fim do artigo antecedente e sob pena de multa de 50\$ a 100\$000, os escriptães dos juizes criminaes e o secretario da Corte de Appellação são obrigados a remetter ao Gabinete, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que tenham sido proferidas, cópia das sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo ou o absolverem *in limine*, das sentenças de condemnação ou absolvição e dos despachos ordenando o archívamento da denuncia ou queixa.

Art. 427. Essa cópia será junta aos respectivos promptuarios organizados no Gabinete e só aos juizes será fornecida como complemento de prova de antecedentes em outro processo instaurado contra o mesmo accusado.

TITULO V

DA ESTATISTICA POLICIAL, JUDICIARIA E PENITENCIARIA

Art. 428. A estatistica policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de identificação e de Estatistica, de accordo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos annualmente.

Art. 429. A estatistica policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da policia do Distrito Federal.

Art. 430. A estatistica judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constará em quadros distinctos:

§ 1.º Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos mezes em que occorrerem, dos locais e horas em que foram perpetrados, e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida;

§ 2.º As contravenções em especie, segundo os districtos policiaes;

§ 3.º As armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas;

§ 4.º O numero de delinquentes (autores e cumplices) com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do grão de instrução, nacionalidade, estado civil, cor e profissão;

§ 5.º O numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorreram e demais caracteristicos estabelecidos no numero anterior;

§ 6.º Os crimes communs e contravenções levadas ao conhecimento dos juizes e tribunaes;

§ 7.º Os crimes funcioneaes;

§ 8.º As sentenças que pronunciarem ou não o réo, ou o absolverem, proferidas na instrução criminal, quer originariamente quer em grão de recurso;

§ 9.º Os julgamentos, quer em primeira quer em segunda instancia;

§ 10. As penas impostas;

§ 11. Os *habeas-corpus* concedidos e os denegados;

§ 12. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiaes;

§ 13. Os processos de menores de 14 annos.

Art. 431. A estatistica penitenciaria comprehende:

§ 1.º Entradas e salidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção, e outros estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena;

§ 2.º Entradas e salidas por nacionalidade, estado civil e cor;

§ 3.º Entradas e salidas segundo a idade, a instrução e o sexo;

§ 4.º Entradas e salidas segundo os crimes e penas.

Art. 432. A estatistica geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um minucioso relatório que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coeeficiente da criminalidade, as suas causas, a reincidencia e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

Art. 433. Os quadros de estatistica geral serão organizados de accordo com os modelos fornecidos pelo Gabinete de identificação e de Estatistica ao secretario da Corte de Appellação, aos escriptães dos juizes criminaes, director da Casa de Correção, delegados, directores, administradores ou inspectores das repartições subordinadas á policia do Distrito Federal.

Art. 434. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instruções sobre o processo criminal, e quaesquer disposições em contrario.

Disposições Transitorias

Art. 1.º Enquanto não fór decretada nova organização judiciaria, a competencia entre juizes, tribunaes e demais funcionarios de justiça, será distribuida em materia criminal conforme prescrevem a lei 1333 de 9 de janeiro de 1905 e o Dec. 5561 de 19 de junho do mesmo anno, com as seguintes alterações, guardadas as formulas e os preceitos estabelecidos neste Coligo.

Art. 2.º Aos pretores compete:

§ 1.º Proceder á instrução preparatoria, até a pronuncia exclusiva, nos crimes de competencia do Jury;

§ 2.º Julgar as questões incidentes verificadas no curso da acção penal;

§ 3.º Julgar as contravenções processadas pelo chefe e delegados de policia nos termos dos arts. 317 a 326 deste Coligo;

§ 4.º Conhecer dos requerimentos de prisão preventiva nos crimes, a cuja instrução preparatoria lhes cabe proceder;

§ 5.º Conceder fiança ou liberdade provisoria aos réos sujeitos a processo em que lhes é conferida a instrução ou o julgamento, sem prejuizo da que tenha sido concedida por outra autoridade, salvo o recurso estabelecido no § 9.º;

§ 6.º Impor penas disciplinaes aos escriptães e demais funcionarios do juizo;

§ 7.º Executar as multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos;

§ 8.º Executar as sentenças nos processos das contravenções (§ 3.º);

§ 9.º Julgar o recurso do despacho da autoridade policial que denegar fiança, observando-se o disposto nos arts. 65 e 66, 194 § 2º e 202 a 20) deste Código.

Art. 3.º Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscrições, compete:

§ 1.º Proferir sentença pronunciando ou não pronunciando ou absolvendo *in limine* nos crimes cuja instrução preparatoria caiba aos pretores;

§ 2.º Resolver as questões incidentes nos processos que lhes estejam affectos;

§ 3.º Conceder *habeas-corpus*;

§ 4.º Dirigir a instrução preparatoria para o julgamento pelo Jury;

§ 5.º Exercer alternadamente, na respectiva ordem numerica, as funções de presidente do Jury;

§ 6.º Proceder á revisão dos jurados;

§ 7.º Processar e julgar os crimes em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de 14 annos;

§ 8.º Processar e julgar as contravenções da lei penal não previstas no art. 317 desteCodigo;

§ 9.º Processar e julgar os crimes mencionados nos arts. 141, § 1.º, n. IV, e 128, § 2.º, n. IV, 3.º, do decreto 5.561, de 19 de junho de 1905, e art. 26 do decreto legislativo n. 2.110, de 30 de setembro de 1909;

§ 10.º Processar e julgar os crimes functionaes e connexos dos empregados publicos que não tiverem fôro privativo;

§ 11.º Conceder fiança ou liberdade provisoria nos crimes e contravenções cujos processos lhes forem affectos;

§ 12.º Impôr penas disciplinares aos escrivães e funcionarios do juizo;

§ 13.º Executar as multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos;

§ 14.º Executar as sentenças nos processos de sua competencia e da competencia do Jury;

§ 15.º Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores, nos feitos crimes de suas respectivas jurisdições.

Art. 4.º A competencia privativa do juizo de direito da primeira vara criminal, continuada regulada pelo art. 142 do decreto 5561 de 1905.

Art. 5.º Na forma estabelecida pelos arts. 327 a 338 desteCodigo, compete ao juizo de direito dos feitos da Fazenda Municipal o processo e julgamento das contravenções ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes; e ao juizo de direito dos feitos da Saude Publica o processo e julgamento das contravenções ás leis e a regulamentos sanitarios.

Art. 6.º A competencia das camaras, conselho supremo, presidente e demais funcionarios da Corte de Appellação é regulada pelas disposições do decreto 5531 de 1905, observadas as disposições dos arts. 182, 183, 194 a 209 e 294 a 316 desteCodigo, quanto ao processo e julgamento dos conflictos de jurisdicção em geral, dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito criminaes, dos feitos da Fazenda Municipal e da Saude Publica, e quanto ao processo e julgamento dos crimes functionaes cujo conhecimento competir privativamente ao mesmo tribunal em primeira e unica instancia.

Art. 7.º As funções do Procurador Geral do Districto, promotores publicos, adjuntos, e demais funcionarios da justiça criminal, continuam reguladas pelo citado decreto 5561 de 1905, em tudo quanto não contrariar as disposições desteCodigo.

Art. 8.º Nos crimes de competencia do Jury e do Tribunal Penal serão observadas provisoriamente as seguintes disposições:

§ 1.º Encerrada a instrução preparatoria nos crimes de competencia do Jury, o pretor ordenará as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, e em seguida mandará remetter os autos ao juizo de direito competente para os ultiores termos do processo na forma estatuida pelos arts. 185 a 192 desteCodigo.

§ 2.º Passada em julgado a pronuncia, o juiz de direito mandará remetter os autos ao respectivo escrivão do Jury, seguindo-se os demais termos estabelecidos nos arts. 211 a 277 desteCodigo.

§ 3.º Nos crimes, cuja instrução e julgamento pertencem ao Tribunal Penal e que, provisoriamente, ficam attribuidos aos juizes de direito das varas criminaes, uma vez concluida a instrução, o juiz de direito proferirá a sentença de pronuncia, e logo que esta houver passado em julgado, mandará dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjuntamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos de novo conclusos, para designar o dia do julgamento, seguindo-se, no que forem applicaveis, as disposições dos arts. 280, 283 a 287, § § 1.º e 2.º do art. 288, 289, 292 e 293 desteCodigo.

§ 4.º Terminada a sessão do julgamento, serão os autos conclusos ao juiz de direito para proferir a sentença, que será lavrada no prazo maximo de cinco dias, e deverá consignar as conclusões das partes, as requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão.

Art. 9.º Os recursos dos despachos dos pretores, e os conflictos de jurisdicção entre elles, serão processados na conformidade dos arts. 183 e 191 a 209 desteCodigo.

Art. 10.º Cabe appellação para os juizes de direito das varas criminaes, das sentenças definitivas proferidas pelos pretores.

§ 1.º A appellação deverá ser interposta por petição ou termo nos autos dentro do prazo de tres dias, contados da data do julga-

mento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento tiver logar á revelia.

Podrá ser tambem interposta verbalmente ao ser proferida a sentença. (Cod. art. 306.)

§ 2.º A appellação terá effeito suspensivo, se a sentença fór condemnatoria, e meramente devolutivo se fór de absolvição.

§ 3.º Uma vez interposta e recebida, serão as razões offercidas na instancia inferior, abrindo-se vista em cartorio por tres dias, cada um, ao appellant e ao appellado, mesmo que seja este o ministerio publico.

§ 4.º Arrazoados os autos, serão immediatamente remettidos á instancia superior, decidindo o juiz *ad quem* no prazo de dez dias.

Art. 11.º A execução das multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos será promovida na conformidade dos arts. 341 a 342 desteCodigo, sendo o mandado executivo processado de accordo com os arts. 310 a 316 do Reg. 737 de 25 de novembro de 1850, até que decretado seja oCodigo do Processo Civil.

Art. 12.º A qualificação e revisão dos jurados será regulada pelos arts. 95 a 113 do Decreto 5.561 de 1905.

Art. 13.º Enquanto não forem creadas escolas de reforma, a pena imposta a criminosos maiores de 14 annos e menores de 21 será cumprida em pavilhão separado na Colonia Correccional de Dois Rios. Os menores de 14 e maiores de 9 serão recolhidos á Escola Premunitoria 15 de Novembro.

Art. 14.º Os juizes, escrivães e demais funcionarios de justiça perceberão custas de accordo com o Regimento vigente, ficando dependente de nova organização judiciaria a execução do art. 410 desteCodigo.

Art. 15.º Os processos penaes ao tempo da execução desteCodigo proseguirão de accordo com as suas disposições.

Art. 16.º EsteCodigo entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no *Diario Official*.

Tabella da fiança

TERMOS		PENAS
Minimo	Maximo	Prisão cellullar por menos de
100\$000	1:000\$000	Seis mezes.
200\$000	2:000\$000	Um anno.
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes.
400\$000	5:000\$000	Dous annos.
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes.
600\$000	8:000\$000	Tres annos.
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes.
800\$000	10:000\$000	Quatro annos.

OBSERVAÇÃO — Essa tabella não se applica áquelles crimes que, embora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *Esmeraldino Bandeira*.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Communico-vos que mandei publicar, pelo decreto n. 2.261, desta data, a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910.

NILO PEÇANHA

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do decreto n. 8.247, de 22 de setembro do corrente, que reorganiza a Junta Commercial, e reproduzido no *Diario Official* de ante-hontem, no art. 97, onde se lê: *A disposição contida no art. 100, etc.*, leia-se: *A disposição contida no art. 95, etc.*, e no art. 82, onde se lê: *A organização do processo, art. 85, etc.*, leia-se: *A organização do processo, art. 80, etc.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de setembro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros Salomão Luiz Lafer, natural da Rússia, residente no Estado de S. Paulo e José Gomes, natural de Portugal, residente nesta cidade. — Remetteu-se a portaria do primeiro ao presidente do dito Estado.

— Foi declarado vitalício, á vista do disposto no art. 28 do decreto n. 6.621, de 29 de agosto de 1907, o provimento do professor Pedro de Assis na cadeira de flauta do Instituto Nacional de Musica.

— Foram concedidos dous mezes de licença ao Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, substituto da Faculdade de Direito de S. Paulo, em prorrogação e para tratar da saúde, com os vencimentos que lhe competirem na forma da lei. — Remetteu-se a portaria ao director da mesma Faculdade.

Requerimentos despachados

Antonio Gilberto dos Santos, pedindo ser nomeado continuo do Instituto Electro-Tecnico. — Aguarde oportunidade.

Custodio José Ribeiro de Siqueira, pedindo permissão para prestar exame do 4º anno, no Lyceu de Humanidades, em 1ª época, depois de aprovado na disciplina que lhe falta do 3º. — Indeferido.

Ignacio de Avellar Werneck e outros, alumnos do curso odontologico da Escola de Pharmacia e Odontologia do Grambery, pedindo permissão para prestar exames do 2º anno, na 1ª época, depois de aprovados na materia que lhes falta do 1º. — Aguardem oportunidade.

João Luiz de Souza, alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo se lhe conceda prestar exame da cadeira que lhe falta do 1º anno e do 2º. — Requeira oportunidade.

Octávio de Carvalho Lemgruber e outros, pedindo dispensa de exame das materias finais. — Junte os certificados.

Expediente de 29 de setembro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro André Ferreira de Castro, natural de Portugal, residente nesta cidade.

— Foram dispensados das aulas de revisão os alumnos do 6º anno do Externato Santo Ignacio, visto não estar ainda aprovado o respectivo programma.

Requerimento despachado

João Lagoeiro dos Santos, pedindo pagamento da differença entre a gratificação e o ordenado, durante o periodo em que exerceu interinamente o logar de 3º official desta Secretaria de Estado, visto ter recebido, conforme allega, somente a gratificação. — Prove o que allega.

Expediente de 1 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Solicitaram-se do juiz federal na secção do Rio Grande do Sul informações sobre o andamento da carta rogatoria espedida pelas justicas da Republica Argentina ás do mesmo Estado, solicitando as certidões de nascimento de DD. Damiana, Ventura e Antonia, filhas de D. Nina Sanchez de Castillo.

Requerimento despachado

Getulio Godofredo Guaritá, pedindo dispensa do lapso de tempo decorrido para assignar compromisso e entrar em exercicio do posto de major fiscal da Guarda Nacional, em Minas Geraes. — Venha por intermedio do respectivo commandante superior.

Expediente de 1 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda: Os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 3:147\$723, gratificações vencidas em setembro findo, por diversos empregados do Archivo Publico Nacional, e auxilio, para aluguel de casa, ao porteiro do mesmo estabelecimento;

De 6:025\$749, fornecimentos feitos á Escola Polytechnica nos mezes de julho e agosto do corrente anno;

De 7:483\$318, folha, relativa a setembro findo, do pessoal tecnico e administrativo do escriptorio de obras deste ministerio;

De 1:549\$018, fornecimentos feitos ao Laboratorio Bacteriologico nos mezes de junho e julho ultimos;

De 67:032\$410, material adquirido pelo Hospicio Nacional de Alienados, nos mezes de julho e agosto do corrente anno;

De 1:601\$930, material fornecido ao Instituto Nacional de Musica no corrente anno;

De 2:445\$100, folha, relativa a setembro findo, do pessoal sem nomeação da Bibliotheca Nacional;

De 2:113\$, gratificações vencidas, em setembro findo, pelo pessoal do Commando Superior da Guarda Nacional;

De 1:800\$, folha, relativa a setembro findo, dos serventes do Supremo Tribunal Federal;

De 3:533\$333, folha, relativa a setembro findo, de pessoal empregado no serviço de transporte da policia.

Acquisição de uma cambial pagavel a tres dias de prazo em Londres, na importancia de frs. 2.007, inclusive cinco francos de comissão de 1/4 % devida aos agentes financeiros no exterior, á ordem de Gabriel de Montille, de Paris.

— Transmittiu-se ao Tribunal de Contas cópia do decreto que abre a este ministerio o credito de 123:000\$, para pagamento de subvenções a diversas instituições e do auxilio para o levantamento da estatua do padre Diogo Antonio Feijó.

Requerimento despachado

Bacharel Sebastião do Rego Barros, pedindo pagamento, relativo a dezembro de 1909, do ordenado que deixou de receber. — Prove o allegado.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Requerimentos despachados

Dia 1 de outubro de 1910

Castro, Silva & Comp. (3º districto). — São concedidos 60 dias.

José Pereira de Magalhães (3º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

João Fernandes (6º districto). — Não pôde ser attendido.

Ida Peixoto da Silva (6º districto). — Não pôde ser attendida.

Manoel Antonio Barreiros (6º districto). — Aprovado nos termos da informação.

José de Freitas Castro (6º districto). — Aprovado nos termos da informação.

Manoel da Silva Dias (8º districto). — Deferido de acôrdo com a informação.

Antonio Pereira Fernandes (8º districto). — São concedidos 90 dias.

Feliciano Freire. — Submetta-se a inspecção da saúde.

José Viegas Vaz. — Deferilo.

Rectificação ao despacho de 29 de setembro de 1910

Arthur Dias Martins, (6º districto). — E' acceto o contrato, podendo esta directoria, porém, fazel-o substituir caso julgue necessario.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 1 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 40 dias, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, Fausto Alves, para tratar de seus interesses;

De dous mezes, em prorrogação e sem vencimentos, para o mesmo fim, ao fiel de armazem da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, Arnaldo Claro Santhiago.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Thomaz José Faleco, pedindo certidão. — Dirija-se á Recebatoria do Districto Federal.

Engenheiro João Francisco de Lacerda Coutinho, pedindo levar em consideração para pagamento de sellos, a quantia de 88\$, sobre o excesso de seus vencimentos. A vista de parecer, nada ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de outubro de 1910

Sr. ministro da Guerra:

N. 161 — Incluo vos devolvo os requerimentos do 1º tenente do Exército Carlos Luiz de Lima Bastos, transmittidos com o vosso aviso n. 756, de 6 do mez findo, visto só poder ser passada por esse ministerio a certidão solicita la nos alludidos requerimentos.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 112 — De posse do vosso aviso n. 1.945, de 12 de dezembro de 1906, transmittindo o em que o Ministerio da Marinha pede providencias no sentido de cessarem os impostos estaduais e municipais lançados sobre as embarcações empregadas no trafego dos portos, em pequena cabotagem, na industria da pesca, cabe-me declarar-vos que em quasi todos os Estados do Brazil são lançados impostos pelos municipios sobre embarcações e pescadores, cumprindo áquelle ministerio providenciar a respeito, visto lhe competir a administração e direcção da marinha mercante, nos termos do decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 113 — Constando do relatório desse ministerio do corrente anno que continha a sci effectuado no Estado do Piauhí o pagamento de congruas aos vigarios de Jalcão e Campo Maior, Claro Mendes de Carvalho e Manoel Felix Cavalcanti de Barros, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que, segundo informou o delegado fiscal naquelle Estado em telegramma de 1 de setembro ultimo, o primeiro daquelles serventuarios falleceu em março de 1905 e recebeu as congruas até fevereiro anterior, e o segundo

2)leceu em 29 de dezembro de 1903, sendo pago até 28 do mesmo mez.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha :

N. 83 — Verificando-se da informação transmittida com o vosso aviso n. 3 904, de 29 de agosto ultimo, que a quantia de 341\$767 de que é credor o 2º official da extincta Secretaria da Marinha, Avellino Rebello de Mendonça, foi descontada dos seus vencimentos, nos mezes de dezembro de 1903 a agosto de 1909, a titulo de divida, quando dos balanços da Directoria de Contabilidade desse ministerio, relativos a esse periodo, não consta a escripturação de taes descontos em receita, rogo vos digneis informar si os vencimentos daquelle funcionario foram escripturados pelo liquido da divida ou a que titulo de receita do balanço foi levada a mesma divida.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :

N. 251—Levo ao vosso conhecimento para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o seu presidente, em officio n. 652, de 26 do mez proximo findo, resolveu, em sessão do dia 23, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 1.020\$, prestada por João Pereira de Andrade, e constituida por tres apolices da divida publica, uniformizadas, de n. 228.392, do valor nominal de 1:000\$, n. 1.247, do de 500\$, e n. 3.101, do de 200\$, todas de sua propriedade, para garantir a responsabilidade do Pedro Alberto da Rosa e de seus prepos'os no lugar de agente do Correio de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 30 de setembro de 1910

Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro do Rio de Janeiro:

N. 311 A—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 25 de agosto proximo findo, resolveu approvar as instrucções e formulas que acompanharam ao vosso officio n. 234, de 17 de janeiro deste anno e que terão de ser observadas pelas caixas filiaes e agencias desse estabelecimento, devendo ser feitas nas instrucções as seguintes alterações:

Art. 4º § 3º—Diga-se — Para a retirada immediata do deposito, até o maximo de 100\$, o escripturario...

Art. 17. Substitua-se o juro de 5 % pelo de 4 %.

Art. 18. Em lugar de 1/2 % da totalidade do juro abonado pela mesma á filial diga-se —contanto que essa commissão não exceda de 6:000\$, annuaes.

Instrucções para as Caixas Filiaes da Caixa Economica do Rio de Janeiro, que forem installadas no Estado do Rio de Janeiro, nas collectorias para esse fim designadas, e as agencias que a administração julgar conveniente fundar no Districto Federal, nos termos do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887.

Das filiaes

Art. 1.º Nas collectorias federaes o collector servirá de chefe e o escripturario será o escripturario da filial, á qual incumbe receber as quantias que se pretende depositar na Caixa Economica, e pagar as que forem competentemente reclamadas.

Art. 2.º As sommas que se depositarem serão de 1\$ ou de multiplos desta quantia, e vencerão, desde o dia seguinte ao da entrada até ao mercado para a retirada, o juro annua de 5 %, capitalizado semestralmente, não se calculando juros das fracções de 1\$000.

Paragrapho unico. Não se abonará juro algum a depositante que saldar sua conta dentro de 30 dias, a contar daquelle que houver feita primeira entrada, nem a quantia que exceder ao deposito de 4:000\$, inclusive juros.

Art. 3.º Cada depositante receberá da filial, para seu titulo de credito, uma caderneta nominativa, onde se irão lançando as entradas e retiradas e os respectivos juros semestraes, assignando essas operações o chefe e o escripturario (modelo n. 1.)

As cadernetas serão fornecidas pela Caixa Economica, já numeradas e pelo gerente rubricadas, havendo uma numeração para cada filial.

Art. 4.º Para effectuar-se na filial ou deposito ou a retirada de qualquer quantia, deverá extrahir-se conhecimento do livro respectivo de talões, mediante o seguinte processo:

§ 1.º Quando alguém tiver de effectuar pela primeira vez o deposito de qualquer quantia, o escripturario extrahirá do talão (modelo n. 4.) a proposta, mencionando todas as indicações dadas pelo depositante ou seu representante, que a assignará, ou o escripturario, se o depositante não souber escrever, fazendo menção desta circumstancia, e igualmente encherá a guia do deposito (no mesmo modelo), que assignará e entregará ao chefe. Este, recebendo o deposito e a guia, emitirá a caderneta, e providenciara para que o escripturario faça a respectiva matricula, (modelo n. 8), a conta corrente do depositante (modelo n. 2) e a entrega da caderneta a quem de direito para recebela.

§ 2.º Para continuação dos depositos, procederá o escripturario somente á extracção da guia de deposito (modelo n. 4), que passará ao chefe, fazendo este na caderneta, que lhe for apresentada, o lançamento da verba de entrada e assignando com o escripturario.

§ 3.º Para a retirada immediata de depositos até o maximo de 100\$ deverá o escripturario extrahir um conhecimento (modelo n. 5), e fazer na caderneta o lançamento da importância pedida. A vista destes documentos verificará o chefe a identidade de pessoa do depositante, o assignando o conhecimento com o mesmo depositante ou alguém a rogo deste, se não souber escrever, assim como o lançamento feito na caderneta com o escripturario, effectuará a entrega do deposito. Concluido o processo, será a caderneta entregue ao depositante se não tiver sido saldada, caso em que o escripturario a archivará.

§ 4.º Para retiradas sujeitas a prazos haverá aviso do denositante, que se fará pelo modelo n. 5, verso, com a apresentação da respectiva caderneta, que ficará na repartição até ser effectuada a retirada ou annullado o aviso na forma do regulamento. Ao depositante dar-se-ha o conhecimento (modelo n. 13).

§ 5.º Não se effectuará pagamento de quantia alguma sem que as addições lançadas na caderneta sejam previamente conferidas, pelo escripturario, com o livro de contas correntes (modelo n. 2).

§ 6.º Os conhecimentos que se inutilizarem, depois de extrahidos, serão collados ao respectivo talão, declarando-se o motivo porque deixaram de produzir effecto.

§ 7.º As quantias depositadas na filial, ou della retiradas, serão immediatamente lançadas na caderneta e escripturadas no livro

de contas correntes depois de calculados os juros antecipados no proprio conhecimento de entrada ou retirada.

Art. 5º. As cadernetas solicitadas em substituição de outras extraviadas ou inutilizadas por máo trato depois de preenchidas as formalidades exigidas nos § 2º e 3º do art. 3º do regulamento, serão expedidas com autorização do gerente da caixa, e pagarão 2\$ de emolumentos.

Art. 6º. As filiaes poderão receber o pagar depositos da matriz mediante apresentação das respectivas cadernetas e preceitos de fiscalização estabelecidos no regulamento e instrucções em vigor.

§ 1º. Para emissão de caderneta da matriz na forma do artigo extrahir-se-ha proposta e guia (modelo n. 4) e, á vista deste documento, o chefe receberá o deposito entregando ao depositante o conhecimento (modelo n. 12), o qual arrecadará quando se der a entrega da caderneta que poderá ser feita na filial ou na matriz, conforme preferir e houver pedido o depositante.

A proposta e guia de deposito serão enviadas á matriz, que emitirá a caderneta para remette-la á filial, se ali deve ser entregue esse documento ao depositante. O conhecimento (modelo n. 12) após a entrega da caderneta, deverá voltar á repartição que o expedio.

§ 2.º Nos depositos em continuação, recebidos na filial com destino á matriz, o chefe, á vista da caderneta da matriz e guia respectiva (modelo n. 4) extrahida pelo escripturario, lançará na caderneta a verba de entrada datando com o eximbo da filial, assignando no lugar destinado a assignatura do fiel, com o escripturario. A guia será remetida á matriz para o competente lançamento na conta corrente do depositante e escripturação do deposito.

§ 3.º As retiradas de depositos, pertencentes á matriz, nas filiaes, só se farão mediante aviso prévio do depositante (modelo n. 5).

Os avisos, com as respectivas cadernetas, serão enviados á matriz para o devido processo e verificação da identidade do depositante, serão reenviados, competitem nte processuals, á filial que effectuará o pagamento ao depositante.

§ 4.º Os prazos determinados para retiradas nas filiaes, dos depositos pertencentes á matriz, serão os determinados no regulamento em vigor, accrescidos do tempo necessario para o transito dos documentos de uma para outra caixa.

Art. 7º. Nas condições estabelecidas nestas instrucções (artigo anterior) também receberá e pegará a matriz os depositos das filiaes, aceitando estas as formulas impressas, uzadas naquella, referentes a entradas e retiradas de depositos (modelos 21, 22, 24 e 25).

Art. 8º. A requerimento dos depositantes e mediante apresentação da respectiva caderneta, podem ser transferidos os depositos de umas para outras filiaes ou para a matriz e vice-versa.

Paragrapho unico. A operação de transferencia far-se-ha por liquidação da caderneta da repartição que transfere o deposito e por emissão de nova caderneta daquelle para onde se fizer a transferencia. A primeira extrahirá guia de deposito da importância do saldo da caderneta e proposta com todas as indicações referentes ao depositante (modelos 22, na matriz, e 4, nas filiaes) e remetel-os-há, com a quitação do saldo (modelos 21, na matriz e cinco, nas filiaes) á segunda que emitirá a nova caderneta em nome do depositante com todas as formalidades exigidas para os primeiros depositos.

A quitação, da qual constará o motivo e fim do pagamento ex-officio, que se pre-

sente feito por uma repartição a outra que recebe o depósito, será assignada nesta pelo thesoureiro na matriz, e pelos chefes nas filiaes, devendo o documento voltar á repartição em que teve origem.

Art. 9.º As importancias consequentes da transferencia de depositos, assim como as que forem recebidas nas filiaes ou matriz por conta de outras caixas, serão no menor prazo possível remetidas ás competentes repartições por meio de vale postal de serviço publico.

Art. 10. A escripturação da filial será inteiramente distincta da concernente á estação de arrecadação, e constará dos seguintes livros:

O de Contas Correntes, que mencionará a data das operações, o numero da caderneta, nome, idade, profissão e naturalidade do depositante e o estado da sua conta—modelo n. 2;

O—Caixa—que será escripturado diariamente, mostrando a importancia entrada ou retirada de cada caderneta, e a de qualquer outra verba de receita ou despesa—modelo n. 3;

O de—Talão de conhecimentos—para as quantias depositadas na filial—modelo n. 4;

Dito para as quantias retiradas da filial—modelo n. 5;

Dito para as remessas dos saldos dos depositos ás collectorias, modelo n. 6;

Dito do recibos para supprimentos á filial pelos depositos recolhidos ás mesmas estações, modelo n. 7;

O de matricula dos depositantes, modelo n. 8.

Todos estes livros serão fornecidos á filial pela Caixa Economica, sendo rubricados e encerrados pelo empregado que o gerente designar no termo de abertura.

Art. 11. Os saldos das operações diarias serão recolhidos no dia seguinte ao cofre da collectoria, quando as retiradas de depositos não exigirem o seu emprego, mediante guia extrahida do livro de talões, conforme o modelo n. 6.

A filial dará sahida no—Caixa—á quantia entregue á collectoria, e esta debitar-se-ha em igual livro dando conhecimento de talão para servir de documento á filial, conforme os modelos ns. 4 e 5, annexos ás instruções de 1 de junho de 1881, circular n. 12, de 30 de janeiro de 1882 e na guia de entrega do rendimento será esta receita classificada sob o titulo—Deposito da Caixa Economica.

Art. 12. Si a importancia das entradas de depositos, em qualquer dia, não for sufficiente para occorrer ás retiradas, a estação de arrecadação fornecerá á filial a quantia que for necessaria, á vista de recibo extrahido do talão (modelo n. 7), o qual servirá de documento de despesa do exactor.

Si não tiver em cofre somma disponivel, procederá a estação fiscal pelo modo estabelecido para o pagamento do emprestimo do cofre dos orçãos nas instruções de 11 de abril de 1876 e avisos ns. 123, de 4 de abril de 1877 e 13 de outubro de 1837. A filial dará entrada da somma recebida no seu—Caixa—e o exactor sahida no da repartição fiscal, e na demonstração da despesa, que acompanhar a guia de entrega da renda, classificará como pagamento—Deposito da Caixa Economica.

Art. 13. Das quantias entregues e retiradas das estações fiscaes pelas filiaes remetterá o Thesouro á Caixa Economica uma relação por quartéis, para verificação das operações de que trata o modelo n. 10.

Art. 14. As filiaes remetterão á Caixa Economica semanalmente o boletim (modelo n. 11) das operações de entrada e retirada de depositos, com especificação dos juros dessas operações, os do excedente de 4:000\$ e os pagos por liquidação das cadernetas, além de ser levantada na matriz a conta col-

lectiva dos depositantes de cada filial e apurada a importância do juro a capitalizar semestralmente aos depositantes, e, no principio de cada mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, justificando as operações de depositos com os conhecimentos extrahidos dos talões respectivos ns. 4 e 5 (modelo n. 9.)

Art. 15. No principio de cada anno a filial remetterá á Caixa Economica os livros caixa, talões e cadernetas selladas e inutilizadas, correspondentes ao anno anterior, afim de proceder-se na mesma caixa ao exame e liquidação da responsabilidade do respectivo chefe da filial.

Art. 16. A filial remetterá ao Thesouro e á Caixa Economica uma conta corrente das quantias entregues á estação fiscal e nellas recebidas no correr do semestre, com juros calculados na forma do art. 11 do regulamento (modelo n. 10.)

Art. 17. Semestralmente, depois de verificada pelo Thesouro Nacional a respectiva c/c. da filial com a collectoria, e de conhecida a importancia total do juro de 4 1/2 % que a primeira houver abonado aos seus depositantes, será a differença verificada entre as duas importancias retirada da collectoria e transferida para a matriz por constituir, na forma do regulamento, renda da Caixa Economica destinada ao custeio do estabelecimento.

Art. 18. Aos empregados da filial, a matriz abonará em 30 de junho e 31 de dezembro a comissão equivalente a 1/4 % dos valores depositados na collectoria, montante que essa comissão não exceda a quantia de 6:000\$ annuaes e a dividirá na razão de 3/5 para o chefe á 2/5 para o escripturario.

Art. 19. A renda da filial, proveniente de emolumentos de cadernetas selladas das substituidas por extraviasdas e inutilizadas e de certidões, não figurará na escripturação da collectoria, e será entregue directamente á Caixa Economica por meio de guia, discriminadas as respectivas verbas, quando o exactor prestar contas no Thesouro.

Art. 20. Ao chefe incumbe:

1.º. Dirigir o serviço empregando toda a diligencia para que os depositantes sejam promptamente despachados.

2.º. Ministrar á Caixa Economica as informações que ella exigir, e communicar-lhe todas as occurrencias cujo conhecimento lhe interessar.

3.º. Solicitar do gerente os esclarecimentos de que precisar para o bom desempenho do serviço, a cargo da filial.

4.º. Cumprir as deliberações do conselho fiscal, que lhe forem transmittidas pelo gerente e as determinações deste.

5.º. Conferir diariamente as sommas em caixa com as entradas e sahidas.

6.º. Mandar passar pelo escripturario as certidões que forem requeridas por pessoas directamente interessadas quando não houver inconveniente, aguardando, no caso contrario, a decisão do gerente a quem consultará.

7.º. Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as quantias que entrarem em deposito para a filial e recolhê-las impreterivelmente no dia seguinte ao cofre da collectoria, se não forem applicadas ao pagamento de depositos.

8.º. Pagar os depositos exigidos e as despesas autorizadas pelo conselho fiscal.

9.º. Fazer assignar e organizar com o escripturario o balancete mensal e outros documentos indicados nestas instruções.

10. Cumprir e fazer cumprir as disposições do citado regulamento de 2 de abril de 1887, na parte que lhe compete.

Art. 21. Ao escripturario da filial incumbe:

1.º. Organizar os balancetes e demonstrações mensaes e a conta corrente semestral referentes aos modelos ns. 9 e 10.

2.º. Escripturar os livros da filial, e fazer todo o mais trabalho de escripta pertencente á mesma filial.

Das agencias

Art. 22. As agencias serão fundadas, no Districto Federal, onde for conveniente estabelecer-as, e funcionarão de preferencia nas succursaes e agencias do Correio e nas sedes de estabelecimentos fabris e industriaes, que possuirem numero consideravel de operarios.

Art. 23. Nos logares afastados da cidade, não servidos pela viação urbana e suburbana, só em dias determinados pela administração se fará na agencia pagamento dos depositos por empregado especialmente designado pela matriz.

Art. 24. As agencias não terão escripta propria, nem emitirão cadernetas.

Art. 25. Suas operações constarão de:

a) recebimento de deposito sem limite de quantia;

b) pagamento dos mesmos até a importancia de..... sendo permitidas as retiradas immediatas até o limite de..... aos depositantes que souberem escrever, e que apresentarem certificado de firma da matriz.

Art. 26. O seu expediente constará:

a) da entrega das cadernetas, cuja emissão for pedida á Matriz pela agencia;

b) do recebimento de cadernetas para contagem de juros e entrega das mesmas;

c) recebimento de avisos para retiradas parciais e liquidação de cadernetas;

d) idem de cadernetas completas, para substituições;

e) communicação de extravio de cadernetas.

Art. 27. Nas agencias serão adoptados para as operações os impressos modelos 21 e 24, avulsos, e 22 e 25, em talões numerados e rubricados; e para o expediente os modelos 17, 30 e 38 da matriz, e n. peculiar ás agencias.

Art. 28. A primeira entrada de deposito será effectuada na agencia mediante proposta do depositante (modelo n. 22) que poderá ser cheia pelo mesmo, se souber escrever, ou pelo agente enchendo e assignando este o canhoto e o conhecimento que entregará ao depositante para reclamação posterior da caderneta que será emitida pela matriz.

Paragrapho unico. Nos depositos em continuacão o agente ou o depositante encherá a guia do deposito assignando esta o depositante que souber escrever; em caso contrario, será assignada pelo agente. Este encherá o canhoto e o assignará e bem assim o conhecimento que entregará ao depositante, si este quizer deixar a caderneta na agencia. A vista da guia o agente lançará na caderneta a importancia recebida por extenso e em algarismos e assignará no logar destinado ao fiel datando com o carimbo da agencia.

Art. 29. Nos pagamentos de depositos serão cheios os avisos nos modelos 24, para retirada parcial, e 21, para saldo, com todas as indicações referentes ao depositante e assignatura do mesmo, si souber escrever, dando-se ao depositante os conhecimentos, modelo 21, no primeiro caso, e 38, no segundo.

O aviso será remetido á matriz com a caderneta do depositante para o devido processo e verificação da identidade de pessoa do mesmo, voltando processada á agencia para pagamento que se fará com assignatura do depositante na quitação, ou, assi-

quando a rogo deste, uma testemunha com o agente.

Paragrapho unico. Nas retiradas immediatas, determinadas nestas instrucções, o agente conferirá a firma do depositante pelo certificado de firma passado pela matriz, e effectuará o pagamento lançando na caderneta que lhe for apresentada a importancia retirada, e assignando na mesma no logar indicado para assignatura dos fideis, e dandando com o carimbo da agencia.

Art. 30. Diariamente a matriz fará a tomada de contas das agencias, a arrecadação e remessa de valores precisos para os pagamentos marcados ou presumiveis, e bem assim dos documentos de entrada e retirada dos depositos e de todo o expediente da agencia.

Paragrapho unico. Uma commissão de empregados da contabilidade e thesouraria da matriz será encarregada desse serviço, devendo examinar conhos e rubricar os com declaração da importancia do recebimento de cada dia.

Art. 31. Os agentes farão entrega dos valores e expedientes da agencia por meio do modelo n.º, em cujo canhoto os encarregados da matriz passarão recibo no acto da entrega.

Art. 32. Aos agentes será abonada semestralmente uma porcentagem sobre a importancia dos depositos recebidos e pagos, a juizo conselho fiscal.

Art. 33. Ficam por estas instrucções revogadas as de 30 de dezembro de 1887.

Dta 3 de outubro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 1.817—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n.º 4.307 de 27 de setembro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 14 volumes marca D (cortado por uma flexa) MMIB, n.º 3 227 a 3 229 e 3.296, pesando bruto 12.304 kilos, contendo machinas industriais, vindas de Antuerpia no vapor *Aachen*, consignados áquelle ministerio.

N. 1.818—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu José Gomes Pereira da Silva, em petição de 19 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 23 de setembro proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º alinea XI, n.º 1, da vigente lei orçamentaria de receita, do machinismo a que se refere a inclusa relação, destinado ao beneficiamento de mandioca, no estabelecimento de propriedade do requerente, em Ururahy, municipio de Campos.

N. 1.819—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n.º 4.311, de 27 de setembro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de duas caixas marca KNS numeros 1 610/11, pesando bruto 169 kilos, contendo tinta para amostra vinda de Hamburgo no vapor *Belgrano*, consignadas áquelle ministerio.

N. 1.820—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n.º 4.305, de 27 de setembro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de cinco caixas marca—Marinha ns. 5/9, pesando bruto 1.144 kilos, contendo uniformes de lã, vindas de Southampton no vapor inglez *Avon*, consignadas áquelle ministerio.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.821—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n.º 4.306, de 27 de setembro ultimo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 92 volumes marca MM—Rio, pesando bruto 2.267 kilos, contendo cantoneiras de aço, vindas de Glasgow no vapor *Ville du Havre*, consignados áquelle ministerio.

N. 1.822—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n.º 444, de 17 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 24, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2º, § 23, e 5º das Preliminares da Tarifa, de seis caixas contendo seis paineis para electricidade, marca CFAOP—Rio—6.780, com o peso bruto de 621 kilos, vindas no vapor *Corsican Prince*, e destinadas á Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

N. 1.823—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n.º 4.309, de 27 de setembro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de quatro caixas, marca Ministerio da Marinha, ns. 10/13, pesando bruto 920 kilos, contendo artigos de aluminium, vindos de Southampton no vapor *Avon*, consignados áquelle ministerio.

N. 1.824—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n.º 4.308, de 27 de setembro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 38 barris marca MM—Rio de Janeiro, ns. 432 a 459, pesando bruto 5.644 kilos, contendo oleo lubrificante para machinas, vindos de Nova York no vapor *Minas Geraes*, consignados áquelle ministerio.

N. 1.825—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o presidente do Estado de Minas Geraes no officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal, no mesmo Estado, n.º 185, de 29 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 24 de setembro proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos, de 21 volumes contendo exemplares do livro *Cultura dos Campos*, a que se refere a inclusa relação, adquiridos por aquelle Estado e vindos no vapor *Quessant*.

N. 1.826—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n.º 4.310, de 27 de setembro ultimo, resolveu por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 200 volumes marca J. R. C. ns. 3.184/3.383, pesando bruto 5.715 kilos, contendo tinta preparada, vindos de Liverpool no vapor *Tintoretto*, consignados áquelle ministerio.

N. 1.827—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n.º 4.312, de 27 de setembro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, e independente da apresentação da factura consular, que será posteriormente apresentada, de 60 barris com a marca M. da M. ns. 126 a 185, contendo oleo Vacuum Turbine «A», vindos de New-York no vapor *Minas Geraes*, consignados ao mesmo ministerio.

N. 1.828—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram Costa & Irmão, residentes em Juiz de Fora, Estado de Mi-

nas Geraes, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n.º 191, de 2 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 21 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º alinea XI, n.º 6, da vigente lei orçamentaria da receita, de 200.000 latas estampadas, desarmadas, em laminas, para banha, pesando cerca de 50.000 kilos, a que se refere a inclusa relação; com exclusão, porém, dos demais artigos assignalados na mesma relação com a palavra—não—a lapis encarnado.

N. 1.829—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n.º 436, de 14 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 21, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º, das Preliminares da Tarifa, do material abaixo discriminado, consignado á Inspectoria de Obras contra as Seccas a saber: uma caixa marca I. O. S. n.º 21.005, pesando bruto 80 kilos, contendo seis thermometros e pertences, tres psychrometros e tres borometros e pertences, vinda de Bordéas no vapor francez *Hymalaia*; 100 volumes marca I—O—A—C—S, ns. 13 a 112, pesando bruto n.º 20.438 kilos, contendo 10 moinhos de vento e pertences, vindos de Nova York, no vapor *George Pyman*; 10 volumes marca A, numeros 200 a 209, contendo machinas e pertences, pesando liquido 1.403 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Camdens*; e 58 volumes marca I. L. C. S—T A, ns. 10.960 a 11.017, pesando bruto 18.562 kilos, contendo tambem moinhos de vento e pertences, vindos de Nova York no vapor *George Pyman*.

N. 1.830—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a The Leopoldina Railway Company Limited, por seu superintendente geral, resolveu, por acto de 17 de setembro proximo findo, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos da clausula 8ª do decreto n.º 6.456, de 20 de abril de 1907, dos materiaes discriminados na inclusa relação, destinados á construcção das linhas de Santa Luzia do Maranhão, e dali para o Alegre, com exclusão, porém, de 240 foices, material esse que se acha assignalado na inclusa relação, com a palavra—não—a tinta vermelha.

N. 1.831—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n.º 4.142, de 17 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 24, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com os arts. 2º § 23 e 5º das Preliminares da Tarifa, de 19 caixas contendo lustres eapparehos para iluminação, a que se refere o incluso documento, marca MJ—A—NI, ns. 7.100 a 7.118, e destinados ao novo edificio da Repartição Central da Policia.

N. 1.832—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que allegaram Branco Costa & Comp., negociantes em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, em petição de 3 de abril do anno passado, resolveu, por despacho de 30 de julho ultimo, reconsiderar a decisão que manteve a multa de 3.000\$, imposta áquelles negociantes, por infracção do regulamento annexo ao decreto n.º 3.622, de 26 de março de 1900, decisão de que tivessem conhecimento pela ordem da extincta Directoria de Expediente n.º 165, de 2 de março de 1902.

N. 1.833—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 24 de setembro proximo findo, resolveu, de accordo com os arts. 2º §§ 23 e 5º das Preliminares da Tarifa, autorizar o despacho, livre

Os direitos, de um volume contendo impressos vindo pelo vapor *Blugano*, e destinado à Estatística Commercial, conforme solicitou o respectivo director em officio n. 160, de 15 do referido mez, que junto vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 1.760, do dia 17.

N. 1.834—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 22 de setembro ultimo, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º, ambos das Preliminares da Tarifa, de um volume, a que se reformem os documentos juntos, contendo accessorio para machina de triturar, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, com destino à Commissão de Fiscalização de Copacabana, conforme solicitou o general de brigada, chefe do gabinete do Departamento da Guerra, em officio n. 602, de 6 daquelle mez, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.620, de 8.

N. 1.835—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 22 do mez proximo findo, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de seis caixas marca J.C. ns. 1.689 91, contendoapparelhos Baudot e pertences, vindos de Bordeaux no vapor francez *Himalaya*, importados directamente pela Repartição Geral dos Telegraphos, conforme foi solicitado pelo respectivo director geral, no officio n. 1.664, de 30 de agosto ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.610, de 6 do referido mez de setembro.

N. 1.836—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerem Augusto Menezes, em petição de 4 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 22 do mez subsequente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2º § 32 das Preliminares da Tarifa, de uma caixa contendo um bronze artistico, marca L.J.F., n. 503, vindo do Havre no vapor francez *Corse*, entrado neste porto em 23 do dezembro do anno passado, e destinado ao requerente.

N. 1.837—Em additamento à ordem desta directoria n. 1.057, de 6 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 23 de setembro proximo findo, que a isenção de direitos para os dous volumes a que se refere a citada ordem está capitulada no art. 2º § 23 combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, tendo sido os respectivos documentos, que ora vos remetto, transmitidos pelo director da Escola Nacional de Bella Artes, juntamente com o officio n. 114, de 15, tambem de setembro, expedido em additamento ao de n. 84, de 1 do alludido mez de julho.

N. 1.838—Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos em petições de 30 de maio e 31 de agosto ultimos, resolveu, por acto de 19 do mez proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 16ª do decreto n. 6.161, de 9 de outubro de 1908, do material a que se refere a inclusa relação, importado pela requerente com destino ao uso exclusivo dos seus vapores, com exclusão, porém, de 100 duzias de brochas, assignaladas na mesma relação com a palavra «não» a tinta vermelha.

N. 1.839—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o presidente do Estado de Minas Geraes em officio n. 181, de 12 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 24 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º,

alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, dos volumes a que se refere a inclusa relação, contendo uma cupola metalleica, destinada ao Palacio da Justiça daquelle capital, volumes esses vindos de Antuerpia pelos vapores *Wuerzburg* e *Heidelberg*.

—Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 31—Em solução ao vosso officio n. 80, de 25 de agosto proximo findo, transmittindo o processo relativo ao montepio pretendido pela menor Isabel Maria da Conceição Machado, filha do alferes reformado da Força Policial Ernesto Pinto Machado, cabe-me declarar-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 22 de setembro ultimo, que se torna necessario providenciar no sentido de ser expedido novo titulo à referida menor, conferindo-lhe metade da pensão, de 8 a 21 de abril do corrente anno, vespéra do obito de sua mãe, o pensão integral de 22 do mesmo mez em diante, para o que vos devolvo o referido processo.

—Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 32—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 17 de setembro ultimo, proferido sobre o objecto de vosso officio n. 197, de 3 do mesmo mez, resolveu que o Dr. Julio Delamare Koeller, contribuinte do montepio, na qualidade de ajudante da Inspectoria Geral de Illuminação Publica, pague a diferença de joia, na importancia de 538:325, e da contribuição mensal, na de 4\$444, desde janeiro de 1908, em que foi nomeado sub-inspector da navegação até agosto inclusive do corrente anno; passando a contribuir, dessa data em diante, com a quota mensal de 17:777, correspondente ao actual ordenado.

—Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 40—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso *ex-officio*, a que se refere o vosso officio n. 57, de 21 de setembro do anno passado, endereçado à extincta Directoria das Rendas Publicas, e interposto da decisão pela qual julgastes improcedente o auto de infração do regulamento dos impostos de consumo lavrado em 12 de setembro de 1908 contra a Companhia União Fabril da Bahia, resolveu, por despacho de 24 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida.

—Sr. director geral dos Correios:

N. 313—Afim de poder ser attendida a requisição de isenção de direitos constante do vosso officio n. 81/31, de 10 do mez proximo findo, dirigido à Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, solicito, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 22 do citado mez, vos digneis providenciar afim de que sejam prestados ao Thesouro esclarecimentos sobre a natureza das encomendas contidas nos volumes ns. 187, 288, 289, 290, 291 e 292, a que se refere aquelle officio, visto os respectivos avisos não fornecerem os necessarios elementos a respeito.

—Sr. director da secretaria do Senado Federal:

N. 314—Accusando o recebimento da vossa circular de 1 do mez proximo findo, agradeço-vos a communicação que vos dignastes fazer-me de terdes, a 1 do mesmo mez, tomado posse do cargo de director da secretaria do Senado Federal, ao qual fostes promovido por acto de 29 do mez anterior.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 53—De accordo com o despacho do Sr. ministro de 17 do mez findo, reitero-vos a recommendação feita pela ordem da extincta Directoria do Expediente n. 59, de 24 de agosto do anno passado, no sentido de serem por essa delegacia prestadas informa-

ções acerca dos impostos estaduais e municipais lançados sobre as embarcações empregadas no trafego dos portos, em pequena cabotagem e na industria da pesca, bem assim sobre os individuos que se occupam em taes embarcações.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 219—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o governador desse Estado no officio encaminhado com o dessa delegacia n. 83, de 10 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 21 do mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, dos materiaes referidos na inclusa relação, a serem importados pelo alludido governo, durante o corrente anno, com destino à Estrada de Ferro de Santo Amaro.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 135—Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 143, de 20 de agosto ultimo, relativo à isenção de direitos requerida por Boris Freres, representados por procurador, para 16 cylindros sobressalentes para machinas de beneficiar borracha e destinados ao seu estabelecimento agricola, sito no municipio de Pacoty, nesse Estado, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 15 do mez proximo findo, providenciar no sentido de ser pelo signatario da respectiva petição apresentada a devida procuração, afim dos demais documentos exigidos no caso.

N. 136—Devolvendo o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 144, de 20 de agosto ultimo, e relativo à isenção de direitos, requerida por José Ferreira Magalhães, agricultor no municipio de Senador Pompeu, nesse Estado, para uma machina de descascar arroz, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 15 do mez proximo findo, providenciar no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer da Directoria da Receita Publica, abaixo enumeradas, a saber: 1º, declaração exacta do municipio ou lugar em que o requerente exerce a profissão de agricultor, uma vez que o documento de fl. 2 refere que elle é agricultor no municipio de Miguel Calmon e no de fl. 3 figura como agricultor no municipio de Senador Pompeu; 2º, certificado, e não attestado, como consta do processo, sobre a natureza e applicação do material, declarando a lei que regula a concessão.

N. 137—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Ludgero Garcia na petição encaminhada com o vosso officio n. 142, de 20 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 14 de setembro proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos, no termos do art. 20, alinea XI, n. 11, da vigente lei orçamentaria da receita, do material referido na inclusa relação, importado pelo requerente com destino ao abastecimento de agua do seu uso particular, devendo, porém, ser novamente sellado o certificado que incluso vos devolvo.

N. 138—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 17 de setembro ultimo, exarado em aviso do Ministerio da Guerra n. 756, de 6 do mesmo mez, recommendo-vos providenciar para que por essa delegacia seja passada a certidão requerida na inclusa petição pelo 1º tenente Carlos Luiz do Lima Bastos, que indemnizará o sello devido nesta Capital, nos termos das disposições em vigor.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 112—Confirmando o mea telegramma de 29 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 26 do mesmo mez, resolveu autorizar-vos a requisitar passagem em 1ª classe, de

porto dessa capital ao de Pernambuco, para o 4º escripturario da Alfandega dessa cidade Antonio Carvalho Nobre, nomeado para identico logar na Alfandega daquelle Estado.

N. 113—Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas portarias de 24 do mez proximo findo, concedendo as seguintes licenças: de tres mezes ao 3º escripturario dessa repartição Samuel Lenz de Araujo Cosar e de quatro ao 3º da Alfandega desse Estado Ste-nio Guaraná de Barros.

N. 114 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 27 do mez proximo passado, nomeando Francisco Marianno de Moraes para o logar de collecter das rendas federaes em Vargem Grande e Chapadilha, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 48—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 17 do mez findo, reitro-vos a recommendação feita pela ordem da extinta Directoria do Expediente n. 67, de 19 de agosto de 1907, no sentido de serem por essa delegacia prestadas informações acerca dos impostos estaduais e municipaes lançados sobre as embarcações empregadas no trafego dos portos, em pequena cabotagem e na industria da pesca, bem assim sobre os individuos que se occupam em tais embarcações.

N. 49—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, em petição de 16 de agosto ultimo, resolveu por acto de 17 do mez subsequente autorizar o despacho livre de direitos, de accôrdo com a clausula XV, letra b, do contracto annexo ao decreto n. 6.899, de 24 de março de 1890, dos materiaes a que se refere a inclusa relação, destinados á construcção das linhas ferreas da requerente, e que desembarcarão em Porto Esperança, nesse Estado, com exclusão, porém, de quatro chatas de 60 toneladas, assinaladas na mesma relação com a palavra —não— a tinta vermelha.

N. 50—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, á vista das instrucções de 5 de outubro de 1852 e decisões de 23 de janeiro de 1903 e 11 de julho de 1907, resolveu, por despacho de 20 do mez proximo findo, negar approvação ao acto a que se referiu a segunda parte do vosso officio n. 114, de 2 de junho ultimo, e pelo qual mandastes abonar ao bacharel Mario Neves, nomeado interinamente procurador fiscal dessa delegacia, em substituição ao effectivo que está exercendo mandato legislativo estadual, os vencimentos integraes do referido cargo.

N. 51—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 17 de setembro ultimo, exarado no aviso do Ministerio da Guerra n. 756, de 6 do mesmo mez, recommendo-vos providencias para que por essa delegacia seja passada a certidão requerida na inclusa petição pelo 1º tenente Carlos Luiz de Lima Bastos, que indemnizou o sello devido nesta Capital, nos termos das disposições em vigor.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 145—Declaro-vos, para os devidos effeitos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 27 de agosto proximo findo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 647, de 26 do mez subsequente, resolveu em sessão do dia 23 julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 492\$500, prestada por José Luiz dos Santos em uma calerneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de 493\$, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no logar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Rio Branco, nesse Estado.

N. 146 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 17 de setembro ultimo exarado no aviso do Ministerio da Guerra n. 756, de 6 do referido mez, recommendo-vos providencias para que por essa delegacia seja passada a certidão requerida na inclusa petição pelo 1º tenente Carlos Luiz de Lima Bastos, que indemnizará nesta Capital o sello devido, nos termos das disposições em vigor.

—Sr. secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes:

N. 147—Em solução á consulta constante do vosso officio n. 319, de 26 de agosto proximo findo, relativamente á isenção de direitos para arame farpado e grampos que a Directoria de Agricultura desse Estado pretende importar do estrangeiro, com destino á construcção de cercas em estabelecimentos mantidos por esse governo, e para serem cedidos, pelo custo, aos lavradores, com o unico intuito de favorecer-las, cumpre-me responder-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 9 de setembro ultimo, que, nos termos do art. 6º, n. 21, da vigente lei orçamentaria da receita, o material de que se trata goza do favor de isenção de direitos, devendo a concessão do respectivo despacho ser solicitada pelos governos estaduais quando o material for importado para uso dos estabelecimentos agricolas mantidos pelos mesmos e directamente pelos agricultores quando importados por estes e para seu uso.

—Sr. delega lo fiscal no Pará:

N. 205—Afin de que seja pago com reválidação do sello devido, conforme resolveu o Sr. ministro por despacho de 24 de setembro proximo findo, incluso vos devolve o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 107, de 4 de julho ultimo, em que o agente fiscal do imposto de consumo da 9ª circumscripção desse Estado, João Antonio de Castro Beckman, pede sua exoneração, ficando essa delegacia autorizada, na forma do citado despacho, a conceder a exoneração solicitada, visto tratar-se de serventuario interino.

N. 206 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 24 do mez proximo findo, prorogando por 90 dias a licença em cujo gozo se acha o guarda da Alfandega de-se Estado Christofido Gomes.

N. 207 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 17 de setembro ultimo, exarado no aviso do Ministerio da Guerra, n. 756, de 6 do referido mez, recommendo-vos providencias para que, por essa delegacia, seja passada a certidão requerida, na inclusa petição, pelo 1º tenente Carlos Luiz de Lima Bastos, que indemnizará o sello devido nesta Capital, nos termos das disposições em vigor.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 69 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 27, de 9 de agosto ultimo, resolveu, por despacho de 23 de setembro proximo findo, approvar o acto pelo qual nomeastes Paulino Arantes de Lucena para exercer, interinamente, o logar de collecter das rendas federaes em Natuba, Umbuzeiro e Ingá, nesse Estado, e Cicero Carneiro do Mesquita para o de escriptão, também interino, da mesma collectoria.

Confirmo assim o meu telegramma de 27 do mez proximo passado.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 127 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 17 de setembro ultimo, exarado no aviso do Ministerio da Guerra n. 756, de 6 do mesmo mez, recommendo-vos providencias para que por essa delegacia seja passada a certidão requerida na inclusa petição pelo 1º tenente Carlos Luiz de Lima Bastos, que indemnizará o sello

devido nesta Capital, nos termos das disposições em vigor.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 216 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 4.141, de 17 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 24, autorizar o despacho livre de direitos, de accôrdo com os arts. 2º, § 23, e 5º das Preliminares da Tarifa, de 43 volumes contendo tijolos de mosaico, com a marca FD, ns. 1 a 43, vindos no vapor inglez Artist e destinados á Faculdade de Direito do Recife.

N. 217—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso *ex-officio* a que se refere o vosso officio n. 148, de 5 de junho do anno passado, e interposto do acto pelo qual destes provimento ao recurso que o Lloyd Brasileiro interpoz da decisão da inspeccoria da Alfandega dessa capital impondo ao commandante do vapor *Guajará*, entrado em 25 de agosto de 1908, a multa de 11:748\$, por ter desembarcado, sem licença previa da mesma inspeccoria, mas com assentimento da guarda-mór e sob as vistas de guardas fiscaes, 587 volumes, que afinal foram buldeidos para o vapor *Sobral*, resolveu, por despacho de 10 de setembro proximo findo, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

N. 218—Incluso vos devolve, devidamente rectificado, o titulo de 22 de maio de 1902 nomeando o bacharel Olympio Vaz da Costa para o logar de fiscal junto ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, cessionario do Banco dos Funcionarios Publicos dessa capital, o qual foi remetido a essa directoria com o officio dessa delegacia n. 22, de 29 de abril proximo findo.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 322—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 53, de 9 de junho ultimo, e por Antonio Francisco de Castro e outros, negociantes nas a praça, interposto do acto pelo qual confirmastes o da inspeccoria da Alfandega dessa capital negando-lhes restituição de quantias pagas a titulo de imposto de consumo sobre café artificial, e cobradas em virtude do disposto no art. 12 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, resolveu, por despacho de 24 de setembro proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, por ter sido illegal a cobrança, uma vez que o citado dispositivo da lei de 1906 dependia de regulamentação.

N. 323—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Lee & Vilela, na qualidade de representantes de Otéro Gomes & Comp., da capital desse Estado, em petição de 26 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 27, autorizar o despacho livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, de 500 barricas de sulphato de cobre, importadas com destino á firma Vieira José Besol & Comp. Confirmo assim o meu telegramma de 23 do mez findo.

N. 324—Remetto-vos o incluso processo, transmitido com o officio da Delegacia Fiscal no Paraná n. 214, de 29 de dezembro de 1909, relativo ao recurso interposto por Eduardo da Silva Carvalho, estabelecido com fabrica do chapéus em Pelotas, nesse Estado, do acto daquella delegacia que confirmou o da Collectoria Federal em Prudentópolis, impondo-lhe a multa de 5:000\$ por infracção do regulamento dos impostos de consumo, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 5 de agosto ultimo

mandeis proceder ao exame dos livros commerciaes do recorrente, na forma indicada pela Directoria da Receita, no parecer de folhas do alludido processo, que, opportunamente, me devolvêrêis.

N. 325—Transmittindo-vos a inclusa petição em que a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul reclama contra o acto da inspeccão da Alfandega daquella cidade deixando de reconhecer como seu representante junto á mesma repartição o Sr. C. U. Petitalot, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 22 do mez proximo findo, providencias para que pela dita alfandega sejam prestados os necessarios esclarecimentos.

N. 326—De accordo com o despacho do Sr. ministro de 17 de setembro ultimo, exarado no aviso do Ministerio da Guerra n. 756, de 6 do mesmo mez, recommendo-vos providencias para que por essa delegacia seja passada a certidão requerida na inclusa petição pelo 1º tenente Carlos Luiz de Lima Bustos, que indemnizará o selo devido nesta Capital, nos termos das disposições em vigor.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 115 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 24 do mez proximo findo, prorogando por dois mezes a licença em cujo gozo se acha o fiel do armazem da Alfandega de S. Francisco, nesse Estado, Arnaldo Claro Santiago.

N. 116 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 24 do mez proximo findo, nomeando João Benicio da Silva para o lugar de agente-fiscal dos impostos de consumo na 11ª circumscripção desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 496 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, para poder ser submettido á apreciação do Sr. ministro o assumpto de que trata o vosso officio n. 376, de 19 de setembro ultimo, se torna preciso que informeis si o collecter nomeado para Cravinhos José Alves Cerqueira Cesar Filho já iniciou o processo de fiança para o exercicio desse cargo e, no caso affirmativo, qual o andamento do respectivo processo.

N. 497 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 21 do mez proximo findo, concedendo 90 dias de licença ao 3º escripturario da Alfandega de Santos, nesse Estado, Epitacio Pessoa de Queiroz.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 47 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 24 do mez proximo findo, nomeando Manoel Augusto Figueiredo para o lugar de escripturario da Collectoria das Renditas Federaes em Aquidaban, nesse Estado.

N. 48 — Em solução á consulta constante da ultima parte do officio da Alfandega desse Estado n. 1, de 15 de janeiro ultimo, encaminhado por essa delegacia com o de n. 7, de 18 do mesmo mez, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 9 de setembro proximo findo, que deve ser enviado ao Arsenal de Guerra nesta Capital o armamento estragado existente na referida alfandega.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de outubro de 1910

Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 48 — Providencias no sentido de ser submettida á necessaria analyse a amostra do vinho contido na garrafa que a esta acompanha, apprehendida aos negociantes Ribeiro & Santos e enviada a esta directoria com o officio n. 103, da Collectoria Federal

de Barra Mansa, de 28 do mez proximo passado.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 13—Transmittio-vos o incluso quadro demonstrativo dos volumes vendidos em leilão na alfandega desse Estado, durante o mez de agosto proximo findo, qua'ro esse enviado a esta directoria com o officio n. 21, da mesma repartição, de 16 de setembro seguinte; recommendo que o devolvais á alludida alfandega, visto não competir mais ao Thesouro o exame de taes documentos, na conformidade do que dispõe a circular do Ministerio da Fazenda, n. 29, de 6 de julho do corrente anno.

Requerimentos despachados

Dia 3 de outubro de 1910

Southern Brazil Lumber Company.—Sello os documentos a que se refere o parecer, Santa Casa de Misericordia da Araraquara. —Entreguem-se os documentos, mediante recibo.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de outubro de 1910

Sr. collecter das rendas federaes em Itaboraity:

N. 2—Respondendo ao vosso officio n. 56, de 19 de agosto ultimo, recommendo-vos que, á vista da escassez dos esclarecimentos que prestastes acerca dos terrenos desse municipio aflorados a D. Euphrasia Maria de Jesus Valente e João Frederico Ribeiro, procureis agora buscal-os na tradição porventura existente na localidade, esforçando-se com o auxilio dos habitantes mais antigos da mesma, conhecer da situação dos ditos dous terrenos e principalmente se estão ou não occupados, sendo que, no primeiro caso, vcs cumprirá então convidar os respectivos detentores a legalizarem suas poses.

Quanto á sesmaria, abrangendo meia legua em quadra, situada em Santo Antonio de Sá, atraz da Serra dos Orgãos, á qual tambem me referi na ordem n. 1, de 8 do mez acima citado, sendo de presumir que attinja a muito alto o numero dos occupantes, convém que publiquéis desde logo editaes no sentido supra indicado.

Saudações.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 3—Em resposta ao vosso officio n. 1, de 9 de setembro findo, declaro-vos que as informações prestadas sobre a propriedade immobiliaria da União nesse Estado, são deficientes para o fim a que se destinam.

Assim é que não há uma só indicação das ruas em que estão situados os edificios da Delegacia, Alfandega e dos demais accusados na relação.

Além dessa falta, o inventario resente-se tambem da omissão de referencias ás datas das escripturas de compra das ditas propriedades.

Cumpre-vos, portanto, preencher taes lacunas, providenciando, ao mesmo tempo, no sentido de ser dado valor pelo menos approximado aos immoveis que nos mappas figuram sem elle, e que são o trapiche de madeira, sob n. 3, da ordem estabelecida no inventario, e o convento, sob n. 9.

Tenho ainda a dizer-vos que o relatório apresentado pelo Dr. Silveira da Motta, a proposito do tombamento por elle feito dos proprios nacionaes então existentes, dá noticia de mais dous conventos e um terreno á margem do rio Potengy, a cargo do Ministerio da Marinha.

Uma vez, portanto, que a elles não fizestes menção alguma, recommendo-vos que

sejam prestados os necessarios esclarecimentos.

Por ultimo, saliento-vos a urgencia que deve presidir á remessa do inventario dos bens moveis sob a vossa jurisdicção.

—Sr. director da Despesa Publica:

N. 103 — Tendo esta directoria de organizar, nos termos da lei n. 2.083 de 30 de julho e regulamento baixado com o decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909, o arrolamento dos proprios nacionaes, peço-vos providencias no sentido de me ser enviada a conta das despesas feitas com a reconstrução do Palacio Guanabara, afim de se poder dar o competente valor a este immovel.

—Sr. inspector de Mattas, Jardins, Arborização, Caça e Pesca:

N. 102 — Em resposta ao vosso officio n. 1.016, de 23 de setembro findo, declaro-vos que podeis mandar tirar por pessoa de vossa confiança cópia ou photographia da planta da Quinta da Boa Vista, existente nesta directoria, sob a condição, porém, de ser tal trabalho feito dentro da repartição a meu cargo.

Saudações.

—Sr. Dr. presidente da Camara Municipal do Mangaratiba:

N. 101—Respondendo ao vosso officio de 3 do mez findo, peço-vos providencias no sentido de ser devolvida uma das outras duas plantas que, conjuntamente com a que me restituistes, acompanharam o meu pedido de informações sobre o aforamento de terrenos de marinhãs fronteiras ás terras das fazendas de Sant'Anna de Itacurussá, nesse municipio, constante do meu officio, n. 64, de 16 de julho anterior.

Esta directoria não pôde prescindir dessa segunda planta, em virtude de ser de rigor annexar uma ao processo instaurado a proposito daquelle aforamento e, ser, outrossim, de lei a remessa de outra á Capitania do Porto.

Aliás, devo ainda consignar, a devolução de duas plantas foi solicitada no meu alludido officio n. 64.

Quanto ás marinhãs em questão, peço-vos igualmente que informeis sobre si, antes da respectiva concessão, foi ouvida a Capitania do Porto, como era de direito e si, em seguida, foi o processo submettido á approvação do Ministerio da Fazenda, bem assim qual o fôro estipulado para o terreno outorgado e si de facto foi elle pago a essa Camara desde o anno de 1892 até 1895, conforme faz alluzir o vosso officio.

Requerimentos despachados

Carlos Antonio de Almeida.—Certifique-se o que constar.

Luiza Ferreira Caldas Teixeira.—Satisfaca os foros atrasados.

Recebedoria do Districto Federal

Dia 3 de outubro de 1910

Eduardo Dale.—Assemelhem-se a machinas de costura, para pagar as taxas das tabellas A 3 e D 3. Expeça-se portaria. (*)

J. J. Avila e Irmão.—Reduza-se para 1911 o valor locativo a 930\$000.

D. Isabel Pimentel.—Em vista do parecer, archive-se.

Dr. José F. de Macedo Junior.—Elimine-se.

Moinhos & Irmão.—Provem o allegado; porquanto não consta semelhante valor locativo.

Manoel F. Pinna.—Em vista do parecer, altere-se a classificação para a 2ª classe. Conde de Sucena.—Annulem-se não só

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

a. divida constante da contra-fé junta, como as de que trata o parecer, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda.

Antonio Dutra da Silveira & Comp. — Inscreva-se nos termos do parecer.

Namatalla Antonio. — Estando prejudicada a reclamação por já ter sido atendida, archive-se.

João A. Machado. — Transfira-se.

José J. Alves Pereira. — Idem.

Manoel da Rocha. — Idem.

Antonio do Carmos Neves. — Idem.

Benedicto J. Serra. — Idem.

Alberto J. da Cunha. — Idem.

Agostinho R. de Carvalho. — Idem.

Veronica da Silva Varella. — Idem.

D. Juleta C. Ramos. — Idem.

João M. Mendes. — Idem.

Ernesto G. de Mattos. — Idem.

Antonio C. da Costa Guimarães. — Idem.

Luiz Bennetti. — Idem. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

D. Emilia de Araujo P. M. Vianna. — Idem; idem.

José Labanca. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

José Gaspar da Rocha Junior. — A' 2ª Sub-directoria.

Manoel G. Soares. — Idem.

Lyra & Salgado. — Elimine-se.

Francisco Coita. — Transfira-se e inscreva-se a penna de agua a partir de outubro de 1909, extrahindo-se a competente divida.

Joaquim V. Lourenço. — Reduza-se o valor locativo a 300\$ para 1911.

Terroni & Silva. — Annullada a inscrição e a divida da multa a que se refere o parecer, transfira-se.

José Carlos Vieira. — Reduza-se para 1911 o valor locativo a 840\$000. Já estando atendida a reclamação, archive-se.

Pompilio Caldeira. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$ nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Accacio A. Teixeira. — Pague o debito accusado no parecer.

José Machado Pavão. — Annulle-se a divida constante da contra-fé junta e officie-se a Procuradoria Geral da Fazenda, nos termos do parecer.

Bartholomeu M. Wanderley. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$ na forma do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

José Ribeiro Nunes. — Idem, idem.

Gastão Waddington. — Pague o imposto em debito.

D. Ignaz de Jesus B. do Lago. — Já estando atendida a reclamação, archive-se.

Casales & Martins. — A' vista do parecer, nada ha que deferir.

Manoel da Costa Pinto. — Satisfaza a exigencia.

A. Moraes. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$ nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Pinto Cardoso. — A' 2ª sub-directoria.

J. A. Carneiro & Comp. — Reduza-se o valor locativo a 1:800\$000.

Camargo & Comp. — Averbese a mudança.

A. Costa Ribeiro. — Elimine-se.

Elias Ribeirinho. — Pague o imposto em debito.

Xavier Alhadadas & Sendas. — Selle o documento de lls. 3.

Antonio José F. Ribeiro. — Feito o abono do imposto relativo ao 2º semestre de 1908, transfira-se.

Achille Bove. — Restitua-se a quantia de 570\$583, levando-se a despesa a — Receita a annullar.

Manoel da Costa Pinto. — Annulle-se a di-

vida constante da contra-fé junta, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda.

Antonio G. Barral. — Transfira-se.

Pedro Galdino Leal. — Idem.

Paulino Gomes. — Idem.

Antonio I. Alves. — Idem.

Antonio P. de Cerqueira. — Idem.

Major João C. Neval. — Idem.

Capitão de fragata Carlos Pereira Lima. — Idem.

Jacintho C. Calheiro e outro. — Idem.

Alberjo Sodré da Motta. — Idem.

Antonio de Almeida. — Idem.

Albino J. Peixoto. — Idem.

Associação dos Funcionarios Publicos Civis — Idem.

Alves & Abreu. — Idem.

Lemos & Aragão. — Idem e averbe-se a mudança.

Caixa de Amortização do Rio de Janeiro
Balancete do fundo de amortização dos empréstimos internos, papel, do mez de setembro de 1910

	TOTAL DO VALOR DOS TITULOS	TOTAL—RÉIS
Receita		
Saldo do mez anterior:		
Em dinheiro destinado á aquisição de apolices em c/c no Banco do Brazil.....		
Em dinheiro, destinado á aquisição de apolices, em poder do thesoureiro.....		
Saldos tambem do mez anterior:		
Em titulos, a saber:		
19.936 apolices uniformizadas, de valor de 1:000\$000	19.936:000\$000	
1 apolice uniformizada, do valor de 50 \$000.....	500\$000	
10 apolices uniformizadas, do valor de 200\$000....	2:000\$000	
4.000 apolices do emprestimo de 1909, de 5 %, do valor de 1:000\$000.....	4.000:000\$000	
apolices do emprestimo de 1909, de 3 %, do valor de 1:000\$000.....		
113 apolices geraes, de 4 %, do valor de 1:000\$000	113:000\$000	
11 apolices geraes, de 4 %, do valor de 600\$000....	6:600\$000	
594 apolices nominativas, do emprestimo de 1897, do valor de 1:000\$000.....	594:000\$000	
2.097 apolices ao portador, do emprestimo de 1903, do valor de 1:000\$000.....	2.097:000\$000	
26.762	26.749:100\$000	
Despesa		
Saldo que passa para o mez seguinte.....	26.749:100\$000	

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização do Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910. Visto.—O chefe interino, *Alfredo Lemos*.—O thesoureiro, *O. S. Carvalho*.—O 3º escripturario, *R. S. Ferreira*.

Casa da Moeda

DEMONSTRAÇÃO DO TROCO DURANTE O MEZ DE SETEMBRO DE 1910

Troco da moeda de prata por moeda-papel

Em moedas de 1\$ 11:506\$000
Em moedas de 2\$ 36:240\$000

47:746\$000

Troco da moeda de nickel do novo cunho por moeda-papel

Em moedas de \$100..... 3:549\$000
Em moedas de \$200..... 2:049\$000
Em moedas de \$400..... 3:248\$000

9:546\$000

Troco da moeda de nickel do novo cunho pela do antigo cunho

Em moedas de \$100 10\$200
Em moedas de \$200 \$400
Em moedas de \$100 13:019\$600 13:030\$200

Troco da moeda de bronze por moeda-papel

Em moedas de 20 réis..... 400\$000
Em moedas de 40 réis..... 100\$000 500\$000

Troco da moeda de bronze por moedas de cobre

Em moedas de 20 réis..... 1:597\$160
Em moedas de 40 réis..... 2:97\$840 4:577\$000

Contadoria da Casa da Moeda, 3 de outubro de 1910.—O 1º escripturario, *Gedeão Forjaz de Lacerda Junior*. — Visto, *R. Lago*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DAS FORMULAS DOS IMPOSTOS DO CONSUMO PARA PRODUCTOS ESTRANGEIROS, NO MEZ DE SETEMBRO DE 1910

Productos estrangeiros

	Quantidade	Importancia
Saldo que passou do mez de agosto...	171.924.202	46.350:539\$760
Recebidos durante o mez de setembro	9.283.020	1.393:210\$500
	181.207.222	47.743:750\$260

Entregues durante o mesmo período (setembro). 15.905.671 1.299.302\$100

Saldo que passa para o mez de outubro..... 165.301.551 46.444.443\$160

Secção Central da Casa da Moeda, 3 de outubro de 1910.—O 4º escripturario, João Abel Corrêa da Silva.—Visto. R. Lago, contador.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS REMESSAS DE FORMULAS DO CONSUMO ESTRANGEIRO FEITAS ÀS REPARTIÇÕES ABAIXO MENCIONADAS DURANTE O MEZ DE SETEMBRO DE 1910

Destino	Quantidade	Importancia
Alfandega do Rio de Janeiro.....	5.913.000	543.800\$000
Alfandega do Santos.....	4.632.500	429.600\$000
Delegacias Fiscaes:		
Em Minas:.....	21	2\$100
Em Pernambuco	420.000	34.800\$000
Na Bahia.....	1.210.150	80.800\$000
No Rio Grande do Sul.....	3.130.000	180.000\$700
Em Paraná.....	600.000	300.000\$000
	15.905.671	1.299.302\$100

Secção Central da Casa da Moeda, 3 de outubro de 1910. — O 4º escripturario, João Abel Corrêa da Silva.—Visto. R. Lago, contador.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 26 de setembro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Remetendo, para os fins convenientes, copia dos decretos de 15 do corrente, que abrem os creditos de 4.668\$879 e 1.257\$160, para pagamento das sociedades do tiro ns. 38 e 27 da Confederação do Tiro Brasileiro. (Aviso n. 820.)

Restituindo:

O processo de divida de exercicios findos na importancia de 5.876\$250 de que é credora a Great Western of Brasil Railway Company Limited. (Aviso n. 828);

O processo que acompanhou o seu aviso de 10 de dezembro do anno findo, de aforamento ou compra de terrenos da União requerido pela Companhia Fiação e Tecidos Cometa, e comunicando que o ministro da Guerra não concorda com o aforamento ou compra, permitindo, entretanto, o arrendamento até 1923, nos termos da clausula 1ª do contracto de 1888 e sómente das terras já occupadas pela dita companhia, tudo de accordo com a informação prestada pela directoria da fabrica de polvora da Estrella, parecer da extincta Directoria do Contencioso do Thesouro Federal de 25 de setembro de 1902 e clausulas da concessão original. (Aviso n. 827.)

Solicitando providencias para que:

Sejam despachados, livres de direitos, na Alfandega do Rio de Janeiro, 800 caixas de dynamite destinadas a comissão de fortificação de Copacabana e encomendada á firma Hime & Comp. (Aviso n. 817);

Sejam distribuidas as delegacias fiscaes nos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

No Pará, de 2.000\$, por conta da verba 14ª, no 27;

Na Parahyba, de 44.000\$, por conta da verba 8ª;

No Rio Grande do Sul, de 1.525\$808, para pagamento ao coronel reformado Dr. Antonio Joaquim da Silva;

Em Matto-Grosso, de 467\$070, para pagamento a José Netto de Mello, e de 10.000\$, por conta da verba 11ª;

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 9.011\$838, sendo: a Bragança Cid & Comp., 531\$162; a Borlido Maia & Comp., 230; a H. Garnier, 55; a Luiz Macedo, 1.948\$500; a Meyrelles & Moura Brazil, 707\$483; a Mesquita Fontes & Comp., 414\$; a Orlando Rangel & Comp., 669\$798; a Raymundo Pereira & Comp., 469; e a Silva & Granado, 4.075\$920 (Aviso n. 818);

De 12.109\$301, sendo: a Anselmo de Figueiredo, 600\$; a Companhia Brasileira de Electricidade, 539\$300; a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, 187\$500; a Dias Garcia & Comp., 1.264\$220; a Farinha, Carvalho & Comp., 125\$; a J. L. Rodrigues da Costa, 69\$500; a Jaguaniaro da Rocha Miranda, 4.821\$900; a Kobler & Comp., 927\$800; a Louis Hermann & Comp., 800\$; a Moniz & Comp., 316\$; a Mendes & Comp., 2.045\$530 e a Pacheco, Moreira & Comp., 36\$ (Aviso n. 819);

De 43\$875 ao ex-cabo de esquadra Oroszimbo Xavier da Costa (Aviso n. 821);

De 39.333\$253, sendo: a Antonio Dionisio de Castro Cerqueira, 300\$; a Alexandre Ribeiro & Comp., 1.214\$730; a Angelino Stamile & Irmão, 11.461\$100; a Bordaio & Comp., 6.523\$700; a Companhia Brasileira de Energia Electrica, 68\$750; a Gonçalves Pinto & Comp., 300\$; a J. L. Rodrigues da Costa, 444\$760; a Lameirão, Marciano & Comp., 9.646\$270; a Leandro Martins & Comp., 250\$400; a Luiz Macedo & Comp., 33\$; a Société Anonyme du Gas do Rio de Janeiro, 8.193\$786 e a The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited, 904\$760 (Aviso n. 822).

—Ao presidente do Tribunal de Contas, consultando sobre a abertura do credito de 11.578\$488, para pagamento ao major do Exercito Franklyn de Menezes Doria.

—Ao delegadoiscal do Thesouro Nacional em Belem, declarando que as praças da guarnição do Pará tem direito ao pagamento de mais 1/10 e 1/5 da respectiva etipa, sendo este valor para as praças destacadas e aquelle para as que estão no ponto de parada.

—Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração papeis em que os maiores Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte, reformado, e Raphael Theophilo Zubarat, os 1º tenentes Timotheo do Amaral Oestrick e Raymundo Gonçalves de Sequeira e os 2ºs tenentes José Polycarpo Cavendish e Clementino Paraná podem, o primeiro que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel graduado, o segundo ser graduado no posto immediato, o terceiro que seja rectificada a sua collocação no almanak, o quarto e quinto que se lhes conte antiguidade das datas que indicam e o ultimo promoção ao posto immediato.

—Ao inspector permanente da 8ª região, approvando o termo de ajuste celebrado pelo commando do 51º batalhão de caçadores com a firma J. Faleiro & Comp., para aquisição de colchões e travesseiros destinados ao dito corpo.

—Ao chefe do Departamento da Guerra:

Mandando:

Elogiar em boletim do departamento o major medico Dr. Gabriel Dutra de Andrade, chefe do serviço de saúde e veterinario da 5ª região, pela boa vontade, interesse e zelo incontestaveis pelo serviço publico e pelo valioso e constante auxilio que prestou em todos os trabalhos da Inspeção Geral de

Saude do Exercito, como consta do officio do respectivo inspector;

Praticar na comissão da Villa Militar o 2º tenente Ascendino d'Avila Mello.

Pôr á disposição:

Do Ministerio da Guerra, o capitão Conrado Sebrão de Carvalho Lima;

Do chefe da comissão incumbida de adquirir subsidios para a historia militar do Brazil o 2º tenente de infantaria Sebastião Cardoso;

Publicar em boletim do Exercito o facto de haver o 2º tenente Raymundo Nonato Lopes de Menezes exercido, de 9 de novembro do anno findo a 14 do mez passado, com zelo e dedicação á boa marcha do ensaio, o logar de instructor militar dos alumnos da escola de Minas de Ouro Preto;

Servir addido em um dos corpos da guarnição da Bahia o 2º tenente de infantaria Juvenal Pereira de Souza.

Nomeando o 1º tenente Theophilo Garcez Duarte auxiliar da Comissão de Obras Militares em Matto-Grosso.

Permittindo ao 1º tenente Francisco de Mello Moreira ir á Cidade de Alegrete, onde poderá demorar-se 60 dias.

Transferindo: do 2º regimento de artilharia para o 18º grupo, o 2º tenente Ibanez Cardoso; do 14º regimento de infantaria para o 13º, o 1º tenente Domingos Monteiro, e do 13º para o 14º, o 1º tenente Antonio Leandro Mendes Malheiros.

—Ao chefe do Departamento da Administração, approvando o processo, que se remette, da concorrência realizada pela Comissão de Compras do Departamento para aquisição, no actual semestre, dos artigos dos grupos—ferramentas, ferragens e metaes—, podendo lavrar-se os respectivos contractos, sendo feitas as corrigendas apontadas pela Directoria de Contabilidade da Guerra.

—Ao commandante da Escola de Artilharia e Engenharia, mandando trancar a matricula do alumno aspirante a official José Monteiro de Andrade.

—Ao director geral de Contabilidade da Guerra, declarando que, de accordo com a informação n. 785, da repartição a seu cargo, se autoriza a despesa relativa ao augmento da instalação electrica do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 — N. 295.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que a ração de dous kilogrammas de milho aos animaes não estabeuidos de que trata o aviso n. 100, de 30 de abril ultimo, tem caracter permanente na inspecção permanente da 11ª região.

Saude e fraternidade. — J. B. Dormann.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 — N. 296.

Sr. chefe do Departamento da Administração—O chefe da 2ª divisão desse departamento consulta:

1º, si as disposições contidas no aviso deste ministerio n. 180 A, de 11 de julho ultimo, determinando alteração na quantidade de alguns generos são extensivas a todo o Exercito;

2º, si o augmento de 50 grammas de carne, determinado no mesmo aviso, se refere a carne verde ou secca;

3º Si essas alterações devem ser feitas na tabella do anno proximo vindouro ou somente no anno vigente.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigiu em 12 do mez findo, vos declaro que a alteração é geral, sendo a referente á carne verde adoptada definitivamente.

Saude e fraternidade.— J. B. Dormann.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910—N. 19.

Sr. chefe do Departamento Central—Convém que sejam apresentadas ao Departamento da Guerra, antes de se expedirem ou de serem entregues aos interessados, as patentes dos officiaes reformados, afim de que a 2ª secção do G. I. possa extrahir as notas necessarias para a organização da tabella de orçamento e publicar no Boletim do Exército as condições da reforma quanto ao posto e graduação, tempo de serviço apurado para esse e efeito e vantagens.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910—(Circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional).

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em... que aos officiaes do Exército postos á disposição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o serviço de protecção aos indios, embora encarregados tambem de organizar a carta itineraria do Estado em que servirem e de escolher local adequado á fundação de colonias militares, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniaria além das que competem aos officiaes arregimentados.—J. B. Bormann.

Dia 28

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento da quantia de 93:268\$602, sendo: a Ferreira Passarello & Comp., 70:190\$935; a João Ramos & Comp., 54\$; a Jacintho Luiz Gonçalves, 1:850\$; a Machado Bastos & Comp., 306\$; a M. Silva, 545\$ e a Viuva Cunha Guimarães & Comp., 20:322\$667. (Aviso n. 831.)

—Ao chefe do Departamento da Guerra: Autorizando o commandante da 1ª brigada estrategica a fazer aquisição do material para a companhia de telegraphia, lavrando-se um termo de encomenda na 5ª divisão do departamento com Severo Dantas & Comp., estipulando-se as clausulas que se mencionam entre as demais relativas a esse termo.

Classificando no 17º regimento de cavallaria o 2º tenente intendente de 5ª classe Adalberto Martins Ferreira.

Declarando que, segundo participou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 28, de 24 do corrente, foram dadas as providencias para que o capitão do Exército Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque possa praticar em machinas, nas officinas do Engenho de Dentro, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Mandando incluir no Asylo dos Invalidos da Patria os soldados João Antonio de Aguiar e Antonio Joaquim de Faria.

Transferindo para o esquadrão de trem da 3ª brigada estrategica o 2º tenente do 8º regimento de cavallaria Arthur Vieira Guimarães.

Requerimentos despachados

João Antonio de Oliveira.—Selle o seu requerimento.

Laport, Irmão & Comp.—Não convem a este ministerio a aquisição de que tratou.

Arthur Mambrim, sargento-amanuense; Emilio Fernandes de Souza Docca, sargento-ajudante e Albertino Victor, 2º sargento.—Indeferidos, em vista das posições que occupam nas relações que serviram de base á classificação dos candidatos a intendente.

Adão da Cunha Kruppel.—Junta a patente de tenente.

Dr. Lafayette Godinho Lima, Anna Joaquina de Figueiredo, Miguel Joaquim Machado, 2º tenente.—Indeferidos.

Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier,

coronel, e Columbano Pereira, 1º sargento.—Aguardem oportunidade.

Pedro Corrêa da Silva.—Seja inspeccionado.

Aspirantes a official José Augusto da Costa Leite e João Ferreira Mendes.—Certifique-se.

Manoel José Pereira Junior.—Constando haver fallecido o pretendente ao soldo vitalicio, habilitem-se os seus herdeiros a percepção do soldo a que este tiver direito até a vespera do dia do seu fallecimento.

Sargento-amanuense Justiniano de Araujo Vieira.—Nada ha que deferir, visto ter sido nomeado picador.

Mucio de Azambuja Cidade.—Aguarde oportunidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 30 de setembro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £. 175—0—0, ou 2:362\$038 ao cambio de 17 25/32, a Norton Megaw & Comp., fornecimento á Estrada de Ferro do Rio d'Ouro em junho ultimo. (Aviso n. 1.970.)

Dia 1 de outubro de 1910

De £. 10.242—9—3, ou 138:856\$331 ao cambio de 17 45/64, a Walter Brothers & Comp., idem á Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto ultimo. (Aviso n. 1.978.)

Requerimentos despachados

Dia 1 de outubro de 1910

D. Anna Maria de Jesus, viuva do contribuinte do montepio Olympio Gomes de Jesus, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, pedindo a pensão a que se julga com direito.—Prove, por meio de certidão, em que data o filho do contribuinte de nome Dominges entrou no exercicio do logar de carteiro de 3ª classe daquela administração.

D. America Valladão Flores, irmã do contribuinte Paulino Valladão Flores, estafeta de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido.—Deferido.

D. Florencia Ribeiro do Nascimento Tatú, mãe viuva da finada telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Olegaria Ribeiro da Silva Mello, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu requerimento pedindo pensão.—Prove que a contribuinte não deixou irmãs solteiras ou viúvas.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 3 de outubro de 1910

Declarou-se:

A Repartição Federal de Fiscalização ficar approvado o novo horario dos trens submettido pela «Brazil Great Southern Railway Company, Limited»;

A Repartição Federal de Fiscalização ter sido autorizada a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a depositar em casa de seus banqueiros, na Europa, a importancia de 4.500:000\$, destinada á construção do trecho de Figueira a Itabira de Matto Dentro.

—Remetteu-se á Comissão Fiscal do Porto do Rio de Janeiro, para informar, o processo relativo ao requerimento de João Proença, arrendatario da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, propondo construir uma ponte de atracação no porto de Natal.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 30 de setembro de 1910

Francisco Petra da Fontoura, ajudante da agencia de Catumbý, pedindo sua remoção para a de Humaytá.—Não existindo o logar de ajudante na agencia de Humaytá, não ha que deferir.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 3 de outubro de 1910

O director da Comissão de Expansão Economica do Brazil communicou ao Sr. ministro que o syndicato da defesa do café, obteve no tribunal civil de Orleans uma sentença favoravel, relativa á falsificação do café por meio da addicção da chicorea, na acção que fez mover contra um commerciante retalhista daquela cidade.

O referido director está convencido de que esse julgamento, auxiliado pela fiscalização que o citado syndicato está exercendo nas cidades do interior da França, cooperará bastante para reduzir, senão impedir, as numerosas falsificações do café, que se vendem nos mercados da França.

—Ao Sr. presidente da Junta Commercial do Districto Federal foram enviadas as notificações ns. 722 e 723, o certificado de registro relativo á marca sob n. 9.629, de Bento de Carvalho & Comp., negociantes em Santos, e os documentos referentes ás marcas registradas ns. 9.697 a 9.707, acompanhados da competente notificação.

—Ao Sr. prefeito do Districto Federal solicitaram-se providencias no sentido de figurar na Exposição de Roma, a realizar-se em fevereiro do anno vindouro, o quadro «A morte de Estacio de Sá» que, por conta dessa prefeitura, está concluindo, na Europa, o pintor brasileiro Aurelio de Figueiredo.

—Ao Sr. ministro da Justiça e Neg. cios Interiores solicitaram-se providencias no sentido de serem escolhidos pelo director da Escola de Bellas Artes alguns dos mais notaveis trabalhos dos principaes artistas brasileiros existentes no pinacotheco dessa escola, afim de figurarem na Exposição de Turim-Roma a inaugurar-se em fevereiro do anno vindouro.

—Aos Srs. Drs. Antonio de Padua Assis Rezende e Carlos Jager declarou-se terem sido designados por este ministerio para representar o Brazil no Segundo Congresso do ar frío, a reunir-se em Vienna da Austria por todo o corrente mez.

Requerimentos despachados

Ciro Fidel Méndez, pedindo privilegio de invenção para «um material de construção e processo para sua fabricação».—Compareça nesta directoria geral, afim de receber guia para pagamento do sello e da 1ª anuidade da patente.

Ferreira, Souto & Comp., pedindo privilegio de invenção para «um systema de calçado, denominado calçado raid».—Idem.

Svenska Aktiebolaget Gasaccumalator, pedindo inscripção, no registro geral dos privilegios, de documentos relativos ao uso effectivo da invenção privilegiado pela cartapatente n. 4.694, de 31 de julho de 1906, e certidão do respectivo registro.—Deferido.

Julio L. Montaron, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos na fabri-

cação de barreiras metálicas para a destruição do gafanhotos». — Submetta-se a invenção a exame prévio.

A. R. Ramos, pedindo privilegio de invenção para «um barril inviolavel para aguardente ou vinho, denominado barril roleta». — Idem.

«Companie de l'Urucem», devidamente representada, pedindo seja a mesma autorizada a alterar os seus estatutos de accordo com as resoluções tomadas pela assembleia geral dos accionistas em 10 de dezembro de 1909. — Compareça nesta directoria geral.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 3 de outubro de 1910

Sr. Augusto Sawabini. Bahia, Alagoinhas:

De ordem do Sr. ministro scientifico-vos de que não pôde ser concedida a autorização que solicitastes em requerimento de 5 do corrente e de accordo com o decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909, para importar, neste anno, dous casacos de porcos e 16 aves domesticas, com direito ao auxilio de que trata o regulamento aprovado pelo referido decreto.

Nos termos do art. 13 do alludido regulamento, os pedidos da natureza do que fizestes devem ter entrada no ministerio até 30 de junho de cada anno; providencia essa tomada para se regular o movimento da verba, que provê os auxilios o a qual, no corrente exercicio, está finda.

Tendo em vista que não apresentastes prova da qualidade do agricultor—o que é necessario para obtenção dos favores destinados á classe agricola—remetto-vos, junto a este os impressos que instruem sobre o modo como pedir a inscripção no «Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas», creado neste ministerio. Inscrevendo-vos nesse registro ficareis habilitado para requerer quaesquer favores destinados á classe do qual sois membro. (Officio n. 271, de 3 de outubro de 1910.)

— Sr. ministro da Fazenda:

Rogo vos digneis de autorizar o despacho, livre de direitos e de taxas do expediente, do material em seguida mencionado, vindo da Europa, pela vapor inglez *Thespis*, consignado a este ministerio:

A — 213 volumes diversos que abrangem partes e pertences dos postes de aço.

Possuindo, apenas, este ministerio o conhecimento do navio, junto a esto, e havendo urgencia na retirada deste material, que se destina ás obras de instalação do Posto Zootechnico Federal, cuja inauguração está marcada para 11 do mez vindouro, peço-vos ordens á Alfandega desta Capital a entrega do alludido material, independente da apresentação da factura consular, que vos farei presente assim que receber. (Aviso n. 92, de 3 de outubro de 1910.)

— Sr. J. Pompilio Dias:

De ordem do Sr. ministro, recommendo-vos providencias para o despacho, livre de direitos e de taxa do expediente, do material em seguida mencionado, vindo da Europa, pelo vapor inglez *Thespis*, consignado a este ministerio:

A — 213 volumes diversos que abrangem partes e pertences dos postes de aço.

Junto encontrareis o aviso n. 92, desta data, ao Ministerio da Fazenda solicitando o despacho livre desse material, cujo andamento deveis encaminhar com urgencia. (Officio n. 272, de 3 de outubro de 1910.)

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro em 3 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 2.272, de 27 do mez findo, pagamento de 3.000\$ a Lopo de Azevedo, proveniente da aquisição de um reproductor vacuum para o Posto Zootechnico Federal;

N. 2.262, de 27, idem, idem de 300\$ a Fabio Rodrigues de Araujo, de gratificação;

N. 2.250, de 23, idem idem, de 41\$100 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de passagem concedida em proveito da Inspectoria Agricola do 2º Distrito;

N. 2.235, de 22 do mez findo, pagamento de 100\$800, á Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, de passagem;

N. 2.218, de 20, idem, idem de 238\$200, idem idem.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.934, de 26 do mez findo, pagamento de 38:055\$555, á The Amazon Telegraph, de subvenção, relativa ao segundo trimestre do corrente anno.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 4.195, de 21 do mez findo, pagamento de 289\$700, á Estrada do Ferro Central do Brazil, de passagens concedidas por conta daquelle ministerio;

N. 4.174, de 19, idem, idem, indemnização de 12:361\$584, da Caixa de Economias da Força Policial, da despesa feita com a instalação de caixas de avisos policiaes;

N. 4.166, de 19, idem, idem, pagamento de 189\$180, á Western Telegraph, de telegrammas expedidos para o exterior.

N. 4.197, de 21 do mez findo, pagamento de 18:038\$636 a diversos, de material adquirido pela Escola Correccional Quinze de Novembro.

— Ministerio da Fazenda:

Officio n. 1.652, da Alfandega do Rio de Janeiro, pagamento de 331\$600 a João Ramos & Comp., de fornecimentos feitos á mesma.

Exercícios findos:

Requerimento do D. Maria Adelaide Piras Braga, pagamento de 250\$ de penões relativas aos mezes de março a dezembro de 1909.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 793, de 16 do mez findo, pagamento de 3:983\$536 a diversos, de fornecimentos feitos a varias dependencias daquelle ministerio.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Juiz Federal da Primeira Vara

JUIZ O SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS—ESCRIVÃO, CORONEL ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 26 de setembro a 1 de outubro de 1910

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim Rodrigues da Silva, tutor do menor João. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados nomeio os avaliadores Henrique da Costa Ferreira e Manoel José Souza Guimarães.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Joaquim Pereira. — Julgo por sentença a penhora do fls. 6, visto nenhuns embargos ter offerecido o executado no prazo que lhe foi assignado e o condemno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Gonçalves, na qualidade de procurador de D. Helena Felicia dos Santos. — Idem, idem idem.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Gonçalves, na qualidade de procurador de D. Helena Felicia dos Santos. — Idem, idem idem.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, o Banco Hypothecario do Brazil. — Prosiga a execução seus termo, á vista da promoção retro do Dr. procurador da Republica, que procede.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Goloy Fernandes & Paiva. — Ao Dr. procurador da Republica.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Goloy Fernandes & Paiva. — Julgo por sentença a conta feita, para que produza todos os effectos legais.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, o Banco Hypothecario do Brazil. — Prosiga a execução, á vista da promoção do Dr. Procurador da Republica.

Acções ordinarias

Autor, o Dr. José Antonio de Almeida; ré, a União Federal. — Vista ao autor, para réplica.

Autor, o Dr. José Antonio de Almeida; ré, a União Federal. — Em prova.

Autor, Carlos Alberto de Oliva Marinho; ré, a Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Recebida a appellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo legal.

Execução de sentença estrangeira

Exequente, Adriana Maria da Silva, por si e como tutora de seus filhos José e outros. Fallecido Manoel José de Araujo e Silva. — Vista ao tutor do menor.

Exequente, Adriana Maria da Silva, por si e como tutora de seus filhos José e outros; executado, Manoel José de Araujo e Silva. — Pague o sello devido.

Exequente, Adriana Maria da Silva, por si e como tutora de seus filhos José e outros; executado, Manoel José de Araujo e Silva. — Julgo por sentença o calculo de fl. 103, á vista do accordo das partes, para que produza todos os seus effectos legais.

Exequente, Bernardina Alves Costa. Fallecida Maria Rosa da Costa Leite. — Julgo por sentença o calculo de fl. 48, com que declararam as partes concordar, para que produza todos os effectos legais.

Execução de sentença

Exequente, contra-almirante Dr. José Pereira Guimarães; executada, a Fazenda Nacional. — Julgo por sentença o calculo de fls. 160 para que produza todos os effectos legais, visto terem com elle concordado as partes.

Ação summaria especial

Autor, o Dr. Bruno Alvares da Silva Lobo; ré, a União Federal. — Concedo a prorrogação pedida.

Justificações (montepio)

Justificante, D. Sara Ribeiro. — Julgo por sentença o deduzido na petição de fls. 2, em vista da prova dada, para que produza todos os effectos legais. Entreguem-se os autos á justificante, independente de traslado.

Justificante, D. Alice Ferreira Francisca, Las Casas dos Santos. — Julgo por sentença o deduzido na petição de fls. 2, em vista da prova dada, para que produza todos os effectos legais. Entreguem-se os autos á justificante, independente de traslado.

Especialização de hypotheca

Supplicants, o capitão de corveta João Germano Pereira Gomes e sua mulher.

Vista as partes por 48 horas, para dizerem o que lhes convier sobre a qualidade, sufficiência e avaliação do imóvel designado.

Cartas rogatorias

Deprecante, o juiz do direito da 1ª Vara Cível da comarca de Lisboa; deprecado, o juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal. — Na forma da promoção do Dr. procurador.

Deprecante, o juiz de direito da comarca de Funhal. Reino de Portugal; deprecado, o juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal. — Devolva-se ao juiz deprecante, por intermédio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ação summaria

Autor, Militão Bivar; réo, B. M. Freitas. — Julgo por sentença a desistência por termo a fls. 23, para que produza todos os efeitos legais.

Artigo de liquidação

Autores, Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company; ré, a União Federal. — Ao Dr. 2º procurador da Republica.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, The Rio de Janeiro Light and Power Company, Limited; supplicados, Guinlo & Comp. e a Companhia Brasileira de Energia Electrica. — Sejam os autos presentes ao Dr. 1º procurador da Republica.

Supplicante, D. Guilhermina Lima Torres. — Não procede a justificação. O interdicto prohibitorio não tem cabimento na especie, de accordo com a lei e a jurisprudencia federal. Indefero assim o pedido de fl. 2; e pague a supplicante as custas.

Arrecadação

Arroccadante, o juiz federal da 1ª vara; fallecida, Bernardina Marinho de Carvalho. — Digam as partes sobre a conta.

Ação, soldadas sob fiança

Supplicante, Alipio da Silva Veiga; supplicados, Manoel Francisco Quadros. — A ação de soldadas está regulada nos arts. 289 e seguintes do reg. 737 do 1850 e não ha como ser arbitrariamente substituida pela forma summarissima pretendida pelo autor, por uma simples intimação do réo, independente até de accusação em audiencia. Julgo nestes termos nullo o processado e condemnno o autor nas custas.

Processos crimes

Autora, a justiça; réo, Antonio Lemos Vieira. — Archive-se, de accordo com a promoção do Dr. procurador criminal.

Autora, a justiça. Inquerito sobre uma nota reputada falsa, do valor de 200\$, numero 38.738. — Archive-se, de accordo com a promoção do Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça Federal. Inquerito sobre uma cedula de 5\$, n. 47.310, reputada falsa. — Archive-se, de accordo com a promoção do Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça Federal. Inquerito sobre uma moeda de 2\$, reputada falsa, remetida pela Estrada de Ferro Central do Brazil. — Archive-se a promoção do Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça Federal. Inquerito sobre a cedula de 10\$, da Caixa de Conversão n. 9.501, serie A, estampa 1ª. — Archive-se de accordo com a promoção do Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça Federal. Inquerito sobre a cedula reputada falsa, do valor de 200\$, n. 643.404, 1ª serie, estampa 1ª. — Archive-se, de accordo com a promoção do Dr. procurador criminal.

Processo crime

Autora, a justiça; réo, Petronilho Doria. — Vistos e examinados estes autos:

Considerando que o facto attribuido ao réo Petronilho Doria de haver na madrugada do dia 9 de março do corrente anno tentado pagar pequena despesa em um botiquim da rua da Conceição com a nota falsa de 200\$, de fl. 6 se acha plenamente provado pelos depoimentos; contestes das testemunhas do summario e exame a que se procedeu na dita nota;

Considerando que o dolo do réo resulta só da sua recusa em dar a procedencia da nota, limitando-se a declarar que onde a recebera existiam outras (test. de fls. 84 e 86 v.), como do pedido feito na occasião do pagamento de lhe ser entregue o insufficiente troco existente na casa, ficando o resto para depois (test. de fls. 97 v. e 103);

Considerando que ainda mais autorizam a convicção da criminalidade do réo a hora escolhida para a passagem da nota, o elevado valor desta para a sua precaria situação e sobretudo os seus pessimos precedentes, com 21 entradas na Casa de Detenção por vagabundagem, embriaguez, uso de armas e resistencia, tendo tido por diversas vezes condemnação (fls. 18 e 19);

Julgo procedente a accusação para condemnar o mesmo réo Petronilho Doria a dous annos, dous mezes e vinte dias de prisão celular, perda das notas e custas, grão minimo do art. 13 da lei 2.110 de 1902, combinado com o art. 63 do Código Penal, á vista da attenuante da sua menoridade. Publicada, intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1910. — Raul de Souza Martins.

Habeas-corpus

Impetrante, o Dr. Caio Julio Cesar Monteiro de Barros; paciente, Andreas Walter. — Vistos e examinados os presentes autos de habeas corpus, impetrado pelo Dr. Caio Julio Cesar Monteiro de Barros, em favor de Andreas Walter, que pretende ter sido preso por engano como Otto Rudolf Gustav Kentelens, para ser extraditado, á requisição do governo da Alemanha, pelos crimes de homicidio e roubo:

Considerando que não só os signaes caracteristicos que figuram no passaporte junto pelo impetrante com o nome de Walter Andreas não coincidem com os do paciente, constantes a fls. 39, verso, como as duas assignaturas deste em juizo (fls. 7, verso e 8, verso) são manifestamente diferentes da assignatura de proprio punho que se encontra no mesmo passaporte (fls. 21);

Considerando mais que a photographia e indicação apresentadas pela Legação allemã para prova da identidade do criminoso reclamado (fls. 34 a 35) cotejadas com as do paciente, que o Gabinete de Identificação e Estatística tirou e enviou á requisição deste juizo (fls. 39 e 39 verso), não deixam duvida de que se trata realmente da mesma pessoa: Denego a impetrada ordem e condemnno o impetrante nas custas.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — Raul de Souza Martins.

Especialização de hypotheca

Supplicante, o capitão de corveta João Germano Pereira Gomes e sua mulher. Vistos e examinados os presentes autos de especialização de hypotheca legal, requerida pelo capitão de corveta João Germano Pereira Gomes e sua mulher, como fiadores, para a gestão do fiel pagador da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Valentim Pereira da Silva: Homologo, de accordo com a promoção do Dr. 1º procurador da Republica, a avaliação de fls 20 e 22 do imóvel designado pela impor-

tancia de 35:000\$ e, o achando livre e sufficiente, á vista dos documentos exhibidos, mando que se proceda á inscripção da hypotheca legal á Fazenda Nacional, para a garantia da responsabilidade do José Valentim Pereira da Silva, na qualidade de fiel pagador da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, pelo valor de 20:000\$, sobre o prelio assobrado da rua Conde de Leopoldina n. 116, antigo 52, na freguezia de S. Christovão, do Districto Federal, de construção moderna de pedra, cal e tijolos, com portadas de cantaria, tendo na frente do pavimento inferior uma porta e dous mezaninos e do superior tres janellas com grades de ferro, entrada ao lado por escada de marmore, com varanda corrida, medindo o corpo da casa sete metros de frente por vinte metros e oitenta centimetros e o puxado quatro metros e sessenta centimetros de largura por nove metros e sessenta centimetros de extensão, divididos ambos os pavimentos em diversos commodos para morada, forrados e assoalhados, salvo no pavimento térreo o puxado e no superior a varanda, que são ladrilhados, havendo ainda ao lado do puxado uma pequena construção de tijolos e uma porta, tendo onze metros e quinze centimetros de frente por sessenta e oito metros de extensão o terreno em que está edificado o predio e que é murado aos lados e fundo e fechado na frente por portão e gradil de ferro sobre baldrames de tijolos e cantaria—de propriedade do capitão de corveta João Germano Pereira Gomes e sua mulher D. Margarita Sophia Pereira Gomes, que pelo termo assignado na Directoria do Contencioso do The-souro Federal, em 8 de janeiro do corrente anno de 1910, por cópia autentica a fls. 15 e 16, se obrigaram como fiadores e principais pagadores do referido responsavel e de seus ajudantes ou prepostos. Intimado o Dr. Procurador da Republica, dê-se á parte carta de sentença da especialização, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — Raul de Souza Martins.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações: crime, n. 775, appellante, Virgilio de Oliveira; appellada, a justiça; civis, n. 1.305, appellante, José Pereira Dias; appellada, a Fazenda Municipal; n. 1.442, appellante, o juizo; appellados, Antão Veloso e sua mulher, terão lugar na sessão da primeira Camara no dia 6 do corrente mez, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 3 de outubro de 1910. — O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Sessão da Primeira Camara, em 3 de outubro de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Ataulpho de Paiva — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda, Montenegro, Moura Carijó, Enéas Galvão e o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 740—Relator, o Sr. desembargador Moura Carijó; paciente, Antonio Santos. — Julgou-se prejudicado o pedido á vista da informação do Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Enéas Galvão.

N. 744—Relator, o Sr. desembargador Moura Carijó; paciente, Adalia Vieira Ramos.—Não se tomou conhecimento do pedido por não se achar a petição inicial devidamente instruída, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Enéas Galvão.

N. 745—Relator, o Sr. desembargador Miranda, paciente, Antonio Garcia.—Concedeu-se a ordem afim da ser presente o paciente á primeira sessão, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. Dr. Enéas Galvão.

Aggraves de petição

N. 2.170 — Relator, o Sr. desembargador Montenegro; aggravante, Benjamin Bohn; aggravado, Archânjo Corrêa de Mello Sobrinho, liquidatário da fallencia de Augusto Pinto Gordo.—Negou-se provimento, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador E. Galvão.

N. 2.172 — Relator, o Sr. desembargador M. Carijó; aggravantes, coronel Honorio de Lima e outros; aggravados, Viscondessa de Arcosellos e outros.—Deu-se provimento, pelo voto do desempate, para que o Dr. juiz a quo reforme o seu despacho na parte relativa á emissão de novos títulos, contra os votos dos Srs. desembargadores Enéas Galvão e Miranda, que negavam provimento. Suspeitos os Srs. desembargadores T. Bastos e Ataulpho, Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Dias Lima.

N. 2.173 — Relator, o Sr. desembargador Montenegro; aggravante, Leandro Bartholomeu Pereira; aggravado, Leão Marcellino de Mattos, credor privilegiado nos autos da fallencia de Teixeira, Vieira & Ribeiro.—Não se tomou conhecimento por não ser caso do recurso, unanimemente.

Appellações crim.

N. 743 — Relator, Sr. desembargador Enéas Galvão; appellante, a justiça; appellado, Pedro da Costa Couto.—Deu-se provimento para annullar o plenário e mandar submeter o réo a novo julgamento, unanimemente.

(Desistencia)

N. 782 — Relator, Sr. desembargador Enéas Galvão; appellante, Emilio Zetina; appellada, a justiça.—Julgou-se por sentença a desistencia, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.410 — Relator, Sr. desembargador Enéas Galvão; appellante, o juizo; appellados, Anacleto Firmo de Moura e sua mulher.—Negou-se provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggraves de petição

N. 2.141 — Ao Sr. desembargador Miranda.

N. 2.175 — Ao Sr. desembargador Montenegro.

N. 2.179 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

EM MESA

Aggravo de petição

N. 2.183.

PUBLICAÇÃO

Aggraves de petição

Ns. 2.138, 2.058 e 2.167.

PASSAGEM

Embargos de nullidade

N. 1.173—Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

N. 891—Ao Sr. desembargador Dias Lima. Ns. 889, 1.223 e 1.274—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.154 e 962—Ao Sr. desembargador Montenegro.

Ns. 376, 1.096, 950, 802 e 1.085—Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

Appellações civis

N. 1.454—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 1.377 e 1.412—Ao Sr. desembargador Miranda Montenegro.

Ns. 1.377—Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

Appellação commercial

N. 929 — Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

CCA DIA

Appellação crime

N. 775.

Appellações civis

Ns. 1.442 e 1.305.

ACCORDÃO PUBLICADO

Appellações civis

Ns. 3.157, 1.053 e 1.327.

Appellação commercial

N. 919.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 233, capitulo I, titulo IV do regimento interno do Tribunal, que, achando-se vago um dos logares de amanuense desta secretaria, visto ter sido exonerado a pedido Augusto de Seixas Martins Torres, fica marcado o prazo de 30 dias, a partir de hoje, para serem apresentadas nesta secretaria as petições dos candidatos, instruído os concurrentes os pedidos com provas irrecusaveis de idoneidade para o cargo.

Os bachareis em direito terão preferencia nos termos do mesmo regimento.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 12 de setembro de 1910. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 3ª praça, com o 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de tres dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 4 do mez de outubro proximo futuro, depois da audiencia, que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o segundo abatimento de 10 %, as mercadorias abaixo descriptas, depositadas no armazem n. 9 da Alfandega desta Capital e penhoradas pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal, que move contra Godoy Fernandes & Paiva, cuja descripção é a seguinte, a saber: caixa, marca GF&P, n. 745, contendo 75 vidros de elixir anti-calcuoso, cada vidro a 2\$500, 187\$500; 25 latinhas de 65 grammas, com capsulas de anti-calcuoso, a 2\$, 50\$; caixa, marca GF&P, n. 700, contendo 500 vidros de essencia de sandalo Archcol, a 1\$, 500\$; caixa, marca GF&P,

n. 1.331, contendo 50 garrafas de vinho Desiles, a 1\$800, 74\$; caixa marca GF&P, n. 1.332, contendo 50 garrafas de vinho Desiles a 1\$ 00, 74\$; caixa marca GF&P n. 1.333, contendo 25 vidros de licor de laprade a 1\$600, 25\$; caixa marca GF&P n. 1.334, contendo 58 vidros de xarope bromurado de Halbur a 1\$200, 69\$600; caixa marca GF&P n. 1.335, contendo 50 caixinhas de analgesico de Bengué a 5\$10, 25\$; 50 vidros de pilulas de O. Creme de Gremy a 1\$500, 78\$; 25 vidros de elixir alimentar de Duero a 1\$, 25\$; 25 vidros de levurina bruta a 800 réis, 20\$; 12 garrafas de solução Larayana a 1\$500, 18\$; 25 vidros de sandalo salolado a 1\$ 00, 37\$500; 50 vidros de iodolose de Galthum a 1\$500, 75\$; 50 caixinhas de cascavina Lepince (pilulas), a 300 réis, 40\$; 25 caixinhas de pastilhas Saler a 500 réis, 12\$500; 36 enveloppes com cataplasma de Langlebert a 500 réis, 18\$; caixa marca GF&P n. 5.500, contendo 50 vidros de gottas neurosthenicas Fraisse a 1\$200, 60\$; 50 caixinhas de serum neurosthenico de Fraisse (cada uma com 12 capsulas) a 1\$300, 65\$; 25 vidros de antiasthmatico Gambier a 8\$00, 20\$; 15 caixinhas de pilulas de iodureto de potassium a 1\$500, 22\$500; 25 vidros de creme de bismutho a 1\$ 00, 37\$500; 25 caixas lardo de garantier (The Chambord) a 3\$00, 75\$500; 35 vidros de pilulas de vegetalina Dubois a 3\$ 00, 28\$ 00; 12 vidros de urotropina Sheung a 1\$800, 18\$; 30 latinhas de pastilhas de Valdira a 3\$ 00, 9\$; 48 latinhas de pastilhas de Vichy a 3\$00, 14\$4 00; 55 caixinhas de exalgina a 25 grammas a 1\$200, 66\$; 50 caixinhas com ovulos de ichthyol de Chaumel a 1\$500, 75\$; caixa marca GF&P, n. 7.126, contendo 25 vidros de xarope de seiva de pinho maritimo de Lagasse a 1\$, 36\$; 36 vidros de phosphato de ferro soluvel do Dr. Leroy a 1\$200, 43\$200; 30 vidros de xarope Dusart a 1\$, 30\$; 60 vidros, capsulas de apiolina de Chapoteaut a 600 réis, 36\$; 50 vidros de pastilhas laxativas fructas Julien a 600 réis, 37\$; caixa marca, GF&P, n. 7.127, contendo 36 vidros de levedura de cerveja cerevesine, a 1\$700, 54\$; 60 vidros de pastilhas de Palangie a 700 réis, 54\$; 25 vidros de xarope phenico de E. Vial a 1\$200, 30\$; 30 vidros de xarope de rabano iodado de Grimault a 2\$, 60\$; 50 latinhas de pastilhas de Grimault a 600 réis, 30\$; caixa marca GF&P, contendo n. 5.479; 20 vidros de globulos de Secretan (20 grammas) a 2\$700, 54\$; 25 garrafas de vinho de Beezeone (800 grammas) a 2\$200, 53\$; 36 vidros de elixir do Dr. Mialhe a 1\$200, 43\$200; 9 vidros de pilulas de iodureto de potassio Semflui (4 grammas) a 1\$200, 43\$200; 36 vidros de valerohonia Legrand a 1\$500, 54\$; caixa marca GF&P n. 5.442; 25 garrafas de vinho de Vial a 1\$500, 37\$500; 6 amarrados marca GFP de ns. 185 a 190, com 4 caixas cada um, contendo cada caixa 24 vidros de emulsão de Scott (200 grammas) a 800 réis, 460\$800; 20 caixas marca ADA de ns.161 a 180, contendo cada uma 50 vidros de depurativo Dias Amado a 2\$200, 2:200\$. Quatro caixas marca GF&P — PM de n. 42.170, contendo cada uma 25 garrafas de agua oxygenada a 800 grammas (avariada) a 200 réis, 20\$. Quatro caixas marca GF&P—PM de ns. 46.621 a 46.627, contendo cada uma 96 garrafas de agua oxygenada, avariada (1.200 grammas) a 500 réis, 192\$. Caixa marca GF&P n. 6.268, contendo 25 vidros de essencia alcoolica de aguardento do Reino (28 grammas) a 1\$, 25\$; 20 latas de anetina a 800 réis, 16\$; 20 vidros de essencia alcoolica de cognac a 120 grammas, a 1\$500, 30\$; 11 vidros de essencia alcoolica de agua do Colonia, a 120 grammas, a 2\$500, 27\$500; cinco vidros de essencia de anis a 500 grammas, a 7\$, 35\$; 10 vidros de roxo de Bordenso a 500 grammas, a 3\$, 30\$; cinco vi-

dro de essencia de hortelã pimenta a 500 grammas, a 8\$, 40\$; cinco vidros de essencia de cravo natural a 500 grammas, a 4\$500, 22\$500; sete vidros de essencia de barzonate a 500 grammas, a 10\$, 70\$; sete vidros de essencia alcoolica de rium a 120 grammas, a 2\$, 18\$; um vidro de essencia de canella a 500 grammas, a 4\$500. Avaliação total, 5:693\$400; abatimento de 10 %, 509\$340; liquido, 5:124\$060; 2º abatimento de 10 %, 512\$406; liquido, 4:611\$654. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 % e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem nas mesmas quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 29 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrevivo, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De 3ª praça, com 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de tres dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 4 de outubro proximo futuro, depois da audiencia, que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda o arrematação, a quem mais der e maior anço offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, as mercadorias e moveis, penhorados e depositados no estabelecimento commercial sito á rua do S. Pedro n. 74, no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move a Godoy Fernandes & Paiva, as quaes são as seguintes: 490 garrafas de agua Francisco José, a 800 réis, 392\$; 30 garrafas de agua de Vals, a 1\$800, 54\$; 13 garrafas da de Evieu a 1\$400, 50\$400; 27 meias garrafas de agua Lavoisier, a 600 réis, 16\$200; 110 vidros de xarope peitoral «Infallivel» a 2\$, 220\$; 200 duzas de chupetas inglezas superiores, a 2\$800, 560\$; 10 duzas de chupetas allemães superiores a 2\$400, 432\$; 6 vidros de xarope Fellow's a 3\$, 45\$; 10 kilos de polpa de tamarindos a 1\$800, 18\$; 200 vidros de magnesia fluida a \$500, 100\$; 120 vidros de Chabi-Carna a 1\$800, 230\$; 50 garrafas de agua ingleza a 1\$100, 65\$; 50 vidros de gomma arabica em pó a 1\$50, 75\$; 30 vidros de gott's de Tagutny a \$700, 15\$; 15 vidros de capsulas de colechiflor a 2\$800, 42\$; 550 caixinhas de pilulas de fedegoso a \$800, 68\$; 24 fundas de couro sortidas a 2\$, 48\$; 24 sondas Gentil, sortidas, a 7\$, 14\$; 100 vidros de conta-gottas, sortidos, a \$100, 10\$; 500 potes de louça pura trianta zero (310) ao cento 10\$, 50\$; 500 potes de louça para sessenta zero (00) ao cento 15\$, 75\$; 30 kilos de pão campeche a \$700, 21\$; 240 kilos de sal amargo a \$200, 48\$; 10 kilos de flor de alfazema a \$100, 14\$; 10 kilos de carbonato de magnesia a 1\$400, 14\$; 100 vidros de agua Villas Cabras a \$700, 70\$; 200 vidros de agua de flor a 300 réis, 60\$; 200 tubos de granulos dozimetricos a 120 réis, 60\$; 50 kilos de linhaça em pó a 700 réis, 35\$; 30 kilos de rosas brancas a 1\$, 30\$; cinco kilos de matico em pó a 4\$800, 24\$; cinco kilos de cara-cara em pó a 4\$300, 24\$; 20 kilos de chlorhydrato de amonea em

pó a 1\$500, 30\$; oito litros de cor para vinho a 2\$800, 22\$400; 2 kilos de potassa caustica a 2\$, 4\$; 10 vidros de acido carbonico impuro a \$700, 6\$; 20 kilos de mel de abelhas a 1\$, 20\$; 1 garrafa de oleo de linhaça a 500 réis, 500 réis; 10 vidros de acido picrico a 1\$, 10\$; 15 vidros de sabina em pó a 500 réis, 7\$500; 5 vidros de amido-phenol a 1\$800, 9\$; 4 vidros de humol a 2\$, 8\$; 4 vidros de alcato de zinco a 600 réis, 3\$400; 4 vidros de oxalato de cerio a 500 réis, 2\$; 6 vidros de acido gallico a 400 réis, 2\$400; 6 vidros de tintura de aço ingleza a 1\$300, 7\$800; 8 vidros de uréa a 1\$, 8\$; 6 vidros de thyroïdina a 3\$800, 22\$800; 12 vidros de cupreína a 1\$, 12\$; 8 vidros de Imperial Gramm a 1\$800, 14\$400; 10 vidros de rhuibarbo granulado de menthol, (avariado) a 500 réis, 5\$; 2 vidros de capsulas lecitina Lemaitre a 2\$400, 4\$800; 12 vidros de capsulas de Pirilenil a 2\$400, 22\$800; 4 vidros de drager guanina Adrian (avariada) 2\$; 8 caixinhas de pilulas de parle a 1\$, 8\$; 12 vidros de capsulas de Cypridol a 2\$600, 31\$200; 10 vidros de pilulas de Ribiton a 1\$400, 14\$; 7 vidros de pastilhas antisepticas inglezas a 1\$400, 9\$800; 7 vidros de oleo de griz de Vigieur a 2\$300, 16\$100; 8 caixinhas de tubos de Levasseur a 1\$800, 14\$400; 6 vidros de granulos de arseniato de ferro a 1\$, 6\$; 25 garrafas de oleo de figado de bacalhão a 1\$400, 35\$; 60 vidros de elixir Granjo a 1\$500, 90\$; 2 litros de tintura de pulsatilla a 2\$800, 5\$300; 1 litro de tintura de polygala, 2\$800; 1 litro de tintura de belladonna, 2\$800; 1 litro de tintura de calumba, 2\$800; 1/2 litro de tintura de lobelia, 1\$500; 1/2 litro de tintura de iodo, 5\$; 1 kilo de bromureto de potassio, 5\$; 1 kilo de cobre queimado, 2\$800; 500 grammas de sulphato de ferro ammoniacal, 1\$500; 250 grammas de sangue de drago em pó, 1\$500; 500 grammas de nitrato de estroncio, 800 réis; 250 grammas de sulphato de estroncio, 500 réis; 250 grammas de semente de fequijuty, 1\$500; 250 grammas de chlorato de baryta, 600 réis; 60 grammas de ambar amarello, 500 réis; 250 grammas de ether chlorhydrico, 1\$500; 250 grammas de tintura de noz de kola, 800 réis; 500 grammas de tintura de noz moscada, 2\$; 120 grammas de tintura de hamamelis, 600 réis; 300 grammas de tintura de digitalis, 1\$; 300 grammas de poaia, 1\$; 300 grammas de valeriana, 500 réis; 3 kilos de alcetração impuro, 3\$600; 20 vidros de creolina Werneck a 1\$ o kilo, 20\$; 500 grammas de oleo tamarquarê, 2\$800; 15 por 60 grammas de tintura de ostrophantus, 14\$; 3 kilos de magnesia calcinada a 3\$500, 10\$500; 60 vidros de oleo de ovo a 1\$600, 96\$; 3 vidros de capsulas de oleo de Galian a 1\$800, 5\$400; 9 latas de pengoras a 1\$, 9\$; 5 vidros de sulphorenato de soda a \$700, 3\$500; 6 vidros de benzoato de bismutho a \$500, 3\$000; 10 litros de hemoglobina a \$500, 5\$; 10 caixas de saloquinina a 3\$200, 32\$; 8 vidros de chrysarobina a 1\$, 8\$; 8 vidros de pepsina de porco a \$700, 5\$600; 8 vidros de formiato de magnesia a \$800, 6\$400; 10 vidros de acido camphorico a 1\$, 10\$; 15 vidros de quinino a \$700, 10\$500; 4 latas de alumnol a 1\$, 4\$; 2 vidros de ferro-pyrina a 2\$200, 4\$400; 10 vidros de lacto-phenina a 1\$800, 18\$; 10 vidros de hypophosphito de quina a \$800, 8\$; 10 vidros de glycerophosphato de quina a 1\$200, 12\$; 10 vidros de halicina a 1\$200, 12\$; 5 vidros de spmnal a 1\$200, 6\$; 10 vidros de ichtyhol a 1\$, 10\$; 6 vidros de spmnal a 1\$, 6\$; 5 vidros de ferratina a 2\$200, 11\$; 10 vidros de salicylato de mercurio a \$500, 5\$; 8 vidros de salicylato de zinco a 800 réis, 6\$400; 10 vidros de pastilhas de poaia e morphina a 800 réis, 8\$; 40 kilos de potassa do commercio a 150 réis, 6\$; 30 kilos de raiz de atestina a 500 réis, 15\$; 60 kilos de chlorhy-

drato de ammonea em pedra a 1\$200, 72\$; 6 vidros de xarope peitoral lomdmn a 1\$500, 9\$; 50 pacotes de flores de sabugueiro a 1\$, 50\$; 5 pacotes de especies bechicas a 1\$, 5\$; 5 pacotes de especies aromaticas a 1\$, 5\$; 4 pacotes de especies aromaticas a 1\$, 4\$; 5 pacotes de folhas de matico a 1\$200, 6\$; 6 pacotes de tricilago a 600 réis, 3\$600; 10 pacotes de canna fistula a 1\$, 10\$; 5 pacotes de pereicaria a 400 réis, 2\$; 5 pacotes de camedrias a 800 réis, 4\$; 4 pacotes de flores cordias a 1\$, 4\$; 4 pacotes de bucho, folhas, a 1\$300, 5\$200; 6 pacotes de folhas de althea a 1\$200, 7\$200; 10 pacotes de folhas de malva a 700 réis, 7\$; 8 pacotes de flores de papoulas a 1\$300, 10\$100; 10 pacotes de flores de malva a 1\$300, 13\$; 10 pacotes de hysopo a 1\$, 10\$; 10 pacotes de avenca a 800 réis, 8\$; 3 pacotes de oregão a 800 réis, 2\$400; 20 pacotes de dulcamara a 800 réis, 16\$; 20 pacotes de cabaca a 800 réis, 16\$; 6 garrafas de rob de amores a 2\$500, 16\$800; 40 vidros de acido phenico a 1\$400, 56\$; 5 vidros de pontas de veado calcinadas a 1\$300, 6\$500; 2 vidros de manita em pó a 500 réis, 1\$; 5 vidros de gomma laca em pó a 2\$300, 11\$500; 15 vidros de carvão vegetal em pó a 1\$, 15\$; 4 vidros de phosphato de ammonea a 300 réis, 1\$200; 10 vidros de bi-sulphato de mercurio a 300 réis, 3\$; 5 vidros de perchlorureto de ferro secco a 200 réis, 1\$; 5 vidros de sulphato de nickel a 1\$500, 9\$; 1 vidro de caolino, 1\$; 24 garrafas de xarope Gloria a 1\$, 24\$; 1 litro de agua de sabugueiro, 700 réis; 2 litros de grossella a 2\$800, 5\$600; 10 vidros de fridistigutina Rolla a 2\$, 20\$; 30 vidros de emulsão de Custer a 1\$500, 45\$; 10 vidros de elixir tonico de São Thiago a 2\$400, 24\$; 25 vidros de Chartreuse a 2\$500, 62\$500; 20 vidros de capsulas de Soufrou a 2\$800, 56\$; 60 vidros de Bristol a 2\$, 120\$; 60 vidros de borulina a 1\$500, 90\$; 60 garrafas de elixir das damas a 2\$500, 150\$; 20 latas de lorentina a 2\$400, 48\$; 6 pacotes de folhas de cieuta a 800 réis, 4\$800; 8 pacotes de cascas do Panamá a 700 réis, 5\$600; 8 pacotes de convallaria a 800 réis, 6\$100; 8 pacotes de lupulo a 700 réis, 5\$300; 8 pacotes de pé de guto a 1\$, 8\$; 8 pacotes de velasco a 1\$, 8\$; 4 pacotes de raiz de aspargos a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de cascas de canella a 900 réis, 3\$600; 5 pacotes de flor de borragem a 1\$, 5\$; 5 vidros de formiato de potassa a 800 réis, 4\$; 5 pacotes de taraxaco a 800 réis, 4\$; 4 pacotes de pyretiro a 1\$, 4\$; 8 pacotes de sementes de coca a 1\$500, 12\$; 4 pacotes de sabina a 900 réis, 3\$600; 4 pacotes de quebracho a 1\$, 4\$; 4 pacotes de calamo aromatico a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de gualaco asurado a 500 réis, 2\$; 4 pacotes de cascas de curvalho a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de tanchagem a 800 réis, 3\$200; 4 pacotes de raiz de arnica a 1\$, 4\$; 4 pacotes de enula campana a 1\$, 4\$; 10 pacotes de gommos de pinheiros a 800 réis, 8\$; 8 pacotes de raiz de bruce a 1\$, 8\$; 8 pacotes de cascas de Winter a 1\$, 8\$; 6 vidros de essencia de pepinos a 1\$, 6\$; 2 vidros de balsamo de Gougander a 1\$100, 2\$200; uma garrafa de vinho quininum de Werneck, 2\$; 3 vidros de alcetração a 800 réis, 2\$400; uma bomba hydraulica ingleza, 20\$; 8 vidros de oleo de ferro grego a 1\$400, 11\$200; 5 vidros de oleo de terebintina a 1\$400, 7\$; 10 vidros de batata purgativa a 1\$, 10\$; 20 vidros de chlorophosphato de cal a 700 réis, 14\$; 12 vidros de extractos fluidos francezes, sortidos, a 1\$800, 21\$600; 15 vidros de formiato de soda a 600 réis, 9\$; 10 vidros de flicra de Lyon a 800 réis, 8\$; 15 vidros de chlorureto de ammonea em pó a 1\$, 15\$; 4 latas de gomma ammoniacal a 800 réis, 3\$200; 4 latas de gomma gallano a 1\$, 4\$; 4 latas de pós de Borgonha a 1\$, 4\$; 4 vi-

vidros de euphorbio em pó a 2\$, 8\$; 8 vidros de alcoolatura de belladona a 2\$, 10\$; 3 vidros de cinzas arnes a 1\$, 3\$; tres vidros de sulphato de cobre ammoniacal a 1\$, 3\$; 4 vidros de carbonato de cobre em pó a 1\$, 4\$; 2 vidros de oleo de eicuta a 1\$, 500, 3\$; 2 vidros de oleo de belladona a 1\$, 500, 3\$; 6 vidros de carbonato de estroncio a 1\$, 6\$; 3 vidros de bromhydrato de quina a 1\$, 500, 4\$, 800; dous vidros iodo-reto de cadmio a 1\$, 2\$; 1 vidro de sulphato de cadmio a 1\$, 3\$; 9 vidros de salicylato de potassa a 800 réis, 7\$, 200; 2 vidros de iridina a 1\$, 2\$; 12 vidros de antipesmiria a 3\$, 10, 4\$, 500; 10 ditos de oleato de mercurio a 1\$, 500, 15\$; 10 vidros de cyanureto de potassa a 500 réis, 5\$; 1 vidro de narcotina a 2\$, 2\$; 1 vidro de cantharidina, 5\$, 800; 10 vidros de ferro sulfatado a 1\$, 10\$; 10 vidros de benzoato de ferro, a 500 réis, 5\$; 7 vidros de croton-chloral a 1\$, 7\$; 6 vidros de balsamo de Mecca a 800 réis, 4\$, 800; 8 vidros de sulfato de ammonia a 600 réis, 4\$, 300; 6 vidros de xarope de macarino a 1\$, 6\$; 36 vidros de unguento de Holervas a 1\$, 30\$; 15 kilos de mostarda em grão a 1\$, 15\$; 1 kilo de Ichthyol 30\$; 1 vidro de phosphato monocelico, 1\$, 500; 1 vidro de chlorhydrato de optamina, 2\$; 1 vidro de cantharidrato de potassa, 6\$; 1 vidro de acido hydrocyanhydrico 600 réis; 12 vidros de salicylato de ho osama a 1\$, 12\$; 1 vidro de cocaina phenolica, 1\$; 1 vidro de proto-nitrato de ferro, 800 réis; 5 vidros de quinina pura a 2\$, 10\$; 7 vidros de chloralose a 2\$, 14\$; 3 vidros de fortuna a 2\$, 6\$; 4 vidros de ossos de sila em pó a 1\$, 500, 6\$; 8 vidros de nitrato de ammonia a 800 réis, 6\$, 400; 4 pacotes de cascas de raiz de romisa, a 1\$, 500, 6\$; 6 pacotes de marrasão a 1\$, 6\$; 8 latas de polpa de tamarindos, de Carlo Erba a 1\$, 8\$; 5 latas de cal virgem a 1\$, 200, 6\$; 5 pacotes de botume de Judéa a 800 réis, 4\$; 3 latas de anilina, sortidas, a 2\$, 500, 7\$, 500; 3 latas de resina de jalapa a 2\$, 500, 7\$, 500, 2 latas de resina de batatas a 2\$, 00, 5\$; 6 pacotes de cascas de riburino a 1\$, 200, 7\$, 200; 6 pacotes de cascas de romã a 1\$, 6\$; 4 pacotes de cascas de sarro de vinho a 2\$, 8\$; 60 latas de theriagia a 2\$, 200, 132\$; 20 pacotes de sementes de phelandrio a 1\$, 500, 30\$; 36 vidros de anilina, sortidos, a 500, 18\$; 36 mammadeiras Alexandra a 1\$, 30\$; 3 kilos de bichromato de potassa a 1\$, 3\$; 5 kilos de nitrato de baryta a 1\$, 5\$; 3 kilos de raiz da China a 2\$, 500, 7\$, 500; 4 kilos de pimenta da Costa a 1\$, 800, 7\$, 200; 2 kilos de raiz da Calanga a 3\$, 6\$; 5 kilos de cipó cravo a 1\$, 5\$; 5 vidros de capsulas de alphas, sortidos, a 2\$, 700, 13\$, 500; 5 kilos de alcachis em pó a 3\$, 15\$; 6 litros de balsamo tranquillo a 2\$, 500, 15\$; 8 vidros de pastilhas de poai, a 2\$, 60\$; 10 vidros de pastilhas de guaiaco, a 2\$, 20\$; 7 vidros de chlorato de stroncio puro a 1\$, 7\$; 3 vidros de phosphato de magnesia a 500, 1\$, 800; 3 vidros de edonal a 4\$, 12\$; 2 vidros de sulphato de chinoschinea-mira a 1\$, 500, 3\$; 4 vidros de sulphato de aluminio puro a 1\$, 4\$; 10 vidros de hydrato de aluminio puro a 1\$, 10\$; 1 vidro de nitrato de mauro, 2\$; 1 vidro de eufol, 1\$; 2 vidros de amidol a 1\$, 2\$; 3 vidros de macio em pó a 600 réis, 1\$, 80; 2 vidros de pedra divina a 500 réis, 1\$; 3 vidros de stipicinado Marek a 4\$, 12\$; 3 vidros de narceina a 1\$, 500, 4\$, 500; 4 vidros de acido chrysophanico a 1\$, 4\$; 4 vidros de evonymina a 2\$, 500, 10\$, 6\$; 6 vidros de hydro-ferro-cyanato de quina a 800 réis, 4\$, 800; 1 vidro de heronol, \$; 300 vidros de extractos fluidos a 800 réis, 240\$; 60 sabonetes sortidos nacionaes a 300 réis, 18\$; oito vidros de phosphato de bismutho a 1\$, 8\$; oito vidros de agathina a 4\$, 3\$, 500; oito vidros de phenato de quina a 1\$, 8\$; 10

vidros de vanadato de soda a 800 réis, 8\$; tres caixas de iodoformio a 2\$, 500, 7\$, 500; duas caixas de dasothen a 4\$, 8\$; quatro vidros de tinturas homoeopathsicas a 300 réis, 1\$, 200; quatro alcoometros a 800, 3\$, 200; um pesa-urina, 1\$, 500; um alcoometro Cartier, 900 réis; um tubo de drenagem n. 2.500 réis, um pesa-rio de gomma, 1\$, 00, uma caixa de solu-ção iodo-soda, 2\$; seis seringas de Pravaz a 4\$, 24\$; quatro vidros de thyocolina Freitas a 3\$, 12\$; dous vidros de balsamo anizado a 1\$, 2\$; um vidro de tintura para cabelo, 1\$, 500; dous vidros de pertucina a 4\$, 8\$; seis ataduras de linho, 4\$; um vidro de essencia para vinagre, 1\$, 500; um vidro de essencia de agua de melissa, 1\$, 500; um vidro de essencia de sandalo composto, 2\$; quatro vidros de acido urico a 1\$, 200, 4\$, 800; um vidro de bromureto de rubidio e ammonia, 3\$; um vidro de hypophosphito de ferro, \$-00; dous vidros de etiope animal a \$900, 1\$, 800. Moveis: uma prensa para escriptorio, 20\$; um pequeno balcão de pinho, 10\$; uma pequena escriptoria para escriptorio, 20\$; quatro cadeiras austriacas, 12\$; uma pequena armação envidraçada, 40\$, 000. Avaliação total 7:198\$, 200; abatimento de 10 % 719\$, 800; liquido 6:478\$, 200; abatimento de mais 10 % 647\$, 20; liquido 5:830\$, 380. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 %, e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem nas mesmas mercadorias quizer lançar deverá comparecer no dia o hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 29 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi.—*Raul de Souza Martins.*

Juiz de Direito da Primeira Vara Commercial

De praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação dos bens penhorados por Joaquim Pereira da Rocha a Antonio José de Abreu e sua mulher, D. Luiza Elisa Guedes de Abreu, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, se processam os autos de executivo hypothecario, entre partes, como exequente, Joaquim Pereira da Rocha e como executados, Antonio José de Abreu e sua mulher D. Luiza Elisa Guedes de Abreu, e, ora por parte do exequente foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Ex. Sr. Dr. juiz de direito da 1ª Vara Commercial. Joaquim Pereira da Rocha, nos autos de executivo hypothecario contra Antonio José de Abreu e sua mulher, requer a V. Ex. a junta daos autos do laudo de peritos e mais documentos e a expedição dos editaes. P. deferimento. Rio, 29 de setembro de 1910. — *Carlos Oliveira*, solicitador. (Estava legalmente sellado). Despacho: Como requer. Rio, 29 de setembro de 1910. — *J. Costa*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual o official de justiça que estiver de semana, servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, em praça deste juizo, do dia 25 de outubro corrente, ás 12 3/4 horas do dia, depois da audiência do estylo, ás portas do predio onde

funciona provisoriamente o Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 15. Os bens penhorados e constantes da avaliação junta aos autos, a saber: predio e respectivo terreno á rua Barão de Mesquita n. 480, antigo 74, com porão de 1ª, 40, na sua maior altura, em forma de chalet, construido de pedra, cal e tijolos, com 6ª, 70, de frente e 8ª, 80 de fundos no corpo principal e puxado que serve de passagem e cosinha com 3ª, 60 de frente e 2ª, 30 de fundos, com duas janellas de frente, duas janellas e uma porta de um lado, duas anellas e duas portas do outro, dando estas para uma varanda coberta e ladrilhada, com gradis do ferro, que serve de entrada, uma janella para os fundos e uma no puxado para o lado. Está o predio dividido em duas salas, tres quartos, passagem, cosinha e privada, tendo como dependencia e separados do corpo principal, um telheiro dividido em tanque de lavagem, privada, um quarto fechado e um outro pequeno compartimento aberto, cobertos de telhas e cimentados e mais um gallinheiro de taboas. O predio está situado em um dos angulos de grande terreno plano, forma triangular e um parallelogramo separado por um muro do resto do terreno com o qual ha comunicação por uma porta no mesmo muro. Todo o terreno dá frente para a rua Barão de Mesquita; é todo murado, excepto na parte em frente do predio, onde tem gradil e portão de ferro e na parte murada uma larga porta de madeira; mede na face da rua 50ª, 40; de um lado 65ª, 45 e de outro cerca de 84 metros. Na parte do terreno separado do predio pelo muro interior existe um telheiro coberto de telha franceza, sobre pilares de tijolo, medindo 7ª, 90 de frente e 17ª, 75 de fundos e um barracão fechado de taboas e telha nacional, com 7ª, 70 de frente e 7ª, 60 de fundo, servindo ambos para deposito de material. O terreno que confina com os predios visinhos, é murado nesses limites, excepto pequena extensao junto do vertice do angulo interior, em que é cercado por folhas de ferro; avaliado o predio e todo o terreno em 14:000\$, preço porquanto vão os mesmos bens a esta praça. E quem os mesmos quizer arramatar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados a fim de effectuar-se a praça. Para constar passaram-se este e mais dois de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1910. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi.—*João Rodrigues da Costa.*

De citação com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de Joaquim Garcia & Comp. e a quem interessar possa, para sciencia de uma reclamação de credito que fazem Vasconcellos & Burle, para os fins de direito, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle citam-se os credores da fallencia de Joaquim Garcia & Comp. e a quem interessar possa, para sciencia de que se acha em cartorio do escrivão, que esse subscreve, á disposição dos mesmos, durante o prazo de 20 dias, um requerimento de reclamação de credito que fazem Vasconcellos & Burle, estabelecidos com açougue na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e successores e cessionarios de Cardoso & Saraiwa, por fornecimentos de carne, feitos ao vapor Garcia, de propriedade da sociedade fallida, na importância de 2:192\$, 000, com informação do fallido e parecer do liquidatario e documentos, podendo qualquer interessado apresentar as impugnações ou con-

testações que entende, dentro do referido prazo de 20 dias, sob pena de, á revelia, si proceder como for de direito. E, para constar se passaram o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de setembro de 1910. Eu, Francisco de Borja de Almeida Córte Real, o escrevi, o subscrevi. — *João Rodrigues da Costa.*

De 3ª praça com o prazo de oito dias e abitação legal para venda e arrematação dos bens penhorados a Francisco de Andrade Souza e sua mulher, D. Maria Cavalcanti Souza por dar o do Souto Moraes e H. L. Skinner, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz do direito da 1ª Vara do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartório do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Córte Real, se processam os autos de executivo hypothecario, entre partes, como exequentes Aarão do Souto Moraes e H. L. Skinner e como executados, Francisco de Andrade Souza e sua mulher, D. Maria Cavalcanti Souza, e, ora por parte dos exequentes foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz do direito da 1ª Vara do Commercio. Aarão do Souto Moraes e H. L. Skinner, nos autos do executivo hypothecario que movem a Francisco de Andrade Souza e sua mulher, D. Maria Cavalcanti Souza, por não ter sido arrematado em 2ª praça o imóvel hypothecado, pedem seja o mesmo levado á 3ª praça com o abatimento legal e vendido pelo maior preço si aquelle não for coberto, expedindo-se os necessários editaes. Rio, 27 de setembro de 1910. — *Deodato C. Villela dos Santos.* (Estava legalmente sellada). — Despacho: Como requerem. Rio, 27 de setembro de 1910. *J. Costa.* Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o official de justiça que estiver de semana, servindo do porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, em praça deste juizo do dia 11 de outubro proximo, ás 12 3/4 horas do dia, depois da audição da do estylo, ás portas do predio onde funciona provisoriamente o Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos, n. 152, os bens penhorados e constantes da avaliação junta aos autos, a saber: Um predio do sobrado, de 2 andares, á rua do Riachuelo n. 186 antigo, hoje n. 214, tendo de frente 7,55 e de fundo 27,40; sua formação é de pedra, cal e tijolo, tendo na frente do pavimento terreo tres mezaninos com grades de ferro; ao lado porta e cinco janellas e no fundo uma porta; no 1º andar, tres portas com sacadas e grades de ferro na frente; ao lado sete portas, sendo duas com sacadas francezas e grade de ferro e cinco que dão accesso a uma varanda na frente, construida sobre columnas de ferro e fechada com grade de ferro, ladrilhada, tendo uma escada toda de ferro na frente em prolongamento á mesma varanda; o 2º andar, com tres portas na frente, com sacadas e grades de ferro, ao lado sete janellas, tudo com portadas de cantaria, menos cinco que são de portadas fingidas; o pavimento terreo é dividido em duas salas, corredor, tres quartos, saleta, vestibulo da escada que dá accesso ao 1º andar; o 1º andar é dividido em duas salas, corredor, vestibulo da escada que dá accesso ao 2º andar terminando em patamar, com balaustre, sala de espera e saleta; o 2º andar é dividido em sala, gabinet, corredor, tres quartos, privada e caixa d'agua. Um puxado de sobrado no fundo com 25'90 de comprimento por 5'30 de largura; sua formação é de pedra, cal e tijolo, com porta, um mezanino

e tres janellas com grade de ferro na frente e uma porta no fundo; no sobrado sete janellas e uma ao fundo; dividido o pavimento terreo em corredor, um compartimento com escada que dá para o sobrado onde termina em patamar, tres quartos, quarto com banheiro e tanque de lavagem com caixa d'agua e quarto com privada; o sobrado tem cópa, tres quartos, dispensa, cozinha, corredor e caixa d'agua. Este predio está edificadado em um terreno que tem de frente 10,49 e de fundo 86,30, todo fechado, tendo na frente portão com grade de ferro sobre pilastras de cantaria. Estes bens vão á esta praça pelo preço de 64.800\$, importancia a quanto fica reduzida a avaliação devido ao abatimento legal, e si ainda por esse preço não houver licitante serão os mesmos bens vendidos pelo maior preço que for offerecido. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados afim de effectuar-se a praça. Para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1910. E eu, Francisco de Borja de Almeida Córte Real, o escrevi, o subscrevi. — *João Rodrigues da Costa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação com o prazo de 20 dias, aos interessados na fallencia de Silva & Machado, para sciencia do pedido que fazem José Severino, Luiz Manoel, Chrispim de Oliveira, Roberto Rodrigues, José Maria Machado, Manoel Ferreira e José Alves, para o fim de serem incluídos como credores privilegiados da referida fallencia, apresentando as contestações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartório do escrivão que está subscrive, processam-se os autos de justificação de creditos em que podem José Severino, Luiz Manoel, Chrispim de Oliveira Roberto Rodrigues, José Maria Machado, Manoel Ferreira e José Alves serem incluídos como credores privilegiados da fallencia de Silva & Machado, pelas importancias seguintes: 235\$020, o primeiro, 114\$885, o segundo, 390\$, o terceiro, 1.854\$293, o quarto, 359\$870, o quinto, 1.550\$, o sexto e 203\$, o sétimo em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 20 dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de Silva & Machado, para sciencia do referido pedido e apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, de accordo com a lei. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1910. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação com o prazo de 30 dias a Joaquim Francisco Louro, socio da firma Louro & Corrêa, para vir a este juizo acompanhar a liquidação da referida firma em todos os seus termos até final, sob pena de correr a mesma á sua revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartório do escrivão que está subscrive, processam-se

os autos de liquidação da firma Louro & Corrêa, no qual foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Petição — Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Commercial — Luiz Corrêa da Silva Junior, socio solidario da firma Louro & Corrêa, cuja liquidação se processa por este juizo, achando-se em larar incerto e não sabido o socio Joaquim Francisco Louro, conforme certificou nos autos um dos officiaes deste juizo, o supplicante requer a V. Ex. se digne admittil-o a justificar a ausencia do alludido socio afim de ser elle citado por editaes, pelo prazo que V. Ex. determinar, para vir a juizo acompanhar a liquidação em todos os seus termos até final, sob pena de correr a mesma á sua revelia. Nestes termos, pede despacho. Rio, 28 de setembro de 1910. O advogado, *Eduardo Otto Theiler.* (Estava devidamente sellada). Despacho: Nos autos, como requer; designe-se dia e hora. Rio, 28 de setembro de 1910. — *T. Figueiredo.* Tendo sido feita a justificação, foi passado o presente edital com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual cita-se a Joaquim Francisco Louro, socio da firma em liquidação Louro & Corrêa, para vir a juizo acompanhar a mesma liquidação em todos os seus termos até final, sob pena de correr a mesma á sua revelia. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1910. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo da Sexta Pretoria

De citação ao réo João da Silveira Buim para assistir ao summario de culpa e mais termos do processo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal etc.

Faz saber que, tendo-se de proceder ao summario de culpa e mais termos do processo crime em que é autora a justiça e réo João da Silveira Buim, denunciado pelo crime previsto no art. 303 doCodigo Penal, e não tendo sido encontrado o réo, pr se achar em logar incerto e não sabido, conforme certificou o official de Justiça encarregado da diligencia, determinou por isso que fosse intimado por edital, que é o presente, pelo qual cita e chama o dito réo para comparecer neste juizo, que funciona á rua Christovam Colombo n. 84, no dia 24 do mez corrente, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario de culpa e mais termos do processo até final, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do mesmo réo, se passou o presente, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, ficando traslado nos autos. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1910. — Eu, Olympio da Silva Pereira, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.*

NOTICIARIO

1ª Pagadoria do Thesouro Nacional — Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Terceiro dia util — Faculdade de Medicina, Laboratorio Nacional de Analyses, serventarias do culto catholico, Institutos Benjamin Constant e de Musica, Policia, 2ª parte, Guarda Civil, Escola Quinze de Novembro, Casas de Correção e Detenção, Escola de Bellas Artes e montepio civil da Fazenda.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^hm de Greenwich (9^h 07^m a. t m. do Rio). — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belém									
Fortaleza									
Quixeramobim									
Natal	765.0	20.2	28.9	23.0	19.6	ESE	3	Quasi nublado	Sombrio
Parahyba									
Recife	764.9	26.2	26.1	24.8	18.9	SE	6	Quasi nublado	Bom
Joazeiro									
Aracaju	766.5	26.7	28.6	22.2	20.0	SE	6	Quasi nublado	Incerto
S. Salvador									
Ondina									
Caetité	763.2	20.4	27.4	16.0	9.7	SE	6	Limpo	Claro
Ilhéos	767.0	26.4	28.5	22.0	22.6	ESE	3	Quasi limpo	
Cuyabá									
Montes Claros	—	22.1	28.0	12.2	14.5	WNW	3	Nublado	Incerto
Uberaba									
Victoria	768.7	20.0	21.0	17.6	16.9	S	2	Nublado	Mão, chuviscos
Franca									
Ribeirão Preto									
Barbacena	769.2	13.6	13.0	10.4	10.3	E	4	Nublado	Incerto
Juiz de Fôra	771.7	15.2	15.3	11.4	10.9	S	1	Nublado	Incerto
S. Carlos do Pinhal									
Rio Claro									
S. Paulo dos Agudos									
Piracicaba									
Capital (Rio)	770.6	18.1	18.2	14.3	12.4	Calma	0	Nublado	Ameaçador.
Campinas	767.7	18.5	20.5	11.5	10.9	E	4	Quasi limpo	Bom
Taubaté									
Tatui									
S. Paulo	768.9	16.0	17.0	10.0	9.8	SE	2	Quasi nublado	—
Jaguaribe									
Santos	769.0	20.6	20.0	15.2	13.0	SSW	4	Quasi nublado	Bom
Faxina									
Iguape									
Guarapuava	767.1	14.2	17.8	7.6	9.4	SE	2	Meio nublado	Bom
Curitiba	769.5	15.4	13.9	9.2	0.6	E	2	Quasi nublado	Bom
Paranaguá									
Blumenau	769.8	16.7	19.6	12.8	13.1	NW	1	Nublado	Pessimo, garça
Brusque	—	16.4	19.0	13.0	12.4	SW	1	Quasi nublado	Mão, chuviscos
Florianopolis	771.3	16.6	18.0	13.4	13.9	Calma	0	Nublado	Incerto
Posadas									
Corrientes	+ 769.2	21.0	28.0	13.0	12.0	W	2	Nublado	
Itaquy									
Santa Maria	770.4	17.5	18.5	14.0	11.9	E	4	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre	770.4	18.6	24.9	14.3	11.6	ENE	4	Meio nublado	Incerto, nevoeiro
Cordoba	+ 769.0	16.0	26.0	12.0	8.0	Calma	0	Meio nublado	
Bagé	799.4	17.2	19.4	14.4	10.2	W	4	Quasi nublado	Incerto
Rio Grande	770.2	18.2	21.0	13.0	12.8	NE	5	Quasi nublado	Incerto
Mendoza	+ 764.2	19.0	29.0	9.0	5.0	SW	2	Limpo	
Rosario	+ 770.9	14.0	25.0	7.0	10.6	N	2	Meio nublado	
Montevideo	769.9	15.5	17.0	11.4	10.3	NNE	3	Quasi nublado	
Buenos Aires	+ 771.9	16.0	21.0	12.0	9.3	NE	2	Quasi limpo	

OCCURENCIAS

Ainda chove a intervallos em Victoria.

Em Florianopolis ao correr da noite e manhã do hoje choveu 12.0^m/m.

Em Curitiba hontem chuviscou a intervallos, e na madrugada choveu 1.3^m/m.

Em Juiz de Fôra choveu com intermittença hontem 4^m/m.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Guarapuava com 7^o.6 e em Curitiba com 9^o.2.

As observações com o signal + são de hontem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9 h. 07^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....	764.0	28.0	33.0	23.0	21.7	ENE	5	Meio nublado	Bom
Fortaleza.....	765.1	27.2	34.5	24.8	13.1	ESE	4	Meio nublado	Incerto
Quixeramobim.....	765.7	28.4	28.8	22.9	17.2	?	5	Meio nublado	Bom
Parahyba.....	765.8	25.4	23.4	24.8	15.8	ESE	5	Nublado	Incerto
Recife.....	767.2	25.9	27.7	24.0	10.7	SE	6	Quasi nublado	Incerto
Joazeiro.....	767.6	23.3	28.4	21.6	19.0	S	3	Nublado	Incerto, chuviscos
Aracajú.....	767.2	22.4	29.3	22.0	18.7	SSW	3	Nublado	Incerto
S. Salvador.....	763.3	21.7	27.8	17.1	9.6	SE	7	Limpo	Claro
Ondina.....	767.8	27.8	28.4	23.6	25.8	S	3	Quasi nublado	Incerto
Caetité.....	772.2	21.3	26.4	19.4	14.2	E	1	Limpo	Bom
Ilhéos.....	?	22.0	27.4	15.1	12.9	ENE	5	Nublado	Incerto
Cuyabá.....	770.5	18.5	20.9	17.0	15.1	SSW	3	Nublado	Mão, chuviscos
Montes Claros.....	766.8	19.0	15.0	12.4	9.9	E	2	Meio nublado	Incerto
Uberaba.....	767.8	19.7	18.7	13.8	12.9	SE	2	Quasi nublado	Incerto
Victoria.....	770.4	12.2	15.0	11.7	9.3	E	4	Nublado	Pessimo, chuva
Barbacena.....	773.2	13.4	15.1	14.6	10.0	S	1	Nublado	Mio, chuva
Juiz de Fôra.....	768.1	16.6	16.6	8.2	10.3	E	4	Meio nublado	Incerto
S. Carlos do Pinhal.....	768.4	17.4	17.5	13.5	9.8	S	2	Meio nublado	Sombrio
Rio Claro.....	772.2	15.4	17.7	14.5	11.7	Calma	0	Nublado	Incerto
S. Paulo dos Agudos.....	769.3	15.2	16.0	12.0	10.0	SE	6	Quasi limpo	Bom
Piracicaba.....	770.8	14.2	14.5	11.8	11.4	E	1	Nublado	Incerto
Capital (Rio).....	770.2	14.0	14.6	11.0	8.0	E	2	Nublado	Bom
Campinas.....	771.6	19.2	19.5	15.5	12.3	N	1	Meio nublado	Bom
Taubaté.....	773.6	18.0	20.0	16.0	13.8	Calma	0	Nublado	Incerto
Tatuhy.....	769.2	12.0	22.4	7.8	8.0	E	6	Nublado	Incerto
S. Paulo.....	772.3	11.5	14.5	4.6	8.3	SE	4	Nublado	Incerto
Jaguaribe.....	774.3	15.0	25.0	13.8	12.4	S	2	Nublado	Mão, chuva
Santos.....	772.0	16.0	20.0	9.9	11.4	NNE	1	Nublado	Incerto
Faxina.....	?	16.0	21.4	12.0	10.4	SW	1	Nublado	Incerto
Iguape.....	774.2	15.7	17.5	13.2	11.0	S	2	Nublado	Incerto
Guarapuava.....	?	22.0	26.0	12.0	16.2	NE	2	Limpo	
Curytiba.....	771.8	14.5	18.0	14.0	10.9	E	5	Quasi limpo	Bom
Paranaguá.....	772.2	14.8	24.1	14.2	7.8	ENE	2	Limpo	Bom
Blumenau.....	767.5	15.0	24.0	8.0	11.3	Calma	0	Quasi limpo	
Brusque.....	771.5	17.1	17.1	13.3	8.8	W	5	Quasi limpo	Bom
Florianopolis.....	773.3	18.0	20.0	8.0	10.0	E	3	Meio nublado	Bom
Posadas.....	762.5	18.0	26.0	8.0	4.3	SW	2	Limpo	
Corrientes.....	770.0	15.0	23.0	4.0	11.3	N	2	Quasi limpo	
Itaquy.....	773.4	13.6	16.4	10.0	8.1	NW	3	Quasi limpo	Incerto
Santa Maria.....	766.6	14.0	18.9	10.0	8.0	N	2	Quasi limpo	
Porto Alegre.....									
Cordoba.....									
Bagé.....									
Rio Grande.....									
Mendoza.....									
Rosario.....									
Montevideo.....									
Buenos-Aires.....									

OCCURENCIAS

Em Barbacena choveu durante o dia e noite de hontem. Em Juiz de Fôra chuviscou a intervallos, durante o dia e noite de hontem, sendo recolhidos 35 m³/100 de chuva. Em Paranaguá choveu durante a noite de hontem e madrugada de hoje. Chuva cahida 4 m³/100. As temperaturas de hontem verificaram-se: em Curityba com 4° e em Guarapuava com 7°3. As observações com este signal + são de hontem.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 3 de outubro de 1910 :

Em ouro....	153:1684979	
Em papel....	213:1654417	366:334396

Renda arrecadada de 1 a 3 de outubro de 1910.....	659:1074744
Em igual período de 1909..	413:480846
Diferença a maior em 1910	245:626898

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Renda do dia 3 de outubro de 1910

Interior..... 29:664572

Consumo:

Fumo.....	6:404000	
Bebidas.....	3:487800	
Calçado.....	2:749500	
Velas.....	2:750000	
Perfumarias...	450500	
E. pharmaceu- ticas.....	1:094000	
Vinagre.....	457600	
Conservas.....	700000	
Chapéus.....	1:751000	
Tecidos.....	14:275000	
Registro.....	60,000	34:178900

Extraordinaria..... 4:131417

Deposito..... 485000

Renda com applicação espe-
cial..... 3074986

Renda de 1 de outubro de 1910.....	82:134851
	159:455426

Em igual período de 1909...	176:2215759
-----------------------------	-------------

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e
Negocios Interiores

CONCURSO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS
DO MAUSOLEU DESTINADO À GUARDA DOS
RESTOS MORTAES DO EX-PRESIDENTE DA
REPUBLICA DR. AFFONSO AUGUSTO MOREIRA
PENNA

De ordem do Sr. ministro, faço publico
que, durante o prazo de quatro mezes, a
contar desta data, fica aberta concorrência
para apresentação de projectos de um mau-
soleu destinado à guarda dos restos mortaes
do ex-Presidente da Republica Dr. Affonso
Augusto Moreira Penna, mediante as seguin-
tes condições:

1ª, só poderão tomar parte no concurso os
artistas nacionaes;

2ª, o mausoleu será erigido no cemiterio
de S. João Baptista, na area quadrada, de
2ª,50 de lado, occupada pelo carneiro
n. 5.645 em que repousam os restos mor-
taes do ex-presidente Dr. Affonso Augusto
Moreira Penna e pelo que lhe fica ao lado,
n. 5.646;

3ª, o custo do mausoleu, comprehendendo
o trabalho do artista e o assentamento no
cemiterio não excederá de 100:000\$000;

4ª, as maquettes deverão ser entregues
em gesso, na escala de 0ª,1 : 1ª e acompa-
nhadas por memoriaes, determinando o
custo da obra, os materiaes nella empre-

gados e dando a descripção das respectivas
maquettes;

5ª, as maquettes, como os memoriaes,
devem ser assignadas pelos seus autores;

6ª, os concurrentes deverão entregar as
maquettes á administração da Escola Na-
cional de Bellas Artes, onde, depois da ex-
piração do prazo para o recebimento dellas,
ficarão expostas ao publico, durante oito
dias;

7ª, finda a exposição, uma commissão de
artistas nomeada pelo ministro da justiça e
Negocios Interiores procederá ao julgamento
das maquettes, concedendo premios de 2:000\$
e 1:000\$ aos autores das que forem collo-
cadas em segundo e terceiro logar e 3:000\$
ao da maquette que for aceita e que ficará
propriedade do Estado;

8ª, o prazo para a entrega do mausoleu
não excederá de um anno, a contar da data
em que for lavrado o contracto com o ar-
tista que o deva executar.

Directoria Geral da Contabilidade da Se-
cretaria do Estado da Justiça e Negocios In-
teriores, em 27 de junho de 1910.—J. C. de
Souza Bordini, director geral.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral de Saude
Publica, convido os proprietarios, arrenda-
tarios, ou seus procuradores, dos predios
abaixo mencionados a comparecer nesta
Directoria Geral, dentro do prazo de cinco
dias, afim de tomar conhecimento das
intimações que lhes foram feitas pelo in-
spector sanitario da zona em que se acham
situados os referidos predios, sob as penas
da lei:

Rua Barão de S. Felix, 161,
Rua Barão de São Felix, 176,
Rua Or-ses (antigo 43), 57,
Rua Riachuelo, 365,
Rua Riachuelo, 363,
Rua Nova America, V,
Rua S. Luiz Gonzaga, 593,
Rua dos Arcos, 52,
Rua dos Arcos, 37 (laudo de vistoria.)
Rua do Areal, 67 (laudo de vistoria.)
Rua dos Invalidos, 185 (laudo de vistoria.)

Rio de Janeiro — Secretaria da Directoria
Geral de Saude Publica, 1 de outubro de
1910. — O secretario Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de
Saude Publica, transcrevo abaixo a lista do
produto apprehendido pela commissão de
fiscalização do generos alimenticios na fa-
brica de Alvaro de Mattos & Comp., á rua
de S. Pedro n. 301, e que analysado no la-
boratorio Nacional de Analyses não foi con-
siderado nocivo á saude publica:

Amostra de manteiga marca «Barão» —
E' uma manteiga de qualidade regular, na
qual a analyse não revelou a presença de
substancias nocivas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude
Publica, 4 de outubro de 1910. — O secreta-
rio Dr. J. Pedrosa.

Bibliotheca Nacional

CONCURSO PARA AMANUENSE

Acha-se aberta, até 26 de outubro, a in-
scrição para o concurso a um logar de
amanuense, em cumprimento ao aviso nu-
mero 2.190, de 26 do corrente, expedido
pelo Sr. ministro da Justiça.

Versará o concurso sobre portuguez,
francez, noções de geographia, historia e

litteratura, bibliographia, iconographia nu-
mismatica e diplomatica.

Os concurrentes provarão ter 18 annos do
idade, no minimo, e bom procedimento.

Ficam á disposição dos interessados as in-
strucções que regulam o concurso.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 29 de
setembro de 1910.—O secretario interino,
Conslancio Alves.

Força Policial do District Federal

ASSISTENCIA DO MATERIAL

De ordem do Exmo. Sr. general com-
mandante, chama-se concorrência para se-
rem vendidos 3 pulverizadores Ginet e 18
mesas para cabeceira de cama, que se acham
em mão estado e recolhidos ao deposito
desta repartição. — Domingos Martins de
Oliveira Paranhos, major assistente, inte-
rino.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE
FAZENDA DE 1ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico,
nos termos do art. 2º do regulamento an-
nexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto
do corrente anno, que, tendo o Sr. ministro
mandado abrir inscrição para concurso,
nesta Capitul, para o provimento de logares
de 1ª entrancia das repartições de Fazenda,
fica marcado o prazo de 30 dias, contados
desta data, para a referida inscrição.

Os candidatos deverão exhibir, com o re-
querimento ao presidente do concurso, do-
cumentos que, na forma das leis em vigor
provem idade maior de 18 annos e menor de
25 e bom procedimento civil.

Para a prova de idade exigir-se-ha : certi-
dão de baptismo ou do registro civil.

Tambem serão aceitas justificações pro-
duzidas perante o juizo federal, com assis-
tencia do procurador da Republica.

Para a prova de bom procedimento civil
será bastante attestado do delegado de po-
licia do Districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as
firmas reconhecidas por tabellião publico.

Além dos documentos referidos poderão
tambem ser juntos ao requerimento de in-
scrição, outros que provem habilitações es-
peciaes e serviços prestados á Nação.

O valor de taes documentos será devida-
mente apreciado e influirá na classificação,
quando, pelo resultado dos exames se der o
caso de igualdade de condições.

O concurso versará sobre as seguintes
materias :

Portuguez (orthographia, analyse e re-
daccão);

Francez (leitura, traducção e analyse);

Inglez (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica (especialmente em relação ás
operações em uso no commercio e nas re-
partições de Fazenda);

Algebra (até equações de 2º gráo inclu-
sive);

Geographia geral (especialmente do Bra-
zil).

Para a classificação dos concurrentes,
postos em igualdade de condições pelo re-
sultado dos julgamentos dos exames, ter-
se-ha tambem em vista a calligraphia reve-
lada nas provas escriptas.

O candidato que for inhabilitado em uma
prova, escripta ou oral, não será admittido
á prova seguinte.

Do resultado relativo aos trabalhos de
inscrição e classificação se dará conheci-
mento aos interessados pelos jornaes em que,
por ordem superior, for publicado o pre-
sepito edital.

Todas as disposições do novo regulamento para os concursos, publicado no *Diario Official* de 4 do corrente, serão estritamente observadas.

Petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues ao abaixo assignado, no Thesouro Nacional.

Sala dos trabalhos do concurso, 23 de setembro de 1910.—O secretario, *Guilherme Malaquias dos Santos*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Cação Gomes Jardim, encarregado da construção da linha telegraphica de Minas Novas a Arassuahy, Estado de Minas Geraes, na qualidade de inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, em comissão, no periodo de 21 de maio a 31 de dezembro de 1902, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 350\$952, alcance verificado na tomada de suas contas relativas áquelle periodo, a cujo pagamento, e mais ao dos juros da mora, foi condemnado por accórdão de 7 de dezembro de 1909, sob pena de lhe ser feita a cobrança judicialmente, de conformidade com o art. 240, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 3 de outubro de 1910.—O sub-director, *J. V. Lobato de Vasconcellos*.

Caixa de Amortização

Faço publico que a junta administrativa, em sessão de 17 do corrente mez, tendo em consideração o facto de se não acharem ainda as Delegacias Fiscaes do Thesouro nos Estados providas dos recursos necessarios para acudir ao troco das notas em recolhimento com desconto, desde 1 de outubro proximo futuro, o tendo ainda em consideração a exiguidade de tempo para a expedição das necessarias providencias, resolveu prorogar, até 31 de dezembro do corrente anno, o prazo para o alludido recolhimento que, na forma dos editaes de 1 de março, 20 de abril, 25 de novembro, 12 de maio e 13 de agosto ultimos, se iniciaria para as notas de 5\$ das 8ª, 9ª e 10ª estampas, de 10\$ das 8ª e 9ª estampas, de 200\$ da 10ª estampa e de 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, fabricadas na Inglaterra, começando em 1 de janeiro de 1911 a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 26 de outubro de 1886, a que se refere o art. 205 do decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 (2 % nos tres primeiros mezes, 4 % nos outros tres mezes, 6 % nos tres mezes seguintes, 8 % nos outros tres mezes, 10 % no primeiro mez que se seguir e mais 5 % mensaes dahi em diante).

Outrosim, faço publico que as notas de 1\$ das 6ª e 7ª estampas, de 2\$ das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª estampas e as dos mesmos valores de 1\$ e 2\$, fabricadas na Inglaterra serão trocadas por moeda de prata sem limite de prazo.

Caixa de Amortização, 19 de setembro de 1910. — O inspector, *M. C. de Leão*.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO PARA A ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

De ordem do Sr. director, e em virtude do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 30 de agosto do corrente anno, se faz publico que serão recebidas e abertas nesta directoria no dia 26 de outubro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, as propostas que

forem apresentadas para a construção do edificio para a alfandega da referida cidade, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas nem razuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os preços e numeros em algarismos e por extenso e acompanhadas do conhecimento do deposito da quantia de 8:000\$, feito na thesouraria geral do Thesouro Nacional em moeda corrente, ou apolices de divida publica para garantia da assignatura do contracto respectivo pelo proponente preferido, que a perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento do aviso desta directoria, de ter sido aceita a sua proposta, devendo o mesmo proponente provar no acto da assignatura do referido contracto, ter feito na thesouraria geral do Thesouro Nacional a caução de 30:000\$, em moeda corrente sem vencer juros, ou em apolices da mesma divida, para garantia da boa e fiel execução do dito contracto.

Em relação a presente concorrência serão observadas as disposições do art. 54 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Assim versará a mesma sobre a idoneidade dos proponentes e preço total da obra, servindo de limite maximo o de 709:100\$380 de sua importancia.

As condições do contracto serão as seguintes:

I

Tendo havido alteração do local do edificio e consequente supressão do trapiche e galpão sobre o mesmo, constante do orçamento e das plantas do mesmo edificio e terrenos adjacentes, o contractante, fazendo os necessarios aterros do terreno e estacada para contê-lo, se obrigará a construir o edificio no local indicado na planta n. 1 a traço forte a lapis, de accórdo com o projecto, excepto quanto aos pavimentos e respectivas vigas e paredes divisorias que eram de estuque, as quaes serão de tijolo armado, conforme a patente n. 5.737, ao travejamento dos telhados e demais madeiramento, que serão feitos de aço e ferro, ficando abolida inteiramente a madeira; a argamassa de alvenaria dos alicerces, que será de um de cimento e tres de areia; a das paredes externas e divisorias entre os armazens e outras, de alvenaria de tijolo, que será de um de cal de pedra, um de cimento e cinco de areia; aos tectos e cornijas ou cimalthas que serão estucadas, sem madeira, e ás obras de funileiro, como calhas e conductores, que serão de cobre com a necessaria capacidade para facil escoamento das aguas pluvias, procurando-se assim tornar o edificio incombustivel, o mais que for possivel,

Quanto ás demais obras, serão observadas as especificações do orçamento, que não ficaram alteradas pelas acima referidas, não podendo o contractante, que fica assim tendo conhecimento das alterações feitas, reclamar indemnização alguma, causada pelas mesmas.

II

O contractante deverá começar as obras no prazo de 30 dias, contado da data da assignatura do contracto, e terminal-as até 31 de dezembro de 1912. Por dia de excesso de qualquer dos referidos prazos pagará a contractante 50\$ de multa até mais de 30 dias de demora e 100\$ por dia que exceder deste prazo até mais de 30 dias, findos os quaes, si não heuer começado, ou concluido as obras ficará rescindido o contracto, independentemente de interpeação judicial e com perda da caução de 30:000\$ em favor dos cofres publicos.

III

Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralisal-a por mais de 15 dias, salvo os casos de força maior, comprovados, sob pena de multa de 100\$ por dia de demora até 30 dias, findos os quaes, sem que haja continuado as obras, ficará rescindido o contracto nos termos da clausula anterior.

IV

Devendo o contractante empregar nas obras materias de primeira qualidade e executal-as com perfeição, a juizo do engenheiro fiscal das mesmas obras, ficará o contractante obrigado a desmanchal-as no todo, ou qualquer parte das mesmas que não contenha material na condição referida, ou não se ache assim executada, a juizo do mesmo engenheiro, e a reconstruil-as, conforme aquellas condições, sob pena de, si não o fizer, ser a demolição e reconstrução feitas por conta da mencionada caução.

V

Toda a vez que a caução for desfalcada de qualquer importancia, deverá o contractante integral-a no prazo de 48 horas, contado do recebimento do competente aviso, sob pena de multa de 200\$ por dia de demora, até 15 dias, findos os quaes, ficará rescindido o contracto nas condições da clausula II, si não houver integral-a a dita caução.

VI

O pagamento das obras será feito ao contractante em prestações trimestraes pelos trabalhos executados nesse periodo, de accórdo com as medições e avaliação feitas pelo engenheiro fiscal e o seu visto nas contas apresentadas pelo contractante; retendo-se de cada prestação a quantia de 10 %, sem vencer juros, para garantia da perfeita conservação das obras durante o prazo de seis mezes, contado da terminação das mesmas obras, findo o qual será restituída ao contractante a importancia total das retenções, mediante certificado do mesmo engenheiro, attestando se acharem as obras em perfeito estado de conservação, sendo o contractante obrigado durante o mesmo prazo a fazer as obras ou reparos que se tornem necessarios, sob pena, si as não fizer, de serem os mesmos executados por conta das mesmas retenções, que serão restituídas, neste caso, desfalcadas da respectiva importancia.

A caução de 30:000\$, será restituída ao contractante, quando terminadas as obras, mediante certificado do dito engenheiro, declarando se acharem as mesmas concluidas.

Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional, 27 de setembro de 1910.— *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA OBRAS DE REPAROS NO EDIFÍCIO DA IMPRENSA NACIONAL

De ordem do Sr. director faço publico que, em cumprimento do despacho de 6 do corrente mez, do Ministerio da Fazenda, se acha aberta concorrência para execução das obras acima alludidas, recebendo-se na Directoria do Patrimonio, no dia 15 de outubro até ás 2 horas da tarde, em que serão abertas, propostas em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas nem razuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os preços em algarismos e por extenso, accom-

panhadas do conhecimento do depósito feito na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, por meio de guia da mesma directoria, da quantia de 500\$ em moeda corrente, para garantia da assignatura do contracto respectivo pelo proponente preferido, que a perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o no prazo de 15 dias, contado da data do despacho do mesmo ministerio aceitando a sua proposta; devendo o mesmo proponente provar no acto de assignar o dito contracto ter igualmente feito o depósito da quantia de 3:000\$ em moeda corrente, sem vencer juros, ou em apolices da divida publica, para garantia da boa e fiel execução das obras; sendo observadas nesta concorrência as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a qual verará sobre a idoneidade dos concorrentes e o preço total das obras, na importancia de 29:880\$019.

Nesta repartição poderão os concorrentes examinar o respectivo orçamento e obter as informações que entenderem necessarias.

As condições do contracto são as seguintes:

I

Devendo ter o contractante conhecimento dos serviços da Imprensa Nacional, os quaes não podem soffrer interrupção, deverá conduzir os seus trabalhos de modo que tais serviços não sejam interrompidos, como não soffram estragos os machinismos, nem quaesquer materias pertencentes ao estabelecimento, devendo o contractante, quando trabalhar nos tetos das officinas e compartimentos com machinismos, fazer uma cobertura que evite a queda sobre elles de materias, pó e pingo de tinta das obras.

O contractante será responsavel por qualquer damno causado nos mesmos machinismos e materias existentes no edificio pelos seus operarios ou por falta de providencia administrativa, reparando os estragos, sob pena de serem os mesmos reparados pela administração do estabelecimento, á custa do contractante e por conta da caução, caso não a indemnize immediatamente da respectiva despeza.

II

O contractante deverá começar as obras no prazo de 20 dias, contado da data da assignatura do contracto e terminá-las até 31 de dezembro do corrente anno.

Por dia de excesso de cada um dos referidos prazos, pagará o contractante 50\$ de multa até mais de 20 dias, findos os quaes, si não houver começado ou concluido as obras, ficará rescindido o contracto, independentemente de interpegação judicial e com perda da caução de 3:000\$ em favor dos cofres do Thesouro.

III

Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralisá-las por mais de 8 dias, salvo caso de força maior, comprovado perante este Ministerio, sob pena de multa de 50\$ por dia de demora até 15 dias mais, findos os quaes, si não tiver continuado as mesmas obras, ficará rescindido o contracto nas condições da clausula anterior.

IV

O contractante é obrigado a executar as obras de accordo com as especificações do orçamento e indicações do engenheiro fiscal, devendo nellas empregar materias de primeira qualidade e executá-las com perfeição, sob pena, si o não fizer, de desmanchá-las em qualquer parte das mesmas que não contenham tais materias ou não se achem feitas nas referidas condições, a tuzo do mesmo engenheiro e a reconstruí-las naquellas condições e caso não o faça serão

essas demolições e reconstruções feitas por conta da referida caução.

V

Toda vez que a caução feita pelo contractante for desfalcada de qualquer importancia, será o contractante obrigado a integral-a no prazo de 48 horas, contado do recebimento do competente aviso, sob pena, si não o fizer, de multa de 200\$ por dia de demora até oito dias, findos os quaes, si não houver integralado a mesma caução, ficará rescindido o contracto nas condições da clausula II.

VI

O pagamento ao contractante pelas obras executadas será feito em duas prestações iguaes de 14:940\$09, mediante certificado do mesmo engenheiro e seu visto na conta do contractante afirmando achar-se executada mais de metade das obras ou se achar em estas concluidas.

A caução será entregue ao contractante, concluidas que sejam as mesmas obras e mediante certificado do mesmo engenheiro.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 19 de setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DOS LOTES DE TERRENO SOB N. 1.º A E N. 47, TODOS DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo o major Candido Bazilio Cardoso Pires e João Francisco Ramos requerido respectivamente, por aforamentos lotes de terreno alagadigo n. 130 A e n. 47, todos da Fazenda Nacional de Santa Cruz; nos quaes possuem bemfeitorias, são convidados os que tiverem, porventura, quaesquer reclamações ou opposições a fazer aos referidos aforamentos ou ás bemfeitorias citadas, a apresentá-las dentro do prazo improrogavel de 30 dias, contados da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria Technica do Patrimonio, em 20 setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Caixa Economica e Monte de Socorro

CONCURSO

De ordem da commissão julgadora, convidado os candidatos mencionados na relação abaixo a comparecerem nesta Caixa no dia 4 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de submeterem-se aos exames oracs de portuguez e arithmetica:

Carlos Escobeiro de Souza Fernandes.
Pedro de Figueiredo.
Antonio Gonçalves Pereira.
Alvaro da Cunha Ferreira.
Misael Ferreira dos Santos.
Augusto Ribeiro Gomes.
Ernesto Frederico Wilkem.
Augusto Cezar de Avelar e Silva.

Terma suplementar

José Nigro.
José Joaquim Pedrozo.
Manoel Soares de Campos.
Luiz Nogueira de Sá.

Sala da commissão, 3 de outubro de 1910.
— *Oscar Rodrigues da Silva Chaves*, escripturario auxiliar da commissão.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 41

Primeira praça

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem de consumo e nos dos armazens abaixo indicados, nos dias 4, 6 e 8 de outubro de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Armazem n. 16

Lote n. 1

LPCAT: Sem numero, duas barricas, pesando bruto 530 kilos, contendo ocre, pesando liquido legal quinhentos trinta e dois (532) kilos.

Idem: Sem numero, duas barricas pesando bruto 552 kilos contendo ocre, pesando liquido legal, quinhentos vinte e quatro (524) kilos.

Idem: Ns. 19, 20, 23 a 45, vinte cinco barricas pesando bruto 4.375 kilos contendo gesso, pesando liquido legal quatro mil trezentos trinta e um (4.331) kilos, vindas de Amsterdam no vapor *Delfland*, de-carregadas em 1 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 2

MS: Sem numero. Um barril de quinto vasio, vindo de Amsterdam, no vapor *Delfland*, de-carregado em 1 de maio de 1909 e consignado a M. Mendes da Silva.

Lote n. 3

K: Tres quartolas, contendo succo de uva, pesando bruto 716 kilos e liquido legal 575 kilos.

Idem: Uma quartola, contendo vinho não especificado, pesando bruto 81 kilos e liquido legal 65 kilos, vinda de Genova no vapor *Ativida*, de-carregadas em 6 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 4

RV: N. 1.340. Uma caixa contendo cartazes de gelatina em papelão, pesando bruto, 11 kilos; pastas de papelão, pesando bruto 14 kilos (simples); cobre em obras não especificadas simples, pesando bruto 4 kilos; eiras reiras de folha de Flandres, pesando bruto 1 kilo; vinda de Genova no vapor *Ativida*, de-carregada em 6 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 5

NC—Ns. 26.596 e 26.597, duas caixas Almirante superintendente de Navegação: contendo uma machina pequena para picotar e seus pertences, pesando liquido 109 kilos, vindas de Genova, no vapor *Ativida*, de-carregadas em 6 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 6

RII: Sem numero, onze barricas contendo cimento em pó, pesando liquido mil oitocentos e setenta kilos (1.870), vindas de Nova York no vapor *Moorgate*, de-carregadas em 17 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 7

John Crashley: sem numero, uma caixa contendo effeitos de cobre montados sobre madeira simples pesando bruto 60 kilos,

Vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a M. John Crashley.

Lote n. 8

RVJ: N. 1, uma caixa contendo quadros não especificados com moldura de madeira simples, pesando 59 kilos *ad valorem*. Quadros não especificados com moldura de madeira dourada, pesando 12 kilos *ad valorem*; vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a Isnard & Comp.

Lote n. 9

RVJ: N. 2, uma caixa contendo quadros não especificados com molduras de madeira simples pesando 29 kilos, *ad valorem*, quadros não especificados com moldura de madeira dourada, pesando 57 kilos *ad valorem*, vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a Isnard & Comp.

Lote n. 10

RVJ: N. 3, uma caixa, contendo quadros não especificados com moldura de madeira simples, pesando 37 kilos *ad valorem*, quadros não especificados com moldura de madeira dourada, pesando 90 kilos, *ad valorem*. Idem: N. 4, uma barrica contendo obras de vidro não classificadas para o serviço de mesa (n. 1 branco) pesando 34 kilos, vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a Isnard & Comp.

Lote n. 11

Triangulo BJ: N. 265, uma caixa, contendo vasos de louça n. 5 para cima de mesa, pesando liquido 24 kilos, mascaras de papelão pesando quatro kilos, vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 12

Triangulo—BJ: N. 266, uma caixa contendo vasos de louça n. 5 para cima de mesa, pesando liquido vinte e tres kilos; mascaras de papelão, pesando dous kilos; vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 13

Triangulo—BJ: N. 267, uma caixa contendo brinquedos não especificados, pesando bruto doze kilos. Ventarolas de seda com cabo de madeira cincoenta e sete duzias; vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 14

Triangulo — BJ: N. 268, uma caixa contendo vasos de louça n. 5 para cima de mesa, pesando liquido vinte e seis kilos. Aparelhos não classificados de louça n. 5, pesando liquido quatro kilos. Madeira em obras não classificadas pesando oito kilos; vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 15

Triangulo — BJ: N. 269, um encapado contendo peixe secco, pesando liquido oitenta kilos, vinda de Genova no vapor *Principe*

Udine, descarregado em 29 de maio de 1910 e consignado a ordem.

Lote n. 16

RCV: Sem numero, um barril vasio, vindo de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregado em 29 de maio de 1910 e consignado a D'Orsi & Irmão.

Lote n. 17

SALM: N. 859, uma caixa contendo tiras de couro ponteadas ou não para chapas, pesando bruto sessenta e cinco kilos, vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 18

Sem marca: Sem numero, um barril vasio vindo de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregado em 29 de maio de 1909 e consignação ignorada.

Armagem n. 9

Lote n. 19

NMD, contra marca G: Ns. 35 a 51, vinte caixas contendo licôr, pesando bruto em 238 garrafas, trezentos e trinta e cinco kilos, vindas de Genova no vapor *Lealta*, e descarregadas em 2 de dezembro de 1909 e consignadas a ordem.

Lote n. 20

PS: N. 6, uma caixa contendo legumes em conserva, pesando bruto nas latas quarenta e nove (49) kilos.

Idem: N. 7, uma caixa contendo legumes em conserva, pesando bruto nas latas quarenta (40) kilos.

Idem: N. 8, uma caixa contendo peixe em conserva, pesando bruto nas latas dezoito (18) kilos.

Idem: Ns. 9/10, duas caixas contendo em conserva (sardinhas) pesando bruto nas latas cento e dezenove kilos, vindas de Genova no vapor *Lealta*, descarregadas em 2 de dezembro de 1909. O manifesto não combina com o da relação n. 1.190.

Lote n. 21

Sem marca: Sem numero, duas caixas contendo molduras de madeira envernizada pesando liquido cincoenta e dous (52) kilos; estampas não especificadas pesando bruto vinte e seis kilos; vindas de Fiume no vapor *Sofia Hoentlerz*, descarregadas em 6 de dezembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 22

Losango X: N. 1, Uma caixa contendo chapas de cobre sobre madeira, pesando liquido tres kilos; vinda de Nova York no vapor *Vasari*, descarregada em 9 de dezembro de 1909 e consignação ignorada.

Lote n. 23

Losango A: N. 4.555 A, Uma caixa contendo obras não classificadas de ferro batido, pintadas, pesando liquido treze (13) kilos; vinda de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregada em 24 de dezembro de 1909 e consignada a Arens & Comp.

Lote n. 24

LC: n. 60, Uma caixa contendo papel liso para escrever, pesando bruto, oitenta e oito kilos.

Enveloppes, pesando bruto setent e quatro (74) kilos.

Idem: Ns. 39 e 40, 44 a 56, dezeseis caixas contendo cartão de côr, em folhas, pesando bruto tres mil quatro centos e seis (3.406) kilos; vindas de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignadas a Leuzinger & Comp.

Lote n. 25

LC: N. 57, uma caixa contendo papel liso para escrever, pesando bruto trinta (30) kilos.

Enveloppes, pesando bruto vinte e tres (23) kilos.

Papel forrado de panno, pesando bruto cem (100) kilos.

Amstras de papel e enveloppes pesando sete (7) kilos.

Idem: N. 58, uma caixa contendo enveloppes, pesando bruto sessenta e dous (62) kilos.

Cartão cortado, pesando bruto oitenta e um (81) kilos.

Idem: N. 59, uma caixa contendo papel liso para escrever, pesando bruto noventa (90) kilos.

Enveloppes, pesando bruto cincoenta e seis (56) kilos.

Idem: N. 65, uma caixa contendo papel liso para escrever pesando bruto quarenta e oito (48) kilos.

Enveloppes, pesando bruto quarenta e sete (47) kilos.

Cartão cortado, pesando bruto seis (6) kilos; vinda de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignada a Leuzinger & Comp.

Lote n. 26

Octavio J. Murtinho: Sem numero, um pacote contendo um chapéo de senhora, redondo simples, vindo de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregado em 24 de dezembro de 1909. A consignação não consta no manifesto n. 1.240.

Lote n. 27

Losango—NO n. 1 contra marca SOP & Comp.: Sem numero, duas caixas contendo uma lampada electrica (objecto physico não classificado) pesando liquido dezoito (18) kilos, *ad valorem*, carvão preparado para electricidade pesando bruto 19 kilos, vindas de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregadas em 15 e 24 de dezembro de 1909. Não constam no manifesto n. 1.240.

Lote n. 28

Triangulo em branco, contra marca JIV de cada lado: Ns. 2 a 7, seis (6) fardos contendo papel para typographia, de qualquer qualidade, pesando bruto 1.738 kilos, tara de 2 %; liquido legal mil setecentos e quatro kilos (1.704); vindos de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregados em 24 de dezembro de 1909 e consignados a ordem.

Lote n. 29

L contra o n. 6.658: Ns. 6 e 7, duas caixas, contendo: arame em obra não especificada, pesando bruto duzentos e dous (202) kilos, tara de 20 %; liquido legal, cento e sessenta e dous kilos; vindas de Liverpool no vapor *Canning*, descarregadas em 2 de dezembro de 1909 e consignadas a ordem.

Armazem do Consumo

Lote n. 30

CFC, contra marca RBT: N. 66, uma caixa, contendo tornos para ferreiro, pesando liquido vinte e seis (26) kilos.

Idem: N. 67, uma dita, contendo sessenta e um (61) folles pequenos, de mais de 15 até 30 centímetros de largura.

Cento e vinte e oito (128) idem idem até 15 centímetros.

Quatorze folles avariados, sem valor.

Idem: N. 68, uma caixa, contendo bigornas para ferreiro, pesando liquido quarenta e cinco (45) kilos.

Podras para afiar navalhas e ferramentas, pesando liquido dezesete (17) kilos; idem, pesando trose (13) kilos quebradas, sem valor; vinda do Havre no vapor *Cordillere*, descarregada em 2 de janeiro de 1909 e consignada a Christovão Fernandes & Comp.

Lote n. 31

JMC: N. 7.432/3, duas barricas contendo productos chimicos não classificados pesando quinhentos e vinte cinco (525) kilos *ad valorem*, vindas de Hamburgo no vapor *Macedonia*, e descarregadas em 29 de outubro de 1908 e consignaço ignorada.

Armazem das amostras

Abandono

Lote n. 32

Paul Zaddack: N. 433, um cartão contendo filo de algodão lavrado, pesando liquido tres kilos e duzentas (3.200) grammas, vindo pelo vapor *Hohenstaufen*, descarregado em 2 de julho de 1910.

Armazem n. 4

Abandono

Lote n. 33

Losango SSMC: N. 2.226/45, Vinte caixas contendo cada uma oitenta e quatro duzias, e todas, mil seiscientos e oitenta (1.680) duzias de leques de papel com varetas de madeira polida, vindas de Glasgow no vapor *Titian*, entrado em 14 de maio de 1910.

Lote n. 34

Elias Sellés: sem numero, uma caixa contendo noventa e sete e meia (97 1/2) duzias de leques de papel com varetas de madeira pintada e envernizada, e duas e meia (2 1/2) ditas de leques de papel com varetas de madeira tosca; vinda de Bremen no vapor allemão *Halle*, descarregada em 20 de agosto de 1909 e consignada ao mesmo.

Lote n. 35

AVem um travessão: sem numero, Vinte e cinco amarrados de barras de ferro, pesando mil seiscientos trinta e sete (1.637) kilos, vindos de Liverpool no vapor *Dænof Ogi*, descarregados em 18 de janeiro de 1908 e consignados a Araujo Vianna & Comp.

Lote n. 36

Losango PM, contra marca C: N. 50, uma caixa contendo: tecido da algodão, tinto, liso, da base de 10 x 10 fios, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido sessenta e oito e meio (68 1/2) kilos (33 peças); tecido de algodão lavrado até 100 grammas por metro quadrados, pesando

liquido oitenta e seis (86) kilos (36 peças); vinda de Liverpool no vapor *Sallust*, descarregada em 16 de maio de 1908.

Armazem n. 3

Abandono

Lote n. 37

AM: Ns. 7 a 9, tres caixas, contendo tres machinas automaticas para venda de chocolate (mercadoria omissa), vindas de Genova no vapor *Les Alpes*, descarregadas em 31 de dezembro de 1903 e abandonadas por Raimondo Contini.

Armazem n. 12

Abandono

Lote n. 38

Cruzeta JRCC: Ns. 7.793, 7.795 e 7.797, tres caixas, contendo bijouteria de cobre, pesando bruto vinte e seis (26) kilos, vindas de Hamburgo no vapor *S. Nicolas*, entrado em 18 de julho de 1910 e abandonadas por João Reynaldo Coutinho & Comp.

Armazem n. 15

Lote n. 39

CW: N. 101/9, uma caixa contendo barras de ferro fundido, pesando liquido cento e quarenta e sete (147) kilos, vinda de Londres no vapor *Homer*, descarregada em 6 de setembro de 1909.

Armazem n. 16

Lote n. 40

CS: Ns. 377/78, duas caixas, contendo quatrocentos e cincoenta e um (451) chapéus de palha de Italia sem enfeites, vindas de Genova no vapor *Alacrità*, descarregadas em 18 de fevereiro de 1909.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—Pelo inspector, M. Antonino de Carvalho Aranha, Candido Arruda.

Alfandega do Rio de Janeiro

Em obediencia ao disposto no art. 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas, faço publico para conhecimento dos interessados, que tendo sido descarregados em más condições e vazando, os volumes abaixo mencionados, devem os respectivos consignatarios providenciar como lhes for mais conveniente, no prazo de oito dias. Outrossim, declaro que si taes providencias não tiverem sido tomadas, serão os ditos volumes vendidos em

hasta publica como abandonados, nos termos do art. 255 da mesma Consolidação: Vapor hollandez *Eemland*, entrado em setembro de 1910.

Caes do Porto—ASC: 4 quintos sem numero, vazando, consignados a Almeida Simões & Comp.

Vapor allemão *Bonn*, entrado em setembro de 1910.

Caes do Porto—GZ&C: 1 quinto sem numero, vazando, consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

APQ: 1 dito idem, idem, consignado a Caldas Bastos & Comp.

GZC: 1 dito idem, idem, consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

Vapor inglez *Tintoretto*, entrado em setembro de 1910.

Caes do Porto—AJPC: 1 casco n. 3.945, vazando, consignado á ordem.

Idem: 1 dito n. 3.944, idem, consignado á ordem.

Vapor *Teviot*, entrado em setembro de 1910.

Caes do Porto—CTC: 1 barril sem numero, vazando, consignado a Carlos Taveira & Comp.

Vapor allemão *Macedonia*, entrado em setembro de 1910.

Caes do Porto—ACS: 1 quinto sem numero, vazando, consignado a José Teixeira Borges.

C—M—C: 2 decimos sem numero, idem, consignados a Coelho Martins & Comp.

João Calheiros: 3 quintos idem, idem, consignados a João Calheiros & Comp.

JMFC: 1 dito idem, idem, consignado a José Manoel F. Cerdeira.

LC: 2 decimos idem, idem, consignados á Exposição Permanente Real Portuguesa.

Nobrega & Santos: 6 quintos idem, idem, consignados a Nobrega & Santos.

RGC: 1 dito idem, idem, consignados a Rebello Guimarães & Comp.

C—M—C: 3 ditos idem, idem, consignados a Coelho Martins & Comp.

Vapor italiano *Chili*, entrado em setembro de 1910.

Caes do Porto—FP: 1 quartola sem numero, vazando, consignada á ordem.

Idem: 1 dita idem, idem, consignada á mesma.

VC: 1 dita idem, idem, consignada á mesma.

Idem: 1 dita idem, idem, consignada á mesma.

LDT: 1 quinto idem, idem, consignado a Luiz Dante Torre.

Idem: 1 dito idem, idem, consignado ao mesmo.

NZC: 1 dito idem, idem, consignado a Nicola Zagari & Comp.

Idem: 1 dito idem, idem, consignado ao mesmo.

Idem: 1 dito idem, idem, consignado ao mesmo.

Idem: 1 dito idem, idem, consignado ao mesmo.

Idem: 1 dito idem, idem, consignado ao mesmo.

1ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1910.—O chefe, Julio Sylvio de Miranda.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 49

Alteração de zona luminosa do pharol do Rio Doce—Estado do Espirito Santo

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, devido a forte temporal, a lanterna do aparelho provisório, que de conformidade com o aviso n. 30, de 15 de julho ultimo ali se acha, soffreu desarranjo tal, que deu lugar a estar o pharol desde hontem, 2 do corrente, illuminando somente a zona comprehendida do Nordeste (NE) ao sueste (SE.)

Novo aviso indicará o restabelecimento da luz.

Directoria do Pharol, 3 de outubro de 1910.—*Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

INSPECTORIA DE MACHINAS

Mecanicos navaes

De ordem do Sr. almirante inspector, achase aberta a inscripção nesta Inspectoria, até o dia 5 do mez proximo, para o lugar de mecanicos navaes, nas especialidades de ajustadores de machinas, ajustadores electricistas e caldeiros de cobre, devendo os candidatos habilitarem-se na forma do disposto no regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 julho de 1908.

De accordo com o decreto n. 8.141, de 11 do mez findo, os mecanicos navaes estão equiparados aos officiaes inferiores da Armada, com direito a todos os vencimentos e vantagens que competem a estes, inclusive os beneficios de asylo e montepio.

Inspectoria de Machinas, em 22 de setembro de 1910.—O sub-inspector, *Nicoláo José Marques*.

Conselho de Compras da Marinha

GRUPOS 1 E 2—AÇOUGUE E PADARIA

Recobimento de propostas

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director do Deposito Naval faço publico, para conhecimento dos concorrentes inscriptos, que na proxima quarta-feira, 5 do corrente, ás 12 horas da manhã, e n reunião do conselho, no edificio da 2ª secção, na ilha das Cobras, serão recebidas e abertas as propostas relativas aos grupos acima mencionados.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—O secretario, *Oclavio Durães Teixeira*.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de Santo Antonio

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos

desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será afixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será afixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados.—O secretario, capitão honorario *R. Orestes de Aguiar*.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.—Major *Marciano de Oliveira e Avila*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (LAGÔA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagôa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim a todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, moderno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será afixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Official*. E eu, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subscrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910. O presidente da junta, Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens de idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanquêtá, Palmas, Pancrabyba, Paquetá, Pequena, Pindalsep Grande, Pindalsep Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravata, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. Secretario tenente, *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910.—Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidadas os devedores abaixo nomeados a comparecer, até o dia 28 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito, por esta repartição:

Albino de Souza Ferreira Gomes, Antonio Joaquim Campos Miranda, Antonio Silveira de Andrade, Companhia Estrada de Ferro da Tijuca, Companhia Carris Urbanos, Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro, Conde de Uruguay, Carlos Maximo de Souza, Clemente Marques Maia Camaral, Eugenio Gamboa Guedes, Helena Santos José Ferreiralda Cunha, José Marques Coelho, José de Almeida Serra e outro, José Ferreira de Castro, Villar José Lourenço da Silva, José Cardoso Martins, José Ferreira Martins, Joaquim Soares Vieira, Jeronymo José Pereira Braga, Manoel Marques Costa Braga, Manoel Borges Monteiro de Miranda, Manoel Barreiros Cavanellas, Martinho de Souza Barreiros, Maria da Conceição Madureira, Maria Guilhermina B. Rayther e Verissimo de Souza Machado.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em 28 de setembro de 1910.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que no dia 25 de outubro de 1910, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para construção das obras do porto de Fortaleza, Estado do Ceará, de conformidade com o projecto aprovado pelo decreto n. 8.204, de 8 de setembro de 1910 e de accordo com as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1º. Um quebra-mar curvo sobre os recifes da Corôa Grande, com o raio de 796^m e a extensão de 943^m,0 de accordo com a locação indicada na planta.

2º. Um molhe de 470^m,5 de extensão em prolongamento ao quebra-mar existente e fazendo com elle um angulo de 17°-57' para o sul.

3º. Um cães de atracação para 8 metros de profundidade em aguas minimas com a extensão de 400 metros, construido parallelamente ao molhe do n. 2 a 26^m,75 de distancia delle contada entre as faces externas.

4º. O aterro até a cota + 5^m,3 do espaço comprehendido entre o molhe do n. 2 e o cães do n. 3 e o fechamento do mesmo nas outras duas faces.

5º. A construção no aterro acima de 4 abrigos de 10^m,0 X 40^m,0 para o deposito de mercadorias.

6º. Um molhe em prolongamento do alinhamento do n. 2, começando a 200 metros da extremidade desse e com a extensão de 182^m,0.

7º. Um molhe que, começando na extremidade do anterior e fazendo com o seu alinhamento um angulo de 77° para o sul, vá enraizar-se em terra com a extensão de 200^m,0.

8º. Um cães de atracação para tres metros de profundidade em aguas minimas com 280 metros de extensão.

9º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro que vá da cota + 5^m,30 acima da maré minima até a cota — 1^m,0 abaixo da mesma, ligando a extremidade do molhe do n. 7 ao começo do cães de atracação do n. 8. Esta rampa será construida em dous alinhamentos rectos fazendo entre si o angulo de 13° e mediado o primeiro 451^m,0 e o segundo 743^m,0.

10º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro, que vá da cota + 5^m,30 até a cota zero, em prolongamento da curva de 154^m,0 de raio pela qual termina o quebra-mar existente.

11º. A dragagem até oito metros de profundidade em aguas minimas de um canal de accesso com a extensão de 3.300^m,0 e a largura minima de 160^m,0 de accordo com a planta.

12º. A dragagem da bacia formada pelos molhes dos ns. 2, 6 e 7, pelas rampas de ns. 9 e 10, pelo cães de n. 8 e pelo antigo quebra-mar, com as seguintes profundidades em aguas minimas:

a) oito metros em um canal de 20 metros parallello ao cães de atracação de oito metros e correndo desde o encontro deste com o quebra-mar existente até ao molhe do n. 7;

b) tres metros na faixa comprehendida entre o cães de atracação de tres metros, o quebra-mar existente e duas parallelas tiradas pelos extremos daquelle cães á normal ao alinhamento do cães de oito metros;

c) um metro entre o canal de oito metros e as rampas rectilíneas de cimento armado;

d) 0 — entre o canal de tres metros e a rampa curva de cimento armado.

13º. Construção, na faixa do cães, de armazens aparelhados com guindastes e calçados e com a área coberta total de 1.600 metros quadrados.

14º. Apparelhamento dos cães com linhas de bitola de um metro, que se vão ligar ás da South American Railway Construction Co., Limited, com guindastes de portal de 1,5 e cinco toneladas, iluminação, abastecimento de agua, esgoto de aguas pluvias, instalação sanitaria, etc.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações do projecto, e estão avaliados em 16.018:775\$960, de conformidade com o orçamento geral e preços annexos a este edital.

III

O contractante deverá começar as obras dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e concluir as até 31 de dezembro de... (cinco annos contados da era do contracto).

§ 1º Dentro dos seis primeiros mezes poderá o contractante sujeitar á approvação do Governo quaesquer modificações nas obras, apparelhamento e disposição do serviço do cães, que lhe

pareçam convenientes, e da mesma forma procederá quanto detalhes no decurso da execução das obras.

§ 2º Depois de começados os trabalhos, seu andamento deverá ser tal que o valor das obras feitas em cada semestre, no primeiro anno, corresponda approximadamente a 5 % do valor contractado e, nos annos seguintes, 11,25 % do mesmo orçamento.

O contractante obriga-se tambem a fazer as obras de tal maneira que deva supprir no proximo meio anno a deficiencia havida nos primeiros seis mezes, si a houver.

§ 3º Si as obras, depois de começadas, forem suspensas por mais de tres mezes sem justo motivo, a juizo do Governo, ficará incurso o contractante na pena de multa, de conformidade com a clausula XXXIV.

§ 4º O contractante fica igualmente sujeito á multa de 10:000\$ ouro, por mez de demora na terminação das obras até tres mezes; findo este prazo, poderá o Governo marcar novo prazo para a conclusão das obras e, terminando este novo prazo, fica o contractante incurso no disposto da clausula XXXVIII.

IV

Si, findo o prazo marcado para o começo das obras, não houver o contractante dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha rescindido o contracto de pleno direito.

V

Em igualdade de condições, o contractante empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes, inclusive curvão de pedra.

Do material que possuir durante a construção caberá ao Governo, pelo mesmo preço que houver e stubo, a quantidade de que precisar para as obras federaes no Estado do Ceará, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Parapho unico. Todos os materiais de construção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua verificação serão fornecidas amostras á Commissão Fiscal, quando esta as requisitar e nenhum material julgado improprio ás obras pela Commissão Fiscal será utilizado, havendo todavia appealação de sua decisão para o ministro da Viação e Obras Publicas.

O contractante obriga-se a retirar da obra os materiais que assim não forem julgados em condições de emprego.

VI

O contractante terá uso e gozo, de accordo com as disposições do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1889, de todas as obras do porto de Fortaleza até 31 de dezembro de... (6 annos da era do contracto). Findo o prazo que assim fica estabelecido, todas as obras do porto de Fortaleza, que fazem o objecto deste contracto, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, inclusive terrenos, bemeitorias e todo o materia lizo, rodante e fluctuante.

VII

Durante o prazo do contracto, o contractante terá o usufructo dos terrenos de marinhão que forem necessarios ás obras e suas dependencias o que ainda não estiverem aforados, bem como aos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, fazendo o producto do arrendamento ou da venda parte da renda bruta de que trata a clausula XXII.

O arrendamento ou a venda só poderá ter logir depois de ouvida a Municipalidade e reservados os que forem necessarios para serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes.

VIII

O contractante terá o direito de desapropriar, por utilidade publica e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para a captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

IX

O capital a empregar nas obras do porto da Fortaleza, a quo se refere a clausula primeira, é de..... (o determinado pela concorrência) em ouro.

Para as despesas no exterior ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cambio medio do semestre para as despesas em papel moeda.

A parte variavel não poderá exceder de 35 % e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado por accordo entre o contractante e o Governo.

O capital definitivo da empresa será o que afinal resultar de todas as importancias semestralmente reconhecidas como empregadas effectivamente nas obras e as provenientes de outras despesas realmente feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás qualidades de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Esses preços poderão ser modificados pelo Governo, de accordo com o contractante, em qualquer epoca, tendo em vista as condições dos mercados estrangeiros e do Estado do Ceará.

Uma vez fixado, na forma indicada, o capital do contracto, em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

X

As medições semestraes e as tomadas de contas serão feitas de accordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 20 de junho de 1907.

Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o § 1º da clausula 3ª, será incluído na conta de medição do respectivo semestre.

XI

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros líquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

Para o calculo do capital empregado, com direito a renda, em cada anno, reputar-se ha depositada annualmente, a partir de 1916, para o fundo de amortização, o quota de 0,19 % do capital reconhecido pelo Governo, a juros accumulados de 6 % ao anno.

XII

O contractante entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adiantados, com a importancia de 30.000\$, para pagamento da fiscalização do contracto e terá o direito, durante a execução das obras, de requisitar da commissão fiscal do Governo cópia das plantas por ella levantadas e de quaesquer documentos relativos ao avançamento dos trabalhos e ás modificações por estes determinadas quando taes documentos não tenham character reservado. Esta importancia será paga em moeda nacional corrente e durante o prazo da construção das obras marcado na clausula 3ª, sendo reduzida a 45.000\$ por anno, durante o prazo restante do contracto.

XIII

Durante o prazo do contracto, o contractante é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, mantendo-as todas em perfeito estado de conservação de accordo com as condições prescriptas na clausula 1ª.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou reparo, que se tenha tornado necessaria, deixar o contractante de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar executar o trabalho por outrem e por conta do mesmo contractante; e, si este se recusar a pagar as respectivas despesas, o Governo mandará descontar a sua importancia de qualquer pagamento que tenha de fazer ao contractante, ou, na falta deste recurso, respectivamente da caução a que se refere a clausula XXXIII.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despesas de custeio e conservação das mesmas obras e da fiscalização por parte do Governo, nos termos do contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas em papel:

a) por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis pela atracação do navio;

b) por dia e por metro linear de cães occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 002,5 réis pelo serviço da carga ou descarga e conservação do porto;

d) por capatazias e armazenagem, as taxas que forem cobradas nas alfândegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;

e) pela armazenagem em armazens externos administrados pelo contractante, alfandegados ou não, as taxas que por elle forem propostas e approvadas pelo Governo;

f) pela baldeação de mercadorias no interior do porto para outras embarcações, a qual só será permittida junto ao cães a custa dos interessados e sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, á taxa de 50 % da taxa c, para carga e descarga e conservação do porto.

XV

São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cães do contractante.

XVI

Os armazens construidos pelo contractante na taxa do cães gosarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados ou entrepostos da União.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados do Ceará e Piahy e bem assim as malas do correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os pertrechos bellicos, os immigrants e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os engões das vias ferreas que vierem ter ao aies.

XVIII

O contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Ceará, dando-lhes preferencia para o uso de seus aparelhos e do cães, sendo esses serviços indemnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se do cães e mais estabelecimentos do contractante para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIX

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor de ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento do Governo e depois de publicada por annuncios affixados nos estabelecimentos do contractante e insertos nos principaes jornaes do Estado.

Si o contractante fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as reduções feitas ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão ser mais elevados.

XX

Qualquer trecho do cães só poderá ser entregue ao trafego provisório ou definitivo mediante autorização do Governo. Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construção em que não haja trecho algum de cães em trafego provisório ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação estrangeira pelo porto, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que fór sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Logo que fór inaugurado qualquer trecho de cães, serão cobradas as taxas de que trata a clausula XIV.

Caso no fim de cada anno, depois de concluidas as obras, si verifique que, com a applicação dessas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sesenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Governo permittirá, si o Congresso Nacional a isso o autorizar, ou um augmento das mesmas taxas que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação estrangeira pelo porto que produza identico resultado.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximo findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse augmento da taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação.

XXI

O serviço de carga e descarga, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfândega, que para esse fim dará ao contractante as precisas instrucções.

Além disso fica o contractante sujeito a todos os regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação, recebimento e entrega das mercadorias nos armazens das alfândegas.

XXII

Para todos os effeitos do contracto, depois da inauguração de qualquer trecho do cáes, provisoria ou definitivamente, serão consideradas:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares.

Renda liquida, os sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

Despesa do custeio os quarenta por cento (40 %) da renda bruta.

As despesas do custeio comprehendem todas as despesas necessarias para os serviços e para a conservação das obras do porto e suas dependencias, as geras e de administração e as de fiscalização a que se refere a clausula XII e tambem a quantia annualmente precisa para a amortização. Serão dellas excluidas as que provierem de accidentes oriundos de defeitos por má execução de obra, as quaes correrão por conta do contractante, não sendo incluidas em nenhuma das contas de capital ou custeio.

Paragrapho unico. Durante o periodo da construcção, sem trecho algum de cáes em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da clausula XX.

XXIII

Para a determinação da renda bruta, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar a commissão fiscal, serão e esta ou ao representante do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda, apresentalos pelo contractante os balancetes e mais documentos concernentes a receita e a despesa.

XXIV

Logo que uma parte do cáes estiver prompta, com os armazens correspondentes,apparelhos para carga e descarga, ligaçãocom a cidade e demais condições para ser utilizada, o contractante poderá, obtida a autorização do Governo, installar nesta parte o serviço do trafego, cobrando as taxas estabelecidas na clausula XIV.

XXV

Toda a área do cáes e armazens e depósitos será defendida com uma alta e forte grade de ferro, assentada sobre uma base de alvenaria ou concreto, para garantia de segurança e guarda de mercadorias.

XXVI

Poderá o contractante estabelecer um serviço de reboques, cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o contractante terá a faculdade de perceber outras taxas em remuneração dos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como o de carregamento e descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, de emissão de warrants, etc., precedendo sempre autorização do Governo para cobrança das taxas.

XXVII

Será permittido ao contractante construir pequenos ramacs ferreos ou desvios para ligar as linhas do porto com as vias ferreas do Estado do Ceará, mediante accôrdo a que chegar com as respectivas companhias para trafego mutuo, dependente de approvação do Governo.

Tambem lhe será permittido construir ramacs para facilitar o transporte de pedra e outros materiais dos respectivos lozares de produção, ficando igualmente sujeito a prévia combinação com as companhias para qualquer ligação com as estradas alludidas.

Toda e qualquer iniciativa a esse respeito ficará dependente da approvação do Governo.

XXVIII

Para todas as operações que, por força do contracto, devam ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ (27 d.).

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça do Rio de Janeiro durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXIX

O contractante obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no praz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XXX

As questões entre o Governo e o contractante, relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da commissão fiscal, no prazo de 15 dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accôrdo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commun accôrdo; na falta desse accôrdo, cada uma das partes contractantes, dentro de 10 dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro, a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXI

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer judiciaes, serão decididas pelos tribunaes brasileiros em conformidade com as leis da Republica.

XXXII

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Nacional, para garantia de assignatura do contracto, uma caução de 40:000\$, em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceptação da sua proposta. Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao ministro da Fazenda.

XXXIII

A caução da clausula anterior será elevada a 80:000\$ para garantia do contracto, antes da assignatura do mesmo, e será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que o contractante depositará no Thesouro Nacional até 30 dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou apolices federaes, até completar a importancia de 100:000\$000.

§ 1.º A caução e seus reforços responderão pelas multas, pelo pagamento das despesas de fiscalização de que trata a clausula XII e quaesquer despesas que o Governo faça por conta do contractante, em virtude do contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despesas, caso o contractante, intimado a pagalas, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia por effeito da applicação do disposto no paragrapho anterior, é o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de 15 dias da respectiva intimação.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, fica o contractante sujeito a multas até o maximo de 5:000\$ em ouro e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da commissão fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si essas multas não forem pagas pelo contractante dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contados da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado de qualquer pagamento que elle tenha a haver do Governo, ou da caução.

XXXV

Durante o prazo do contracto o contractante gozará da isenção de direitos de importação, de conformidade com as disposições das leis em vigor para todo o material que for destinado á construcção e conservação das obras do porto da Fortaleza.

Paragrapho unico. Fica entendido que sendo federaes os serviços de que trata o contracto, são elles isentos de impostos estaduais e municipaes, na fôrma da Constituição.

XXXVI

No dia 1 de janeiro de.... (66 annos da era do contracto) reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras do porto de Fortaleza, executadas em virtude do contracto, em perfeito estado de conservação.

Essas obras comprehendem todos os terrenos, cedidos pelo Governo, de marinhãs ou os outros aterrados e os desapropriados pelo contractante, os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias construidas ou feitas nos mesmos terrenos, installações, machinismos,apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

XXXVII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo depois da sua conclusão, ou durante a construcção.

• O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto no segundo periodo do § 9º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida do capital a respectiva amortização nos termos da clausula XI.

XXXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpeção ou acção judicial, si fôr excedido qualquer dos prazos marcados na clausula III.

XXXIX

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula antecedente, perderá o contractante, em favor da União, a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXXIII.

Quanto ás obras, que ficarão de inteira propriedade da União, o Governo pagará por ellas ao contractante 50 % do valor que, para as mesmas, houver sido fixado, nos termos da clausula IX.

Este pagamento poderá ser feito em apolices federaes, ouro, e, além do mesmo, não terá o contractante direito a nenhuma outra indemnização sob qualquer titulo.

XL

Serão considerados propriedade da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

XLI

Todos os prazos estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve geral dos operarios.

XLII

O contractante facilitará á Municipalidade de Fortaleza a realização dos melhoramentos urbanos que dependam do aterros e de outros recursos ou auxilios do mesmo genero, que lhe possa prestar sem prejuizo das obras que contracta.

XLIII

Será creada uma caixa especial para o porto de Fortaleza, constituida por depositos do Thesouro Federal, e pela qual serão pagas ao contractante, dentro de 30 dias depois de approvada pelo Governo a conta de cada semestre, as sommas a que elle tiver direito de conformidade com a clausula XX.

A essa caixa especial serão recolhidos o producto da taxa até ao 2 % que tiver sido fixada pelo Governo, ficando, porém, entendido que para a remuneração do capital empregado nas obras até o maximo de 6 % ao anno, de accôrdo com a clausula XIX já acima citada, o contractante só terá direito ao que tiverem produzido em cada anno as fontes de receita da caixa especial acima mencionada.

XLIV

Fica entendido que os direitos e obrigações attribuidos ao contractante no contracto passarão, sem modificação alguma, para a empresa ou companhia que fôr organizada para os fins do contracto mediante prévia autorização do Governo.

Si a companhia fôr estrangeira, não poderá funcionar nesta Republica sem prévia permissão do Governo e terá aqui representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver defi-

nitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiro, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, condição a que igualmente ficará sujeito o contractante si executar por si o contracto.

XLV

O fôro para todas as questões judiciais entre o Governo e o contractante, seja este autor ou réo, será o federal.

XLVI

O contractante terá o direito exclusivo da exploração dos serviços de porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinadas no porto de Fortaleza e na extensão de 20 kilometros de costa maritima para cada lado do mesmo porto.

XLVII

As propostas devem limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da relação impressa que os proponentes encontrarão na Secretaria Geral de Obras e Viação, sendo esses preços escriptos por extenso e tambem em algarismos, nas columnas respectivas da mesma relação que, devidamente sellada, acompanhará cada proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante tenha de executar para as necessidades do serviço, serão os preços mais tarde accordados entre o Governo e o contractante e em falta desse accôrdo proceder-se-ha ao arbitramento de conformidade com a clausula XXX.

XLVIII

A concorrência versará sobre:

a) a idoneidade dos concurrentes pelas provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira para empreendimentos de tal natureza;

b) a tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

Só será admittido á concorrência quem, além dos documentos a que se refere a *alinea a*, desta clausula, provar ter executado obras de melhoramentos de portos de importância igual ou superior ás que são objecto desta concorrência.

XLIX

A relação impressa, a que allude a clausula XLVII, com o preços de unidade devidamente declarados, a saber: escripto em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, e sem condição alguma fôr deste edital, será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de.....(nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXXII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo envoltorio que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de obras e viação.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annunciado o dia para a abertura das propostas de preço sendo nesse dia restituidas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização sob qualquer titulo.

L

A preferencia será dada ao concorrente que apresentar menor preço para as obras.

Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram em relação impressa de que trata a clausula XLVII pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço das obras para o effeito da comparação das propostas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de outubro de 1910. — O director geral, J. F. Parreiras Horta.

VII

Orçamento geral

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
1) Mistura na betoneira:				
Produção diaria de 1 betoneira=50 ^{m³} :				
Carvão e lubrificantes.....	—	—	8\$800	—
Pessoal:				
Jornaes de serventes.....	4	4\$000	16\$000	—
			24\$800	—
Preço de 1 ^{m³} $\frac{34$800}{50} = 496$ ou sejam.....				\$500
2) Quota de turma de serviço da fabricação de concreto:				
Jornaes de servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Fabricação diaria = 160 ^{m³} (*)				
Quota de 1 ^{m³} $\frac{40$000}{160}$				\$250
3) Carga, transporte aereo e descarga:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	1	10\$000	10\$000	—
» » foguista.....	1	6\$000	6\$000	—
» » manobreiro.....	1	8\$000	8\$000	—
» » servente.....	4	4\$000	16\$000	—
Carvão e lubrificante.....	—	—	17\$600	—
			57\$600	
Preço por 1 ^{m³} $\frac{57$600}{160}$				\$360
4) Transporte nas Linhas ferreas:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	2	12\$000	24\$000	—
» » foguista.....	2	8\$000	16\$000	—
» » servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Carvão e lubrificantes.....	—	—	17\$600	—
			97\$600	
Transporte diario 160 ^{m³} :				
Preço de 1 ^{m³} $\frac{97$600}{160}$				\$610
5) Quota de material por m³ de concreto:				
1 cabo aereo de 4,0" com motor de 75 C.V.....	—	—	140:000\$000	—
3 britadores.....	—	12:000\$000	36:000\$000	—
3 betoneiras para 50 ^{m³} diarios.....	—	10:000\$000	30:000\$000	—
3 motores de 8 C. V.....	—	8:000\$000	24:000\$000	—
2 Goliathas para 40'.....	—	35:000\$000	70:000\$000	—
Linhas de serviço : vagonetes, gyradores, etc.....	—	—	10:000\$000	—
2 locomotivas pequenas.....	—	14:000\$000	28:000\$000	—
Offeinas.....	—	—	12:000\$000	—
1 aparelho fluctuante para arrebearar pedra debaixo d'agua.....	—	—	150:000\$000	—
			500:000\$000	
Volume do quebramar, cães e muralhas = 230.000 ^{m³} :				
Quota do material por 1 ^{m³} $\frac{500.000}{230} = 2$173$, sejam.....				2\$180
6) Dragagem por metro cubico:				
Suppondo 5 % de grés:				
Areia fina.....	0 ^{m³} ,950	\$300	\$285	
Grés.....	0 ^{m³} ,050	10\$000	\$500	
			\$785	sejam \$800
7) Enrocamento jogado.....				
				12\$000
8) Enrocamento arrumado.....				
				15\$000

(*) A fabricação diaria será limitada pelo transporte no cabo aereo. Este transportará de cada vez, de accordo com a sua resistencia, 15' brutas ou 14'5, descontando o peso da caçamba, o que dará 6^{m³},300 de concreto : cada viagem de ida e volta dura, em 800 metros, com a velocidade de 1^m,0, 13^m 33, a descarga dura 5^m,0 ; tem-se pois $13^m + 33 + 5^m = 18^m,55$.

Em oito horas de trabalho o numero de viagens será :

$$\frac{8^h \times 60^m}{18^m,55} = 25,8 ;$$

concreto transportado será pois $= 25,8 \times 6^m = 162^m,54$ ou sejam 160^{m³}.

Especificações

Quantidade

Preços de
unidadesImportancias
parciaesImportancia
totaes

II — PREÇOS COMPOSTOS

1) Concreto de cimento:

Cimento.....	300 ^k	\$070	21\$000	
Areia.....	0 ^{m3} ,480	10\$000	4\$800	
Cascalho do britador.....	0 ^{m3} ,720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1 ^{m3} ,000	\$500	\$500	
Mão de obra na muralha ou caixão.....	1 ^{m3} ,000	1\$000	1\$000	
Quota da turma de serviço.....	1 ^{m3} ,000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1 ^{m3} ,000	2\$180	2\$180	
Transporte em linhas ferreas.....	1 ^{m3} ,000	\$610	\$610	38\$980

2) Concreto de cal hydraulica:

Cal hydraulica.....	300 ^k ,0	\$050	15\$000	
Areia.....	0 ^{m3} ,480	10\$000	4\$800	
Cascalho do britador.....	0 ^{m3} ,720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1 ^{m3} ,000	\$500	\$500	
Carga, transporte e descarga.....	1 ^{m3} ,000	\$360	\$360	
Transporte na linha ferrea.....	1 ^{m3} ,000	\$610	\$610	
Quota da turma de serviço.....	1 ^{m3} ,000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1 ^{m3} ,000	2\$180	2\$180	32\$340

3) Caixão tipo A

Concreto de cimento.....	548 ^{m3} ,000	38\$930	21:361\$040	
Ferro.....	50 ^t ,00	400\$000	20:000\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.358 ^{m3} ,000	32\$340	43:917\$720	
Mão de obra da armação.....	50 ^t ,00	100\$000	5:000\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	91:278\$760

4) Caixão tipo B

Concreto de cimento.....	533 ^{m3} ,00	38\$930	20:776\$340	
Ferro.....	49 ^t ,00	400\$000	19:600\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.310 ^{m3} ,00	32\$340	42:365\$400	
Mão de obra da armação.....	49 ^t ,00	100\$000	4:900\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	88:641\$740

5) Caixão tipo C

Concreto de cimento.....	498 ^{m3} ,00	38\$980	19:412\$040	
Ferro.....	45 ^t ,00	400\$000	18:000\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.197 ^{m3} ,00	32\$340	38:710\$980	
Mão de obra da armação.....	45 ^t ,00	100\$000	4:500\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	81:623\$020

6) Caixão tipo D

Concreto de cimento.....	720 ^{m3} ,00	38\$980	28:075\$600	
Ferro.....	67 ^t ,00	400\$000	26:800\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	2.045 ^{m3} ,00	32\$340	66:135\$300	
Mão de obra da armação.....	67 ^t ,00	100\$000	6:700\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	128:700\$900

7) Caixão tipo E

Concreto de cimento.....	178 ^{m3} ,00	38\$980	6:938\$440	
Ferro.....	81 ^t ,00	400\$000	33:600\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	80 ^{m3} ,00	32\$340	26:163\$030	
Mão de obra da armação.....	81 ^t ,00	100\$000	8:400\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	70:101\$500

8) Caixão tipo F

Concreto de cimento.....	164 ^{m3} ,00	38\$980	6:392\$720	
Concreto de cal hydraulica.....	808 ^{m3} ,00	32\$340	26:130\$720	
Ferro.....	77 ^t ,00	400\$000	30:800\$000	
Mão de obra da armação.....	77 ^t ,00	100\$000	7:700\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	72:023\$440

9) Caixão de tipo G:

Concreto de cimento.....	675 ^{m3} ,00	38\$180	25:311\$500	
Idem cal hydraulica.....	1.765 ^{m3} ,00	32\$340	57:177\$120	
Ferro.....	62 ^t ,00	400\$000	24:800\$000	
Mão de obra da armação.....	62 ^t ,00	100\$000	6:200\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	115:488\$620

10) Caixão de tipo H:

Concreto de cimento.....	600 ^{m3} ,00	38\$180	23:318\$000	
Idem cal hydraulica.....	1.519 ^{m3} ,00	32\$340	49:124\$430	
Ferro.....	54 ^t ,00	400\$000	21:600\$000	
Mão de obra da armação.....	54 ^t ,00	100\$000	5:400\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	100:512\$460

11) Caixão de tipo I:

Concreto de cimento.....	718 ^{m3} ,00	38\$980	27:987\$640	
Idem cal hydraulica.....	1.990 ^{m3} ,00	32\$340	64:350\$600	

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
Ferro.....	66 ^t ,00	400\$000	26:400\$000	
Mão de obra de armação.....	66 ^t ,00	100\$000	6:600\$000	
Lançamento, reboquo e encalhe.....			1:000\$00	126:344\$240
12) Coixão de tipo J:				
Concreto de cimento.....	591 ^{m³} ,00	38\$980	23:037\$180	
Idem cal hydraulica.....	1.462 ^{m³} ,00	32\$340	47:281\$080	
Ferro.....	55 ^t ,00	100\$000	22:000\$000	
Mão de obra de armação.....	55 ^t ,00	400\$000	5:500\$000	
Lançamento, reboquo e encalhe.....			1:000\$000	98:818\$260
1) Quebramar da Corôa Grande:				
Enrocamento da base.....	7.708 ^{m³} ,00	15\$000	115:620\$000	
Idem de protecção.....	11.604 ^{m³} ,00	12\$000	139:248\$000	
Caixões tipo A.....	5	91:278\$760	455:393\$800	
» » B.....	2	88:641\$740	177:283\$480	
» » C.....	28	81:623\$020	2:285:444\$560	
» » D.....	1	123:700\$300	123:700\$300	
» » E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » F.....	3	72:023\$410	216:070\$320	
» » G.....	1	115:488\$620	115:488\$620	3.710:350\$580
2) Molhe — Prolongamento do quebramar Hawkshaw e cass acostavel de 8^m,00:				
Caixões tipo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » H.....	3	100:512\$400	301:537\$380	
» » I.....	1	126:314\$240	126:314\$240	
» » J.....	1	98:818\$260	98:818\$260	
Blocos artificiaes.....	56.247 ^{m³} ,00	38\$980	2.192:508\$000	
Concreto das muralhas e da cortina, inclusive 234 ^m ,0 desta no quebramar Hawkshaw.....	30.83 ^{m³} ,00	38\$980	1.202:065\$240	
Aterro entre as muralhas.....	64.365 ^{m³} ,00	3\$000	124:730\$000	
Enrocamento de ligação com o quebramar Hawkshaw.....	5.634 ^{m³} ,00	15\$000	84:510\$000	
Escadas de marinheiros.....	4	500\$000	2:000\$000	
Canalota.....	400 ^{m³} ,00	60\$000	24:000\$000	
Postes de amarração.....	16	800\$000	12:800\$000	
Guindastes de portal de 1.500 k.....	6	22:000\$000	132:000\$000	
Guindastes de portal de 5.000 k.....	2	28:000\$000	56:000\$000	4.437:414\$620
3) Molhe Norte:				
Caixões tipo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » J.....	1	98:818\$260	98:818\$260	
Concreto de cimento.....	8.697 ^{m³} ,00	38\$980	333:087\$020	
Blocos artificiaes.....	11.271 ^{m³} ,00	38\$980	430:343\$580	953:350\$360
4) Molhe Oeste:				
Blocos artificiaes.....	15.895 ^{m³} ,000	38\$980	619:587\$100	
Concreto de cimento.....	9.964 ^{m³} ,00	38\$980	388:396\$720	
Ensecadeira de ferro.....	55 ^t ,00	400\$000	22:000\$000	1.029:933\$820
Cães acostavel a 3^m,0:				
Concreto de cimento.....	7.392 ^{m³} ,300	38\$980	288:140\$160	
Enrocamento jogal.....	980 ^{m³} ,00	12\$00	11:760\$000	
Postes de amarração.....	12	800\$000	9:600\$000	
Canalota.....	280 ^{m³} ,00	6\$000	16:800\$000	
Guindastes de portal para 1.500 kilos.....	4	22:000\$000	88:000\$000	414:300\$160
6) Rampa de cimento armado.....	33.180 ^{m³}	12\$000		398:160\$000
7) Estrada de ferro:				
Trilhos para 5.380 m. c. de linha, a 25 ^k por m. corrente.....	269 ^t ,00	120\$000	32:280\$000	
Dormentes.....	21.520	2\$500	53:800\$000	
Assentimento.....	5.330 ^m ,00	3\$000	16:140\$000	102:220\$00
8) Abrigos:				
4 de 10 ^m ,00×40 ^m ,00.....	1.600 ^{m³} ,00	20\$00	32:000\$000	32:000\$000
9) Dragagem interna.....	1.950 ^{m³} ,180	8\$00	1.560:144\$000	1.560:144\$000
10) Dragagem do canal de accesso.....	1.570 ^{m³} ,000	8\$00		1.256:000\$000
11) Energia electrica.....	2.000 ^{un}	60\$000		120:000\$000
12) Instalações sanitarias.....				50:000\$000
13) Gradil.....	500 ^m	50\$000		25:000\$000
14) Armazens com guindastes e calçamento.....	1.600 ^{m²}	100\$000		160:000\$000
15) Agua.....	2.000 ^m	50\$000		100:000\$000
16) Esgotos de aguas pluvias.....	1.480 ^m	70\$000		103:600\$000
17) Guindastes de 50 t. sobre vagão.....				150:000\$000
18) Luz.....	2.000	30\$000		160:000\$000
Administração e beneficio.....				14.562:523\$600
Total.....				1.456:252\$360
Total.....				16.018:775\$000

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1911

De ordem do Sr. Dr. director geral e de conformidade com as « Instrukções » que baixaram com a circular n. 3/3, de 15 de janeiro do corrente anno, faço publico que esta directoria recebe, até o dia 31 do corrente, ás 4 horas da tarde, propostas em carta fechada e devidamente lacrada, para o fornecimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1911, do material constante da relação abaixo.

Depois do dia e hora acima indicados, nenhuma proposta será recebida, seja qual for o pretexto allegado.

Todo o material deve ser de primeira qualidade e perfeitamente igual ás amostras depositadas na 4.ª secção da sub-Directoria de Contabilidade, onde também serão fornecidas especificações e exhibidos os typos dos moveis a fornecer.

Nenhuma proposta será recebida, sem prévia caução de 500\$, na 3.ª secção da sub-Directoria de Contabilidade, para garantia da assignatura do contracto.

O proponente que, uma vez accceita sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

Os proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes, estaduais e municipaes.

As propostas que não estiverem devidamente selladas, só serão tomadas em consideração, si os interessados cumprirem immediatamente após a abertura, as prescripções da lei de sello federal.

As propostas que tiverem emendas, rasuras, borrões, ou qualquer defeito que possa occasionar duvidas futuras, não serão tomadas em consideração, bem assim, as que se afastarem das clausulas do edital ou ainda quando os artigos forem differentes das amostras que servem de base á concorrência.

Serão escriptas em uma só via, devidamente selladas, de accordo com a lei de sello e encerradas em enveloppes fechados e lacrados.

Os preços serão em moeda corrente, não se admittindo fracções inferiores a 10 réis.

E' vedado aos concorrentes propor alteração de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o seu estudo, seja qual for o pretexto ou fundamento allegados.

Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 1.000\$. Essa caução ficará depositada no Tne.ouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de verificado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

A abertura das propostas que forem recebidas, realizar-se-ha no dia 3 de novembro proximo, ao meio dia, no Gabinete da Sub-Directoria do Expediente, na presença dos interessados, que desde já ficam convidados para esse acto, podendo fazer-se representar por procuradores idoneos.

Nesta concorrência serão rigorosamente observadas as disposições do art. 54, alíneas a, g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Quaesquer esclarecimentos serão dados aos Srs. concorrentes nesta Sub-Directoria, onde deverão ser entregues todas as propostas.

Directoria Geral dos Correios. Sub-Directoria do Expediente, 1 de outubro de 1910. — O sub-director B. de Araújo Faria Rocha.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O EDITAL ACIMA

1. Abecedarios de metal, 0 ^m ,10 a letra.....	Um
2. Abecedarios de metal, 0 ^m ,05 a letra.....	Um
3. Algarismo de metal de 0 ^m ,10 o algarismo (de 0 a 9).....	Collecção
4. Algarismo de metal de 0 ^m ,05 o algarismo (de 0 a 9).....	Collecção
5. Anteparas de folhas para espiriteiras.....	Uma
6. Arame fino de latão.....	Kilo
7. Armações de ferro para bolsas de caixa de collecta.....	Uma
8. Bacias e jarros de agathe.....	Par
9. Bacias e jarros de louça.....	Par
10. Bacia, jarro, saboneteira e esponjeira de louça.....	Apparelho
11. Bahrús de folha com 0 ^m ,45 x 0 ^m ,30.....	Um
12. Abridor mechanico para enveloppes e officios.....	Um
13. Balanças de um kilo, com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
14. Balanças de um kilo, com pesos, encaixotadas com 14 navalhas.....	Uma
15. Balanças de dous kilos, com 14 navalhas e pesos.....	Uma

16. Balanças de dous kilos, encaixotadas, com 14 navalhas e pesos.....	Uma
17. Balanças de cinco kilos, com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
18. Balanças de cinco kilos, com pesos, encaixotadas, com 14 navalhas.....	Uma
19. Balanças de 10 kilos com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
20. Balanças de 10 kilos, com pesos, encaixotadas com 14 navalhas.....	Uma
21. Balanças de 15 kilos, com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
22. Balanças de 15 kilos com pesos, encaixotadas, com 14 navalhas.....	Uma
23. Balanças de 25 kilos com pesos, com 14 navalhas.....	Uma
24. Balanças de 25 kilos com pesos, encaixotadas, com 14 navalhas.....	Uma
25. Balanças decimaes, com pesos.....	Uma
26. Balanças de 50 kilos com pesos.....	Uma
27. Balanças centesimaes com pesos.....	Uma
28. Balanças portáteis.....	Uma
29. Baldes de agathe.....	Um
30. Baldes esmaltados.....	Um
31. Baldes de zinco n. 12.....	Um
32. Baldes de zinco n. 14.....	Um
33. Bandeiras nacionaes de 2 pannos.....	Uma
34. Bandeiras nacionaes de 3 pannos.....	Uma
35. Bandeiras nacionaes de 4 pannos.....	Uma
36. Bandeiras nacionaes de 5 pannos.....	Uma
37. Bandeiras nacionaes de 6 pannos.....	Uma
38. Bandeiras nacionaes de 7 pannos.....	Uma
39. Bandeiras nacionaes de 8 pannos.....	Uma
40. Bandejas para copos.....	Uma
41. Bancos de ferro para talha.....	Um
42. Bolsas para a caixa de collecta.....	Uma
43. Borracha em lençol.....	Kilo
44. Cabides de 3 cabeças.....	Cabeça
45. Cabides de 5 cabeças.....	Cabeça
46. Capas para processos, de accordo com o modelo existente no mostruario e com as indicações que serão dadas aos Srs. concorrentes.....	Uma
47. Cadeados de latão com duas chaves.....	Um
48. Capsulas de folha para fechar malas em saccos de 1.000.....	Milheir
49. Cadeiras austriacas, Thonet 14.....	Uma
50. Cadeiras austriacas, com rosca, grandes e mollas.....	Uma
51. Caixas para assignantes em blocos de 10 caixas.....	Bloco
52. Caixas para assignantes em blocos de 10 caixas encaixotadas e postas no ponto de embarque.....	Bloco
53. Caixas de ferro para collecta.....	Uma
53 A. Caixas de ferro para collecta, encaixotadas e postas no ponto de embarque.....	Uma
54. Caixas de folha para remessa de sellos n. 1, devendo a solda ser feita na repartição do Correio.....	Uma
55. Caixas de folha para remessa de sellos n. 2, devendo a solda ser feita na repartição do Correio.....	Uma
56. Caixas de folha para remessa de sellos n. 3, devendo a solda ser feita na repartição do Correio.....	Uma
57. Caixas de madeira para collecta.....	Uma
58. Caixas de pinho com divisões internas, tambo de madeira e fechadura, com tres chaves, para remessa de correspondencia ás secções.....	Uma
59. Gomma Stickphart, vidro n. 1.....	Vidro
60. Caixões vassios, conforme a amostra.....	Um
61. Camas de ferro reforçadas.....	Uma
62. Camas de lona.....	Uma
63. Camas de campanha.....	Uma
64. Canoas de agathe.....	Uma
65. Capachos de côco.....	Um
66. Capachos de corda.....	Um
67. Capachos de côco de 1 ^m ,25 x 0 ^m ,70.....	Um
68. Carrinhos de ferro com duas rodas.....	Um
69. Carrinhos de ferro com quatro rodas.....	Um
70. C simira para almofada.....	Metro
71. Cassarolas de ferro estanhado.....	Uma
72. Castiças de agathe.....	Um
73. Cestas grandes de vime para papeis.....	Uma
74. Cestas grandes de vime para impressos n. 1, de 1 ^m ,10 x 0 ^m ,58.....	Uma
75. Cestas grandes de vime para impressos n. 2, de 0 ^m ,90 x 0 ^m ,58.....	Uma

76. Cestas grandes de vime para impressos n. 3, de 0 ^m ,80×0 ^m ,56.....	Uma
77. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 1 ^m ,00 × 0 ^m ,50.....	Uma
78. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m ,50 × 0 ^m ,50.....	Uma
79. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m ,40 × 0 ^m ,40.....	Uma
80. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m ,80 × 0 ^m ,50.....	Uma
81. Cestas de vime com tampo e nariz para cadeado, medindo 0 ^m ,80 × 0 ^m ,40.....	Uma
82. Chaves para caixas de assignantes.....	Uma
83. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m ,53×0 ^m ,41×0 ^m ,41.....	Um
84. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m ,63×0 ^m ,50×0 ^m ,50.....	Um
85. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m ,75×0 ^m ,70×0 ^m ,50.....	Um
86. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m ,90×0 ^m ,80×0 ^m ,70.....	Um
87. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m ,10×0 ^m ,96×0 ^m ,60.....	Um
88. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m ,10×1 ^m ,00×0 ^m ,65.....	Um
89. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m ,50×1 ^m ,00×0 ^m ,80.....	Um
90. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m ,24×1 ^m ,12×0 ^m ,76.....	Um
91. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 0 ^m ,93×0 ^m ,92×0 ^m ,91.....	Um
92. Cofres de ferro nacionaes, medição externa 1 ^m ,24×1 ^m ,24×0 ^m ,76.....	Um
93. Cofres de ferro nacionaes, com base de ferro, medição externa 1 ^m ,65×0 ^m ,50×0 ^m ,15.....	Um
94. Cofres de ferro nacionaes, com base de ferro, medição externa 0 ^m ,75×0 ^m ,55×0 ^m ,51.....	Um
95. Cofres de ferro nacionaes 0 ^m ,85×0 ^m ,60×0 ^m ,55.....	Um
96. Cofres de ferro nacionaes 0 ^m ,95×0 ^m ,65×0 ^m ,60.....	Um
97. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m ,05×0 ^m ,70×0 ^m ,60.....	Um
98. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m ,17×0 ^m ,72×0 ^m ,60.....	Um
99. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m ,55×0 ^m ,75×0 ^m ,62.....	Um
100. Cofres de ferro nacionaes, com base de ferro, medição externa 1 ^m ,35×0 ^m ,78×0 ^m ,36.....	Um
101. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m ,53×1 ^m ,01×0 ^m ,70.....	Um
102. Cofres de ferro nacionaes 1 ^m ,70×1 ^m ,10×0 ^m ,72.....	Um
103. Cofres de ferro nacionaes de 1 ^m ,10×0 ^m ,90×0 ^m ,65 (1).....	Um
104. Colchões de crina animal de 3 palmos.....	Um
105. Colchões de crina animal de 4 palmos.....	Um
106. Colchões de crina animal de 5 palmos.....	Um
107. Colchões de palha bem cheios de 3 palmos.....	Um
108. Colchões de palha bem cheios de 4 palmos.....	Um
109. Colchões de palha bem cheios de 5 palmos.....	Um
110. Collecções de pesos de 1 kilo.....	Uma
111. Collecções de pesos de 2 kilos.....	Uma
112. Collecções de pesos de 3 kilos.....	Uma
113. Collecções de pesos de 10 kilos.....	Uma
114. Collecções de pesos de 20 kilos.....	Uma
115. Collecções de pesos para balanças decimaes.....	Uma
116. Collecções de pesos para balanças centesimales.....	Uma
117. Cylindro de folha para remessa de botijas de tinta de 0 ^m ,28×0 ^m ,12.....	Um
118. Cylindro de folha para remessa de botijas de tinta de 0 ^m ,32×0 ^m ,14.....	Um
119. Cylindro de folha para remessa de sellos de 0 ^m ,27×0 ^m ,17.....	Um
120. Cylindro de folha para remessa de sellos de 0 ^m ,33×0 ^m ,23.....	Um
121. Escadas de pinho de Riga.....	Degrão
121 A. Escadas americanas de abrir.....	Degrão
122. Escarradeiras de ferro esmaltado.....	Uma
123. Escarradeiras de louça, grandes.....	Uma
124. Escarradeiras de porcellana.....	Uma
125. Escarradeiras hygienicas.....	Uma
126. Escovas de carimbo.....	Uma
127. Escovas de marcar malas.....	Uma
128. Espanadores de pennas n. 50.....	Um
129. Espanadores de pennas n. 60.....	Um
130. Espatulas de aço.....	Uma
131. Espiriteiras de cobre n. 2.....	Uma
132. Espiriteiras de cobre n. 3.....	Uma
133. Espiriteiras de folha francezas n. 2.....	Uma
134. Espiriteiras de folha francezas n. 3.....	Uma

A entrega dos ns. 83 a 103 será feita nas secções das sub-direcções ou em qualquer Agência do Tráfego Postal.
Os proponentes deverão indicar o nome do fabricante.

135. (*) Bureaux de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, medindo 1 ^m ,40×0 ^m ,85, com taboa de correr no lado direito typo n. 1.....	Um
136. Ditos idem, idem, idem, sem taboa de correr typo n. 1 A.....	Um
137. (*) Mesas de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou de vinhatico — 1 ^m ,30×0 ^m ,80×0 ^m ,80, com taboa de correr ao lado direito typo n. 2.....	Uma
138. (*) Ditas idem, idem, idem, sem taboa de correr typo n. 2 A.....	Uma
139. (*) Ditas de peroba na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico — 1 ^m ,30×0 ^m ,80×0 ^m ,80, com taboa de correr do lado direito typo n. 3.....	Uma
140. (*) Ditas idem, idem, idem, sem taboa de correr typo n. 3 A.....	Uma
141. Cadeiras com rosca, assento de palhinha typo n. 4.....	Uma
142. Ditas gyratorias com assento de palhinha typo n. 5.....	Uma
143. Cadeiras singellas no estylo das do typo n. 5, sem rosca, com assento de palha.....	Uma
144. (*) Mesas de peroba na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, pés torneados, para machinas de escrever typo n. 6.....	Uma
145. Escrevaninhas de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, para duas pessoas. Dimensões: 1,80 de frente, tampo inclinado com 0,68, parte plana com 0,25, tendo em cima sete escaninhos com 0,25×0,24×0,20; altura de frente 1,08 e de traz 1,23 typo n. 7.....	Uma
146. Bancos de palhinha, com rosca typo n. 8.....	Um
147. Ditas idem, idem, com encosto typo n. 8 A.....	Uma
148. Carteiras pequenas, de peroba, na cor de canella, forros de cedro ou vinhatico, medindo 1,30×0,75×0,80 typo n. 9.....	Uma
149. Armarios de peroba, na cor de canella, com forros de cedro ou vinhatico, medindo 2,10×1,10×0,40, com cinco prateleiras e duas portas envidraçadas typo n. 10.....	Um
150. Ditos idem, idem idem fechados com rideau typo n. 10 A.....	Um
151. Ditos, idem, idem, idem, com seis prateleiras, medindo 2,50 × 1,25×0,50, com duas portas envidraçadas typo n. 10 B.....	Um
152. Ditos, idem, idem, idem, fechados com rideau typo n. 10 C.....	Um
153. Mobílias de peroba, na cor de canella, nove peças (um sofá, duas cadeiras de braços e seis singellas) com assento de palha fina e encosto forrado de marroquim typo n. 11.....	Uma
154. Ditas, idem, idem, com assento e encosto de palhinha typo n. 12.....	Uma
155. Mesas de peroba, na cor de canella, pés torneados, tampo de marmore escuro, proprias para filtros, 0,70×0,45×1 ^m	Uma
156. Furadores.....	Um
157. Fechaduras com duas chaves.....	Uma
158. Fechaduras com duas chaves collocadas.....	Uma
159. Fechaduras para caixa de assignantes.....	Uma
160. Ferros para arrancar pregos.....	Um
161. Flanelas para almofadas.....	Metro
162. Fogareiro para alcool.....	Um
163. Fogareiro para gaz, com um buraco.....	Um
164. Fogareiro para gaz, com dois ou tres buracos.....	Um
165. Lampadas belgas—Diversos numeros.....	Uma
166. Jarros de agatha.....	Um
167. Lavatorios de ferro com espelho.....	Uma
168. Massa para limpar metaes.....	Lata
169. Martello americano.....	Um
170. Mesas de pinho para manipulação de correspondencia.....	Uma
171. Moringues para quatro litros.....	Um
172. Oleado preto de 1 ^m ,40 de largo.....	Metro
173. Pesos de metal de 15 grammas.....	Um
174. Peso de metal de 25 grammas.....	Um
175. Peso de metal de 30 grammas.....	Um
176. Peso de metal de 60 grammas.....	Um
177. Peso de metal de 120 grammas.....	Um

(*) Os concorrentes deverão dar preços para as mesas forradas de panno oleado verde-escuro e casemira tambem verde-escuro.

178. Peso de metal de 240 grammas.....	Um	251. Fio para coser processos.....	Novello
179. Peso de metal de 480 grammas.....	Um	255. Fita para machina de escrever.....	Uma
180. Prensas de ferro batido, para copiar, com banco e accessorios, 0 ^m .33×0 ^m .24.....	Uma	256. Fita para machina de escrever Oliver.....	Uma
181. Regadores para 10 litros, folha dobrada.....	Um	257. Fita para machina de escrever com duas cores.....	Uma
181. Ditos para 20 litros, folha dobrada.....	Um	258. Furadores para coser processos.....	Um
182. Saccos de lona branca de 1 ^m .00×0 ^m .80.....	Um	259. Gancho de ferro ou madeira para papeis.....	Um
183. Saccos de lona branca para carteiros de districto conforme a amostra.....	Um	260. Gomma arabica Maurin n. 420.....	Vidro
184. Serrotes.....	Um	261. Gomma arabica nacional com declaração do fabricante.....	Vidro
185. Signal em panno de lã encarnado com os dizeres «Serviço Postal», em letras brancas.....	Um	262. Gomma destrina, amarella.....	Kilo
186. Taboetas de folha com disticos.....	Uma	263.(*) Lacre grosso nacional de superior qualidade, verde ou encarnado.....	Kilo
187. Taboetas de ferro esmaltado.....	Uma	264.(*) Lacre fino A. Maurin n. 5.....	Kilo
188. Taboetas de folha com disticos grandes.....	Uma	265.(*) Lacre superfino n. 14 em páos.....	Kilo
189. Talhas de barro para 40 litros.....	Uma	266. Lapis de cor J. Faber, ns. 7.056, 7.057 e 7.058.....	Duzia
190. Talhas do barro para 50 litros.....	Uma	267. Lapis de borracha J. Faber (oval).....	Duzia
191. Talhas de barro para 60 litros.....	Uma	268. Lapis de cores A. W. Faber.....	Duzia
192. Talhas de barro para 40 litros, com filtro.....	Uma	269. Lapis pretos A. W. Faber, ns. 1, 2, 3 e 4 podendo pedir qualquer numero.....	Duzia
193. Talhas de barro para 50 litros, com filtro.....	Uma	270. Limpa pennas de porcellana pintada.....	Um
194. Talhas de barro para 60 litros, com filtro.....	Uma	271. Livros para copiar com pipel polygrapho, com 100 folhas numeradas.....	Um
195. Tapetes de lã de 2 ^m .29×1 ^m .80.....	Uma	272. Machina de numerar, de 4, 5 e 6 rodas, podendo pedir-se qualquer dellas.....	Uma
196. Tinta para marcar malas, azul e encarnada.....	Lata	273. Machina para escrever, Underwood, n. 5 e pertencentes adaptada á lingua portugueza.....	Uma
197. Toalhas para mão.....	Duzia	274. Mimeographo de Edison e pertencentes.....	Um
198. Torcidas para espiriteiras.....	Duzia	275. Molhadores rotativos grandes.....	Um
199. Trenas de 10 ^m .00.....	Uma	276. Papel almasso, folhas inteiras (400 folhas).....	Resma
200. Trenas de 39 ^m .00.....	Uma	277. Papel almasso, meias folhas, para agencias.....	Resma
201. Torquezas.....	Uma	278. Papel liso para mimeographo em 1/2 folhas.....	Folha
202. Travesseiros de paina, de cama.....	Um	279. Papel cartão n. 1 (500 folhas).....	Resma
203. Tubo de borracha para fogareiros a gaz.....	Metro	280. Papel para machina de escrever, folhas inteiras.....	Folha
204. Vassouras de cabelo.....	Uma	281. Papel para machina de escrever, em 1/2 folhas.....	Folha
205. Vassouras de palha de 5 fios.....	Uma	282. Papel diplomata de linho americano (10) folhas.....	Folha
206. Vassouras de piassava, grandes.....	Uma	283. Papel fino para cópias de mimeographo.....	Caixa
207. Vaseulhos.....	Um	284. Papel Hollanda pautado (400 folhas).....	Folha
208. Vassouras de piassava, pequenas.....	Um	285. Papel B. B. 24 kilos (500 folhas).....	Resma
209. Vassouras de piassava para lavagem de casa.....	Um	286. Papel mata-borrão, 120 libras.....	Folha
210. Agulhas para coser processos.....	Uma	287. Papel Ministro, folhas inteiras, Royal Vellum (400 folhas).....	Resma
211. Alfinetes inglezes (Turney).....	Carta	288. Papel Royal Vellum 400 folhas, formato 33×22, pautado em liso.....	Resma
212. Atlas de geographia moderna de F. Schrader.....	Uma	289. Papel polygrapho.....	Folha
213. Barbante corda em pacotes de 1 a 3 kilos.....	Kilo	290. Papel quadriculado (400 folhas).....	Resma
214. Barbante fino em pacotes de 1 kilo.....	Kilo	291. Papel para cópia em duplicador, Revol.....	Folha
215. Barbante grosso em pacotes de 1 kilo.....	Kilo	292. Papel parafinado.....	Resma
216. Berços mata-borrão, grandes, rosca de metal.....	Uma	293. Pasta de oleado grande, conforme a amostra.....	Uma
217. Bloks para notas, papel Fiume, 100 folhas cada um.....	Uma	294. Pegadores com pasta para papeis.....	Um
218. Benzina para limpar machinas de escrever.....	Vidro	295. Pennas Mallat ns. 10 e 12 (100 pennas podendo pedir qualquer numero).....	Caixa
219. Cadarço encarnado para cintar correspondencia.....	Peça	296. Pennas Perry, n. 420 (100 pennas).....	Caixa
220. Caneta com bico de vidro.....	Duzia	297. Pennas de alluminium, n. 530 (cem pennas).....	Caixa
221. Eagle Soennecken e Perry.....	Duzia	298. Pesos de vidro para papeis.....	Um
222. Canivetes grandes, Rodgers.....	Um	299. Pinças.....	Uma
223. Canivete pequeno, com duas folhas.....	Um	300. Pinceis para copiar, ns. 2 e 3.....	Um
224. Canivete pequeno, fino, cabo de madreperola.....	Um	301. Pinceis finos.....	Um
225. Colchetes para papel n. 1 até 10, podendo a 4 ^a secção de Contabilidade pedir qualquer numero.....	Caixa 1/2 grossa	302. Pinceis grossos para gomma.....	Um
226. Diccionario de Adolpho Coelho, portuguez.....	Jogo	303. Porta fios de metal.....	Um
227. Diccionario Universal de Almeida, portuguez.....	Jogo	304. Machina de escrever Oliver, n. 5, com um carro de nove pollegadas e tabulador.....	Uma
228. Diccionario Contemporaneo de Aulete, portuguez.....	Jogo	305. Machina de escrever, n. 5, carro de 18 pollegadas e tabulador.....	Uma
229. Diccionario Prosodico de João de Deus.....	Jogo	306. Machina de escrever, dous carros, sendo um de nove pollegadas e outro de 18, e tabulador.....	Uma
230. Diccionario de Roquete, portuguez-francez.....	Jogo	307. Machina de escrever n. 6, com um carro de nove pollegadas e tabulador.....	Uma
231. Diccionario Moraes.....	Jogo	308. Machina de escrever n. 6, com carro de 18 pollegadas e tabulador.....	Uma
232. Descanços para canetas.....	Um	309. Machina de escrever n. 6, com dous carros um de nove pollegadas e outro de 18 pollegadas e tabulador.....	Uma
233. Diccionario de Michaelis, portuguez-inglez.....	Jogo	310. Duplicador «Revol», n. 13, com aparelho automatico.....	Uma
234. Diccionario de Michaelis, portuguez-allemao.....	Jogo	311. Duplicador «Revol» n. 7, com aparelho automatico.....	Um
235. Diccionario de Raqueni, portuguez-italiano.....	Jogo	312. Raspadeiras canivetes «Rodgers», cabo de ebano e osso.....	Uma
236. Diccionario de Boscho, portuguez-allemao.....	Jogo	313. Reguas de borracha medindo até 70 centimetros (0 ^m .70).....	Uma
237. Diccionario de Koeler, francez-allemao.....	Jogo		
238. Diccionario de Escher, inglez-portuguez.....	Jogo		
239. Diccionario de Chifter, inglez-francez.....	Jogo		
240. Diccionario de Spiers, inglez-francez.....	Jogo		
241. Diccionario de Koepfer, inglez-allemao.....	Jogo		
242. Diccionario de Marques, hespanhol-portuguez.....	Jogo		
243. Diccionario Geographico de Moreira Pinto (v.).....	Jogo		
244. Escalas metricas de marfim.....	Uma		
245. Escovas para roupa.....	Uma		
246. Espatulas de osso para papeis.....	Uma		
247. Espetos para papeis.....	Um		
248. Esponjas finas.....	Uma		
249. Esponjeiras com esponjas.....	Uma		
250. Esponjeiras grandes de louça.....	Uma		
251. Estojos com tira-linhas.....	Um		
252. Fio fino, branco, inglez, em pacotes de um kilo.....	Kilo		
253. Fio fino, pardo e de cores.....	Kilo		

* Devendo o proponente apresentar amostra do lacre.

314. Reguas de ebano, chatas, medindo até 70 centímetros (0 ^m ,70) com filete de metal.	Uma
315. Reguas de ebano quadradas.	Uma
315 A. Reguas de madeira A. W. Faber, graduadas de um metro (1 ^m ,00).	Uma
316. Reguas de madeira A. W. Faber, graduadas de 50 centímetros (0 ^m ,50).	Uma
317. Tesouras «Rodgers» 8 e 10 pollegadas.	Uma
318. Tinta Blue-Black, Stephens, para cópia.	Litro
319. Tinta Blue-Black, Stephens, para escripta.	Litro
320. Tinta carmin nacional (100 grammas).	Vidro
321. Tinta preta nacional (em latas de 1/2 kilo).	Lata
322. Tinta para machina de escrever.	B'snaga
323. Tinta preta nacional avulsa em litros.	Um
324. Tinta preta nacional avulsa em 1/2 litros.	Um
325. Tinta preta nacional avulsa em 1/4 litros.	Um
326. Tinteiros escrevaninhas pequenos.	Um
327. Tinteiros escrevaninhas grandes.	Um
328. Tinteiro de crystal campo de metal (grandes)	Um
329. Tinteiros portateis.	Um
330. Tinteiros de vidro.	Um
331. Tinteiros automaticos — Davis.	Um
332. Tympanos.	Um
333. Alcool de 36 graus.	Litro
334. Alcool de 36 graus (em latas de 18 litros).	Lata
335. Copos de vidro para agua.	Um
336. Copos de crystal.	Um
337. Creolina nacional com declaração de marca.	Lata
338. Potassa.	Kilo
339. Pregos sortidos.	Kilo
340. Sabão.	Kilo
341. Sabonete em barra, nacional.	Larra
342. Serragem para encaixotamento.	Sacoco
343. Chaminés de vidro para gaz.	Uma
343 A. Chaminés de vidro para lampadas belgas (diversos numeros).	Uma
344. Kerozene em lata.	Litro
345. Kerozene em latas de 18 litros.	Uma
346. Vêos incandescentes para gaz.	Um
347. Velas de composição brasileiras.	Pacoto
348. Phosphoro nacionaes, com declarações de qualidades.	Pacoto

Observações

Todo o material deve ser de primeira qualidade e igual á amostra existente na 4^a secção de Contabilidade, ficando entendido que, para o fornecimento de tintas nacionaes e do lacre nacional, servirão de amostra as qualidades que forem preferidas na presente concorrência.

Para a entrega de cada pedido até 100.000 capsulas de folha, é concedido ao contractante o prazo de 20 dias.

349. Azite doce.	Litro
350. Adrças.	Peca
351. Agulha-raz.	Litro
352. Arruelas.	Uma
353. Ancorote.	Kilo
354. Alumínio.	Kilo
355. Alcatrão.	Litro
356. Almotolia.	Uma
357. Alvaíade.	Kilo
358. Arrebite de cobre.	Kilo
359. Bandeira signal «ministro».	Uma
360. Borracha em lençol.	Kilo
361. Borracha para junta.	Kilo
362. Brinção.	Metro
363. Brocha.	Uma
364. Balão.	Um
365. Boia.	Uma
366. Cabo de linho.	Kilo
367. Chaleira de cobre.	Uma
368. Chave inglesa.	Uma
369. Copo para lubrificante.	Um
370. Capa encerada.	Metro
371. Corroia de pello de camello.	Metro
372. Corroia dobrada.	Metro
373. Corrente galvanizada.	Kilo
374. Cabo de lima.	Um

375. Cabo de manilha.	Kilo
376. Cabo singello.	Um
377. Cabo de peroba.	Um
378. Corrente patente.	Kilo
379. Croque.	Um
380. Carvão Cardiff.	Tonellada
381. Escora para fundo.	Uma
382. Estopa.	Kilo
383. Elos patente.	Um
384. Cabo de aço de 7/8.	Kilo
385. Escova para tubo.	Uma
386. Fio asbesto.	Uma
387. Folha de cobre.	Uma
388. Fio de algodão.	Uma
389. Feltro.	Folha
390. Funil.	Um
391. Fio de vela.	Kilo
392. Fibra.	Kilo
393. Forqueta.	Uma
394. Gesso.	Kilo
395. Graxa.	Kilo
396. Grelha.	Kilo
397. Gaxeta patente.	Kilo
398. Garatêa.	Uma
399. Gaxeta de algodão.	Kilo
400. Lenha.	Acha
401. Fatixa.	Kilo
402. Lanterna.	Uma
403. Lambaz.	Uma
404. Lixa.	Folha
405. Lima murta.	Pollegada
406. Lima bastarda.	Pollegada
407. Lampeão.	Um
408. Linha de barca.	Kilo
409. Mastro para bandeira.	Um
410. Mangueira de lona.	Metro
411. Malho.	Um
412. Manilha.	Uma
413. Navalha.	Uma
414. Giz.	Kilo
415. Oleo de ricino.	Litro
416. Oleo lubrificante.	Litro
417. Oleo de colza.	Litro
418. Oleo A B.	Litro
419. Oleo de Engelbert.	Litro
420. Ol. o de lihaça.	Kilo
421. Potassa.	Kilo
422. Pá de carvão.	Uma
423. Pamponilha.	Kilo
424. Papelão asbesto.	Kilo
425. Pharol.	Um
426. Rodo.	Um
427. Raspadeiras triangulares.	Uma
428. Remo.	Um
429. Sanoia.	Uma
430. Soda caustica.	Kilo
431. Salva-vidas.	Um
432. Sola espectral.	Mio
433. Seccante branco.	Kilo
434. Torcida.	Metro
435. Tarracha.	Caixa
436. Tarracha com caçemete.	Uma
437. Tanque de ferro para oleo.	Um
438. Tinta roxa.	Kilo
439. Tinta verde.	Kilo
440. Tinta branca.	Kilo
441. Tinta preta.	Kilo
442. Tinta azul.	Kilo
443. Tijolo.	Um
444. Tella de cobre.	Uma
445. Tinta patente.	Kilo
446. Parafuso para correia.	Um
447. Vela de arame.	Uma
448. Vêo.	Kilo
449. Verniz coupal.	Kilo
450. Verniz preto.	Kilo
451. Vidro para caldeira.	Um
452. Valvula de borracha.	Kilo
453. Zarcão.	Kilo

(*) Devendo o proponente apresentar amostras das diversas especies de tintas nacionaes.

Directoria Geral dos Correios, Sub-directoria do Expediente, 1^o d. outubro de 1910. — O sub-director, B. de Aragão Faria Rocha.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	17 31/32	17 51/64
» Paris.....	\$531	\$540
» Hamburgo.....	\$655	\$665
» Italia.....	—	\$545
» Portugal.....	—	\$314
» Nova York.....	—	2\$798
Libra esterlina, em moeda	—	13\$750
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices goraes de 1:000\$, 5 %.	1:010\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....	993\$030
Apolices do emprestimo municipal de 1903, port.....	190\$000
Ditas idem idem, 1909, port.....	162\$000
Ditas idem idem, 1909, nom....	160\$500
Ditas de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	900\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	92\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	100\$000
Banco Lavoura e Commercio...	140\$000
Banco do Brazil.....	206\$000
Comp. Terras e Colonização....	10\$500
Comp. Docas da Bahia.....	37\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	42\$500
Comp. Estrada de Ferro Rede Sul Mineira.....	70\$250
Debs. da Comp. Mercado Municipal do Rio de Janeiro.....	202\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos de 200\$.....	203\$000

Venda a prazo

1.000 Comp. Docas da Bahia v/c 30 dias.....	38\$500
300, 500 e 1.000 Comp. Loterias Nacionais do Brazil v/c 30 dias	44\$000

Venda por alvará

25 apolices do emprestimo municipal de 1909, nom.....	160\$500
---	----------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

O corretor Eugenio José de Almeida e Silva, autorizado por alvará de Juizo, venderá em leilão na Bolsa, no dia 11 do corrente, 15 apolices goraes de 1:000\$, de 5 %.

Secretaria da Camara Syndical, 3 de outubro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

London and River Plate Bank, Limited

Estabelecida em 1862

Capital.....	£ 2.000.000
Capital realizado	£ 1.200.000
Fundo de reserva	£ 1.300.000

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 30 DE SETEMBRO DE 1910

Activo

Letras descontadas.....	2.769:567\$290
Letras a receber.....	11.975:210\$900
Empréstimos, contas caucionadas, etc.....	3.991:718\$780
Caixa matriz, filiaes e agencias.....	9.904:052\$930
Diversas contas.....	577:560\$440
Penhores de empréstimos, de contas caucionadas, etc	3.900:449\$400
Valores depositados.....	43.305:998\$660
Caixa, em moeda corrente no cofre do banco.....	7.524.112\$620
	83.948:671\$020

Passivo

Capital declarado da caixa filial.....	1.500:000\$000
Depósitos a prazo fixo e com aviso.....	2.293:915\$520
Contas correntes com e sem juros.....	10.976:999\$700
Diversas contas.....	12.508:066\$490
Titulos em caução e depósito.....	47.206:448\$060
Letras a pagar.....	109:904\$410
Caixa matriz, filiaes e agencias.....	9.353:336\$840
	83.948:671\$020

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1910.—Pelo London and River Plate Bank, Limited, C. D. Simmons, manager.—N. B. Shaw, accountant.

ANNUNCIOS

Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo de se proceder á venda em leilão, no dia 5 de outubro proximo, dos penhores correspondentes somente ás cautelas de ns. 14.269 a 17.816, extrahidas até 14 de agosto do anno findo, previne-se aos mutuários que devem resgatar os respectivos penhores, ou renovar seus contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910.—O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional:

Dicionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000.

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiais. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar. Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado;

A Collecção de Decisões de 1906. Preço 4\$500 cada exemplar.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

Idem idem de 1896 (M).....	2\$500
Idem idem de 1897 (M).....	4\$000
Idem idem de 1898 (M).....	6\$000
Idem idem de 1899 (M).....	8\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... \$500

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º..... 1\$505

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º..... 4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º..... 2\$000